LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA - LEI Nº 1.749/1989 - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito de São Lourenço da Mata, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 60, XII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Os artigos 65 a 407 do Livro II da Lei 1.749/89 passam a vigorar com a seguinte redação:

"**SUMÁRIO**

CAPÍTULO I – DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÃO EM GERAL
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO II – DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS
SEÇÃO III – DAS FACHADAS
SEÇÃO IV – DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS
SEÇÃO V – DOS COMPARTIMENTOS
SEÇÃO VI – DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS
SUB-SEÇÃO I – DOS JIRAUS
SUB-SEÇÃO II – DAS ZELADORIAS EM EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO
SUB-SEÇÃO III – DOS AUDITÓRIOS
SEÇÃO VII – DAS CIRCULAÇÕES
SEÇÃO VIII – DOS "HALLS"

SEÇÃO IX - DAS ESCADAS E RAMPAS

SEÇÃO X – DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIRETA

SUB-SEÇÃO I – DAS ÁREAS ABERTAS

SUB-SEÇÃO II – DAS REETRÂNCIAS DA EDIFICAÇÃO

SEÇÃO XI – DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA

SUB-SEÇÃO I – DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO

SUB-SEÇÃO II – DA VENTILAÇÃO ENTRE FORROS

SEÇÃO XII – DOS VÃO DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

SEÇÃO XIII – DAS INSTALAÇÕES NAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I – DAS INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCENDIO

SUB-SEÇÃO II – DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA

SUB-SEÇÃO III – DOS TANQUES DE ESGOTO

SUB-SEÇÃO IV – DOS TANQUES DE LAVAGEM E TELHEIROS

SUB-SEÇÃO V – DAS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

SUB-SEÇÃO VI – DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO

SUB-SEÇÃO VII – DAS INSTALAÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E GÁS NATURAL (GN) EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

SUB-SEÇÃO VIII – DAS INSTALAÇÕES DE RENOVAÇÃO DE AR E DE AR CONDICIONADO

SUB-SEÇÃO IX – DAS INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

SEÇÃO XIV – DO LIXO URBANO

SUB-SEÇÃO I – DA GUARDA TEMPORÁRIA DO LIXO

SEÇÃO XV – DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I – DOS PASSEIOS

SUB-SEÇÃO II – DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS

SUB-SEÇÃO III – DAS GUARITAS

SUB-SEÇÃO IV – DAS PISCINAS

SEÇÃO XVI – DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA PcD

SEÇÃO XVII – DAS OBRAS DE PRESERVAÇÃO

SEÇÃO XVIII – DAS OBRAS DE ARTE

SEÇÃO XIX – DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

SEÇÃO XX – DOS ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

CAPÍTULO II – DA ARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II – DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO III – DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS

SEÇÃO IV – DO CORTE DE ÁRVORE FORA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO V – DOS PLANOS DE ARBORIZAÇÃO EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

CAPÍTULO III – DAS EDIFICAÇÕES PARA DIVERSOS USOS E TIPOLOGIAS

SEÇÃO I – DOS USOS E ATIVIDADES

SEÇÃO II – DO USO HABITACIONAL (H)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA H1

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA H2

SUB-SEÇÃO IV – DAS TIPOLOGIAS H3, H4, H5, H6

SEÇÃO III – DO USO DA AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA AC2

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA AC3

SUB-SEÇÃO IV – DA TIPOLOGIA AC5

SEÇÃO IV – DO USO CULTURA (C)

SEÇÃO V – DO USO DIVERSÕES (DV)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA DV3

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA DV4

SEÇÃO VI – DO USO EDUCAÇÃO (E)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA E1

SUB-SEÇÃO III – DAS TIPOLOGIAS E2, E3, E4

SEÇÃO VII – DO USO HOTELARIA (HT)

SEÇÃO VIII – DO USO SAÚDE (S)

SEÇÃO IX – DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DAS TIPOLOGIAS PS1, PS2, PS4, PS5

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA PS3

SEÇÃO X – DO USO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SUB-SEÇÃO I – DA TIPOLOGIA SR1

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA SR2

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA SR3

SEÇÃO XI – DO USO CULTO (CT)

SEÇÃO XII – DO USO SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO)

SUB-SEÇÃO I – DA TIPOLOGIA GO5 (CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E VELÓRIOS)

SEÇÃO XIII – DO USO COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA CA4

SEÇÃO XIV – DO USO COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA CV1 (AÇOUGUES E PEIXARIAS)

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA CV1 (FARMÁCIAS E DROGARIAS)

SUB-SEÇÃO IV – DA TIPOLOGIA CV1 (MERCEARIAS, MERCADINHOS E SIMILARES)

SUB-SEÇÃO V – DA TIPOLOGIA CV1 (PADARIAS)

SUB-SEÇÃO VI – DA TIPOLOGIA CV3 (RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, SORVETERIAS E SIMILARES)

SUB-SEÇÃO VII – DA TIPOLOGIA CV4 (SUPERMERCADOS)

SUB-SEÇÃO IX – DA TIPOLOGIA CV5 (ARMAZÉNS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL USADO)

SUB-SEÇÃO X – DA TIPOLOGIA CV8 (REVENDA DE VEÍCULOS)

SUB-SEÇÃO XI – DA TIPOLOGIA CV10 (REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E SIMILARES)

SUB-SEÇÃO XII – DA TIPOLOGIA CV12 (EDIFÍCIO MISTO PARA HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)

SUB-SEÇÃO XIII – DA TIPOLOGIA CV13 (CONJUNTOS COMERCIAIS)

SEÇÃO XV – DO USO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA EE1

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA EE2

SEÇÃO XVI – DO USO INDUSTRIAL (I)

SUB-SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SUB-SEÇÃO II – DA TIPOLOGIA I1 (PADARIAS, CONFEITARIAS E PASTELARIAS)

SUB-SEÇÃO III – DA TIPOLOGIA I2 (FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MILHO, MANDIOCA, FARINHAS DIVERSAS, CONSERVAS, BALAS E SIMILARES, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS E OUTROS SIMILARES)

SUB-SEÇÃO IV – DA TIPOLOGIA I2 (PADARIAS, PASTELARIAS E CONFEITARIAS COM FORNO A LENHA)

SUB-SEÇÃO V – DA TIPOLOGIA I3 (FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS)

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I – DOS PROJETOS

SEÇÃO II – DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO III – DOS CANCELAMENTOS, PRORROGAÇÕES, RENOVAÇÕES E REVALIDAÇÕES)

SEÇÃO IV – DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO V – DO INÍCIO DAS OBRAS ANTES DO LICENCIAMENTO

SEÇÃO VI – DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS E DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

SEÇÃO VII – DAS REFORMAS E DEMOLIÇÕES

SEÇÃO VIII – DOS TAPUMES E ANDAIMES

SEÇÃO IX – DAS OBRAS PARALISADAS

SEÇÃO X – DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

SEÇÃO XI – DO ALINHAMENTO E DA COTA DE PISO

SEÇÃO XII – DO ACEITE-SE E DO HABITE-SE

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÃO EM GERAL

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65 – Toda edificação deverá atender as exigências do zoneamento funcional, quanto aos índices urbanísticos e, especificamente, às seguintes condições:

I- dispor de instalações sanitárias;
II- ter seu sistema de esgoto à respectiva rede pública, onde houver, ou fossa séptica adequada;
III- dispor de instalações de água tratada, ligada à respectiva rede pública, onde houver, ou de outro meio adequado de abastecimento da edificação, de que aprovado pelo órgão público competente;
IV- dispor de passeio adequado, onde se limite com a via pública que tiver meios-fios assentados;
V- ser o terreno convenientemente preparado para dar escoamento às águas pluviais e de infiltração.
VI- Quando as edificações ocuparem mais de um lote ou terreno, será exigido o remembramento, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO II
DOS MATERIAIS E ELEMENTOS CONSTRUTIVOS

Art. 66 – Os materiais e os elementos construtivos estruturais, decorativos ou de quaisquer espécies, deverão resistir satisfatoriamente às ações dos esforços mecânicos que os solicitem, atendendo ao que dispõe a ABNT em relação a cada caso.

Art. 67 – A Prefeitura reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar impróprio, e, em consequência, o de exigir que sejam feitas experiências à custa do construtor ou proprietário, por um laboratório oficial;

Parágrafo único – Esta exigência não se aplica aos materiais que comprovadamente já tenham sido testados pelos fabricantes, em laboratórios oficiais e por estes devidamente aprovados.

SEÇÃO III
DAS FACHADAS

Art. 68 – As fachadas situadas na divisa do lote deverão receber acabamento adequado, considerando seu compromisso com a paisagem urbana.

Art. 69 – As edificações que possam ser construídas no alinhamento do logradouro, deverão observar as seguintes condições:

I- Poderão ter saliência em balanço em relação ao alinhamento do logradouro quando:

a) formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituam área de piso;
b) não ultrapassem, em suas projeções no plano horizontal, o limite máximo de 0,30m (trinta centímetros), em relação ao alinhamento do logradouro;
c) estejam situadas à altura de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros), acima de qualquer ponto do passeio público;
d) sirvam para instalação de aparelhos de ar condicionado, desde que possuam drenagem, não devendo esta, em hipótese alguma, atingir diretamente o logradouro público.

II- Poderão ter marquises desde que:

a) a sua projeção sobre o passeio avance até 2/3 (dois terços) da largura deste;
b) esteja situada à altura de 2,80 (dois metros e oitenta centímetros) acima de qualquer ponto de passeio público;
c) não oculte ou prejudique árvores, semáforos, postes, luminárias, fiação aérea, placas ou outros elementos de informação, sinalização ou instalação pública;
d) sejam executadas em material durável e incombustível e dotada de calhas e condutores para águas pluviais, estes embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
e) não contenha grades, peitoris ou guarda-corpos;
f) sejam construídas, até linha de divisa da respectiva fachada, de modo a ser evitada qualquer interrupção entre as marquises contíguas, nos casos em que as edificações vizinhas já disponham de marquise.

Art. 70 – Poderão avançar sobre as linhas de afastamento:

I - As molduras e "brises" que não constituam área de piso e cujas projeções em plano horizontal não avancem mais que 0,30m (trinta centímetros) sobre as linhas de afastamento, bem como as caixas de ar-condicionado e as jardineiras que não avancem mais de 0,55m (cinquenta e cinco centímetros) sobre o mesmo limite;

II - As marquises, quando:

a) não excedam 1/3 da dimensão dos afastamentos previstos para a zona em que se situem;
b) respeitem os demais afastamentos;

c) forem rigorosamente engastadas na edificação;
d) não se repitam nos demais pavimentos;

III - Os beirais das edificações até 2/3 do afastamento, desde que não excedam de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo único – Os avanços de que tratam os itens II e III deverão observar altura mínima de 2,30 (dois metros e trinta centímetros), a partir do nível do solo.

Art. 71 – A construção de marquises nos prédios já existentes será considerada como reforma.

Art. 72 – Ao pedido de licença para construção de marquise será: anexado projeto, que conterá a localização na fachada, sua projeção horizontal sobre o passeio com a localização de postes, árvores e obstáculos de qualquer natureza, seção transversal de marquises, com determinação de perfil, constituição de estrutura, localização de focos de luz e largura de passeio;

Parágrafo único – Além dos desenhos de que trata este artigo, acompanhará o pedido breve memorial descritivo e especificação de materiais a serem empregados.

SEÇÃO IV
DOS PISOS, PAREDES E COBERTURAS

Art. 73 – O revestimento dos pisos e das paredes será feito de acordo com a destinação do compartimento e as prescrições desta Lei;

Parágrafo único – Poderá ser dispensado o revestimento, desde que os elementos recebam tratamento adequado.

Art. 74 – Serão obrigatoriamente incombustíveis as paredes externas e estruturais das edificações de mais de dois (2) pavimentos.

Art. 75 – Os pisos e paredes que estiverem em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizados.

Art. 76 – As paredes edificadas no limite do terreno vizinho ou no subsolo deverão ter sua face externa convenientemente impermeabilizada.

Art. 77 – As paredes divisórias de edificações e compartimentos deverão ter a espessura suficiente para garantir perfeito isolamento térmico e acústico.

Art. 78 – A cobertura das edificações se fará com materiais impermeáveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, à exceção da estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira, assegurado sempre o perfeito escoamento das águas pluviais e respeitado o direito de vizinhança;

§1° - Tratando-se de cobertura por meio de telhado sem calhas, deverá dispor de beiral mínimo de 0,50 (cinquenta centímetros) e distância mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros) da projeção do beiral à linha de divisa;

§2° - Havendo calhas será assegurada a esta a declividade mínima de 1% (um por cento);

§3° - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido o desague sobre lotes vizinhos ou logradouros;

§4° - As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas técnicas da ABNT;

§5° - A inclinação da estrutura de coberta deverá obedecer às normas técnicas em vigor, observando as especificações dos materiais empregados na sua cobertura.

SEÇÃO V

DOS COMPARTIMENTOS

Art. 79 – Para os efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado apenas, pela sua designação no projeto, mas também, pela finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Art. 80 – Os compartimentos das edificações, conforme sua destinação, assim se classificam:

I – de permanência prolongada;

II – de permanência transitória;

III – especiais;

IV – sem permanência.

Art. 81 – Compartimentos de permanência prolongada são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I – dormir ou repousar;

II – estar ou lazer;

III – trabalhar; ensinar ou estudar;

IV – preparo e consumação de alimentos;

V – tratamento ou recuperação de saúde;

VI – reunir ou recrear.

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos de permanência prolongada entre outros com destinação similares, os seguintes:

I – dormitórios, quartos e salas em geral;

II – lojas, escritórios, oficinas, estúdios, salões para fins comerciais e industriais;

III – salas de aula, estudo ou aprendizado e laboratórios didáticos;

IV – salas de leitura e biblioteca;

V – enfermarias, ambulatórios e consultórios;

VI – cozinhas e copas;

VII – refeitórios, bares e restaurantes;

VIII – locais de reunião e salão de festas;

IX – locais fechados para prática do esporte ou ginástica.

Art. 82 – Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados, para uma, pelo menos, das funções ou atividades seguintes:

I – circulação e acesso de pessoas;

II – higiene pessoal;

III – depósito para guarda de materiais, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV – troca e guarda de roupas.

§1º - Consideram-se compartimentos de permanência transitória, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I – circulações, escadas, patamares, antecâmara e rampas;

II – átrios e vestíbulos;

III – banheiros, lavabos e instalações sanitárias;

IV – depósitos, rouparias, dispensas e adegas;

V – vestiários e camarins de uso coletivo;

VI – lavanderia, áreas de serviço e garagens;

VII – cozinhas e copas.

§2º - Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividade mencionadas no artigo anterior será classificado como de permanência prolongada,

Art. 83 – Compartimentos especiais são aqueles que, embora podendo comportar as funções ou atividades relacionadas nos artigos anteriores apresentam características e condições adequadas à sua destinação especial;

Parágrafo único – Consideram-se compartimentos especiais, entre outros com destinações similares, os seguintes:

I – auditórios e anfiteatros;

II – estúdios e gravação, rádios e televisão;

III – laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;

IV – centros cirúrgicos e salas de raio-X;

V – salas de computadores, transformadores e telefonia;

VI – locais para duchas e saunas;

VII – museus e galerias de arte;

VIII – locais para duchas e saunas.

Art. 84 – Os compartimentos sem permanência são aqueles que, pela sua finalidade específica, dispensam aberturas de vão o exterior, tais como:

I – adegas;

II – armários ou despensas de até 3,00m² (três metros quadrados);

III – câmaras escuras;

IV – caixas fortes;

V – frigoríficos;

VI – subterrâneos e outros de finalidades várias;

VII – cavas;

VIII – depósitos até 3,00m² (três metros quadrados);

IX – comunicação entre hall de serviço e social.

Art. 85 – Compartimentos para outras destinações ou denominação não indicadas nos artigos procedentes, ou que apresentem peculiaridades especiais, serão classificados por similaridade, com base nos critérios fixados nos referidos artigos, tendo em vistas as exigências de higiene, salubridade e conforto correspondente à função ou atividade.

Art. 86 – O pé-direito mínimo para os compartimentos de permanência prolongada será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 87 – A subdivisão de compartimentos com paredes chegando até o teto só será permitida quando os compartimentos resultantes satisfizerem todas a exigências deste código.

SEÇÃO VI
DOS COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

SUB-SEÇÃO I
DOS JIRAUS

Art. 88 – É permitida a construção de jiraus ou passarelas em compartimentos que tenham pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) desde que o espaço aproveitável com essa construção fique em boas condições de iluminação e não resulte prejuízo para as condições de ventilação e iluminação de compartimentos onde essa construção for executada.

Art. 89 - Os jiraus ou passarelas deverão ser construídos de maneira a atenderem às seguintes condições:

I - Permitir em passagem livre por baixo, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

II - Terem parapeito;

III - Terem escada fixa de acesso.

§1° - Quando os jiraus ou passarelas forem colocados em lugares freqüentados pelo público, a escada a que se refere o inciso III do presente artigo será disposta de maneira a não prejudicar a circulação do respectivo compartimento, atendendo às demais condições que lhe forem aplicáveis.

§2° - Não será concedida licença para construção de jiraus ou passarelas, sem que sejam apresentadas além das plantas correspondentes à construção dos mesmos, planta detalhada do compartimento onde estes devam ser construídos, acompanhadas de informações completas sobre o fim a que se destinam.

Art. 90 - Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) da área do compartimento em que forem instalados, salvo no caso de constituírem passadiços de largura não superior a 0,80m (oitenta centímetros) ao longo das paredes.

Art. 91 - Serão tolerados jiraus ou passarelas que cubram mais de 1/3 (um terço) do compartimento em que forem instalados até um limite máximo de 50% (cinqüenta por cento), quando obedecidas as seguintes condições:

I - Deixarem passagem livre, por baixo, com altura mínima de 3,00m (três metros);

II - Terem pé-direito de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

Art. 92 - Não será permitida a construção de jiraus ou passarelas, em compartimentos destinados a dormitórios em prédios de habitação.

Art. 93 - Não será permitido o fechamento de jiraus ou galerias com paredes ou divisões de qualquer espécie.

SUB-SEÇÃO II
DAS ZELADORIAS EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO

Art. 94 – Nas edificações de uso coletivo, residenciais e não residenciais a zeladoria deverá obedecer às dimensões estabelecidas a seguir:

Círculo inscrito mínimo: 2,00m

Área mínima: 5,00 m²

Área máxima: 8,00 m²

Pé-direito mínimo: 2,25m

Art. 95 – A zeladoria será constituída de um compartimento destinado a vestiário, guarda de ferramentas e/ou material de limpeza, possuindo um compartimento sanitário com chuveiro, lavatório e vaso sanitário, podendo ser localizada no subsolo, pavimento térreo, pavimento vazado, sobreloja ou pavimento de cobertura.

Art. 96 – A zeladoria, considerada parte comum do edifício, não poderá:

I – ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;

II – ser localizada na área delimitada pelas divisas e pelos afastamentos iniciais exigidos;

III – ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade residencial autônoma;

IV – ter sua finalidade e utilização modificada;

Parágrafo único – A zeladoria poderá constituir corpo separado da edificação, desde que não implique no desrespeito à taxa de ocupação permitida para a mesma.

Art. 97 – Será exigida zeladoria em todas as edificações que possuam 12 (doze) ou mais unidades autônomas.

SUB-SEÇÃO III
DOS AUDITÓRIOS

Art. 98 – Os auditórios deverão atender aos seguintes requisitos:

I – pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);

II – quando houver balcão ou galerias, o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – garantir a perfeita visibilidade da tela ou palco, de acordo com a figura 01 e conter gráfico demonstrativo acompanhando o projeto para edificação;

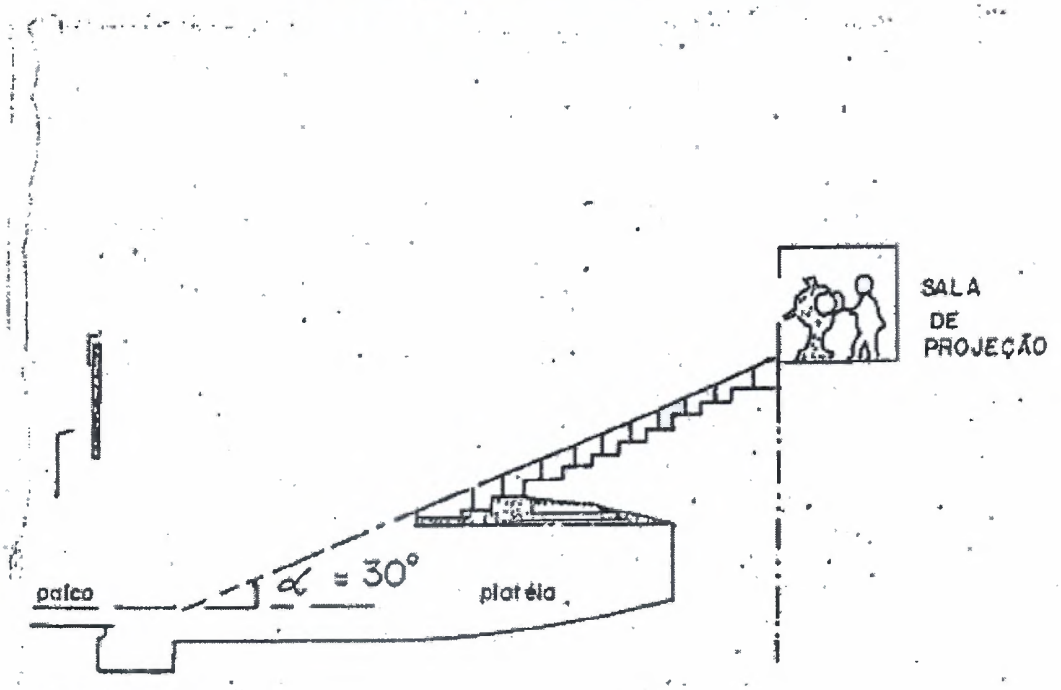

FIG. 01

IV – a altura a ser tomada para a vista do espectador sentado será de 1,15 (hum metro e quinze centímetros);

V – o comprimento não poderá ser superior a 2 (duas) vezes a maior largura da boca de cena, e as paredes, no sentido da maior dimensão, não poderão ser paralelas, para garantia de melhor acústica, conforme figura 02:

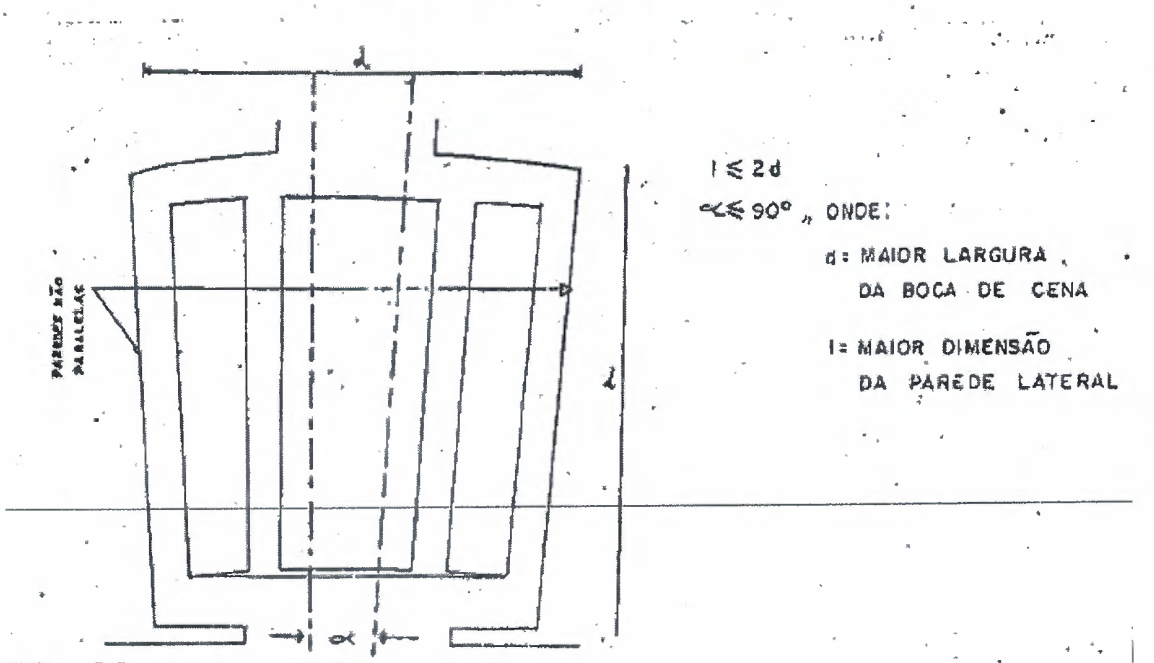

FIG. 02

VI – as cadeiras obedecerão as seguintes condições:

a) serem de tipo uniforme e todas fixas;
b) possuírem braços;
c) terem o assento e costas de conformação anatômica;
d) terem o assento basculante.

VII – a disposição das cadeiras em planta deverá dar-se entre duas linhas, que partindo das extremidades da tela, formem com ela um ângulo de 125° (cento e vinte e cinco graus), ou que formem com o eixo de plateia a uma distância ≥ 4,00 (maior ou igual a quatro metros) do vértice à primeira fila, um ângulo de 35° (trinta e cinco graus), conforme a figura 03:

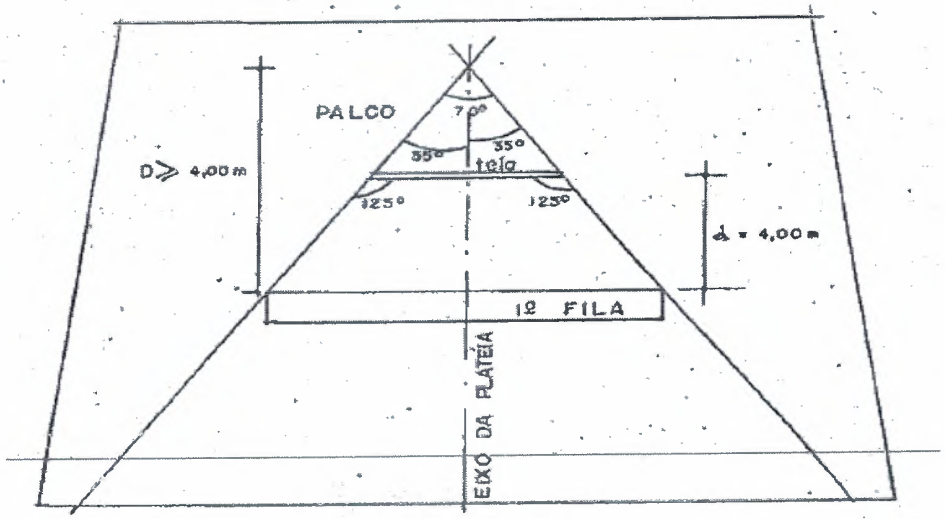

FIG. 03

VIII – a distância mínima entre a primeira fila de cadeiras e a borda do palco será de 2,00m (dois metros), e entre a primeira fila e a tela será de 4,00m (quatro metros);

IX – as cadeiras deverão ser dispostas em filas formando arcos concêntricos, não paralelas ao palco ou tela, e de forma a que se dê, sucessivamente, um desencontro correspondente a meia largura de cadeira, para garantir boa visibilidade;

X – não serão permitidas filas de cadeiras terminando junto às paredes;

XI – O espaçamento mínimo entre filas, de encosto a encosto, dever ser de 0,90m (noventa centímetros), e a largura mínima, medida de eixo a eixo dos braços, será de 0,60m (sessenta centímetros);

XII – Os corredores de passagem nas plateias não poderão ter degraus, devendo os desníveis serem vencidos por rampas com declividade não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três porcento), e sua largura não inferior a 1,20 (hum metro e vinte centímetros);

XIII – Possuir portas de entrada e saída, distintas entre si;

XIV – Possuir vãos de saída com largura superior à soma dos corredores de passagem;

XV – Dispor de sinalização indicativa do percurso para a saída, com dispositivo capaz de torná-la visível na escuridão;

XVI – Para a análise das salas de projeção dotadas de tela tipo "cinemascope" ou similar, serão exigidas as especificações e detalhes do fabricante.

SEÇÃO VII
DAS CIRCULAÇÕES

Art. 99º – As circulações classificam-se em:

I – Horizontal – quando estabelecerem ligações num mesmo pavimento;
II – Vertical – quando estabelecerem ligações entre 2 (dois) ou mais pavimentos.

Art. 100 – As circulações são destinadas a:

I – Uso privativo – relativo ao uso de uma única unidade;
II – Uso coletivo – quando utilizadas por várias unidades.

Art. 101 – Será obrigatória a comunicação entre o hall social e o hall de serviço, interligando as circulações verticais constituídas de escadas e elevadores sociais e de serviços.

Art. 102 – Os corredores das unidades residenciais deverão ter a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

Art. 103 – Toda edificação de uso coletivo residencial ou não residencial, seja pública ou privada, assegurará condições de acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme disposições estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e nas normas técnicas brasileiras específicas.

Art. 104 – Nas edificações de uso coletivo, seja pública ou privada, as circulações horizontais ou verticais atenderão as exigências da NBR 9050.

SEÇÃO VIII
DOS "HALLS"

Art. 105 – Os "halls" são compartimentos destinados ao acesso da edificação ou interligação de circulações;

Parágrafo único - Os "halls" de acesso à edificação e à unidade autônoma terão círculo inscrito (diâmetro) mínimo de 1,20m (hum metro e vinte) e pé-direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 106 – Os "halls" de acesso das edificações habitacionais, multifamiliares, não habitacionais e mistas, com 12 (doze) ou mais unidades, possuirão local destinado a portaria;

Parágrafo único - As edificações que prescindam de portaria deverão ter caixas receptoras de correspondência postal, no hall do pavimento, para cada uma das unidades independentes, observadas, no que couber, as normas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

SEÇÃO IX
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 107 - As escadas de uso comum ou coletivo obedecerão às seguintes condições:

I - As escadas de uso comum para acesso de um pavimento ao pavimento imediatamente superior, terão largura útil não inferior a 0,90m (noventa centímetros) e, degraus com altura máxima (espelho) de 0,18m (dezoito centímetros) e profundidade mínima (piso de 0,28m) (vinte e oito centímetros);

II - As escadas de qualquer espécie, deverão oferecer passagem com altura livre não inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III - As escadas privativas da unidade habitacional, poderão ter trechos em leque, desde que a profundidade mínima de degrau seja medida pela linha de eixo e, a profundidade mínima junto ao bordo anterior não seja inferior e 0,15m (quinze centímetros);

IV – As escadas circulares serão permitidas desde que satisfaçam as condições mínimas estabelecidas e, tenham uma largura mínima livre de degrau igual a 0,60 (sessenta centímetros);

V - A largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

VI – É permitida apenas a saliência do corrimão com a projeção máxima de 0,10m (dez centímetros), que será obrigatório em ambos a lados;

VII - Os degraus das escadas deterão apresentar altura H (ou espelho) e profundidade B (ou piso) que satisfaçam em conjunto à relação: 0,63m = (2H + B) = 0,64m. e 0,16m. = H = 0,18m;

VIII - Ter lance mínimo de três (3) degraus, contendo-se estes pela quantidade de espelhos;

IX - Ter, em uma mesma escada, altura e profundidade uniformes em toda a sua extensão;

X - Ser, o comprimento do patamar, quando há mudança de direção da escada, no mínimo igual a largura de escada;

XI - As escadas circulares somente serão permitidas para acesso exclusivo de um pavimento ao pavimento imediatamente superior;

XII – Os corrimãos deverão:

a) estar situados entre 0,75m. (setenta e cinco centímetros) e 0,92m (noventa e dois centímetros) acima do nível da superfície do degrau, medida esta tomada verticalmente da borda do degrau ao topo do corrimão e ainda;

b) ter, largura máxima de 0,06m (seis centímetros);

c) estar afastada no mínimo 0,04m (quatro centímetros) da face das paredes a que estiverem fixados;

d) ser constituídos de forma a permitir contínuo escorregamento das mãos ao longo de seu comprimento.

XIII - As escadas com mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, devem ter corrimão intermediário no máximo a cada 1,20m (um metro e vinte centímetros);

XIV - As extremidades dos corrimãos intermediários devem ser dotadas de dispositivos para evitar acidentes (balaustres, etc.);

XV – Os lances de escada não confinados entre paredes, devem ter seus lados abertos protegidos por guardas-corpo de material incombustível;

XVI - As caixas de escada não podem ser utilizadas como depósito ou para localização de equipamentos;

XVII - Nas caixas de escada não podem existir aberturas para tubulações de lixo;

XVIII – As escadas devem terminar obrigatoriamente no piso de descarga, não podendo ter comunicação direta com outro lance da mesma prumada;

XIX - Em prédios em construção, as escadas devem ser construídas concomitantemente com a execução da estrutura, permitindo fácil acesso à execução da obra;

XX – Em todos os lances deverá haver proteções laterais em alvenaria e/ou outro material provisório resistente a pressões e impactos;

XXI - intercalação de patamar com profundidade mínima igual à largura da escada, quando o número de degraus consecutivos exceder a 17 (dezessete);

XXII - serem subdivididas, por meio de corrimão intermediário, sempre que a largura da escada ultrapasse de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), de forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 2.20m (dois metros e vinte centímetros);

XXIII - o corrimão referido no item anterior será contínuo, quando não houver mudança de direção;

XXIV - as saídas de emergência serão construídas de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco;

XXV - O cálculo das escadas de uso coletivo em usos habitacionais, não habitacionais e mistos deverá atender às normas do órgão técnico competente – CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO;

XXVI - Os serviços de saúde deverão atender às NORMAS PARA PROJETOS FÍSICOS DE ESTABELECIMENTOS ASSISTENCIAL DE SAÚDE;

XXVII - Os serviços de educação deverão atender às NORMAS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL PERTINENTE;

XXVIII - Os serviços de hotelaria deverão atender as condições gerais de projetos físicos da LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE TURISMO DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA TURISMO E COMÉRCIO;

XXIX - Os ambientes de higiene e alimentação para os usos não habitacionais e mistos deverão obedecer às NORMAS DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO;

Parágrafo único - Para as escadas não enclausuradas com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), consideradas de caráter monumental, toleram-se apenas dois (2) corrimãos, sendo dispensados das exigências previstas no inciso II deste artigo.

Art. 108 - As rampas, destinadas ao tráfego de veículos e/ou pedestres, atenderão aos seguintes requisitos:

I – Ter largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) para o uso comum e 1,20m (hum metro e vinte centímetros) para uso coletivo de pedestres e 3,00m (três metros) para veículos;

II – Ter inclinação máxima de 8,33% para pedestres e 20% para veículos;

III – Atender as exigências da NBR 9050.

§1° - As escadas e rampas devem possuir estrutura, parede e pisos construídos em material incombustível.

§2° - É vedada a construção de escadas com espelhos vazados e com pisos salientes em relação ao espelho.

Art. 109 - As edificações dotadas de elevador, que atendam ao público PcD, ficam dispensadas das exigências do artigo anterior, sendo obrigadas a resguardar o fácil acesso ao "hall" do elevador.

SEÇÃO X

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DIRETA

Art. 110 – Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todo compartimento deverá dispor de abertura para áreas livre dentro do lote, para logradouros ou para áreas coletivas, definidas em planos específicos;

Parágrafo único – Em paredes levantadas sobre a divisa do lote ou próxima, sem atender o recuo mínimo obrigatório, não poderá haver abertura voltada para outro lote.

Art. 111 – Na aplicação das exigências relativas aos espaços livres dentro do lote, serão utilizadas as seções horizontais dos mesmos, denominando-as de áreas abertas e áreas fechadas, conforme o caso.

Art. 112 – Os espaços livres deverão ser sempre a céu aberto e quando resultarem de áreas fechadas, em edificações sobre pilotis, o fechamento inferior, quando necessário, será admitido desde que se assegure uma abertura com área de 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados) e dimensões mínimas de 0,35 m (trinta e cinco centímetros).

Art. 113 - Não será permitido o envidraçamento de terraços de serviços ou passagens comuns a mais de uma unidade habitacional quando pelos mesmos se processar iluminação ou ventilação de outros compartimentos.

Art. 114 - Em cada compartimento, uma das vergas das aberturas, pelo menos, distará do teto no máximo 1/8 (um oitavo) do pé direito deste compartimento, não ficando nunca a altura inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), a contar do piso deste compartimento.

§1° - Caso a abertura da verga mais alta de um compartimento for dotada de bandeirola, esta deverá ser dotada de dispositivo que permita a renovação de ar.

§2° - Estas distâncias poderão ser modificadas, em casos excepcionais, a juízo do órgão Municipal competente, desde que sejam adotados dispositivos permitindo a renovação do colchão de ar entre as vergas e o forro.

Art. 115 - A abertura poderá ser, ou não, em plano vertical e estar situada a qualquer altura acima do piso do compartimento.

Art. 116 - Nos lavabos, circulações e outros compartimentos destinados à permanência transitória será admitida a iluminação artificial e a ventilação indireta ou induzida, desde que atendidas às normas técnicas brasileiras específicas para dimensionamento dos dispositivos apropriados a tais fins.

Art. 117 - È vedada a utilização de vãos de ventilação e iluminação em banheiros voltados para a cozinha.

SUB-SEÇÃO I

DAS AREAS ABERTAS

Art. 118 – As áreas abertas terão suas dimensões mínimas estabelecidas segundo a fórmula da figura 04 a seguir:

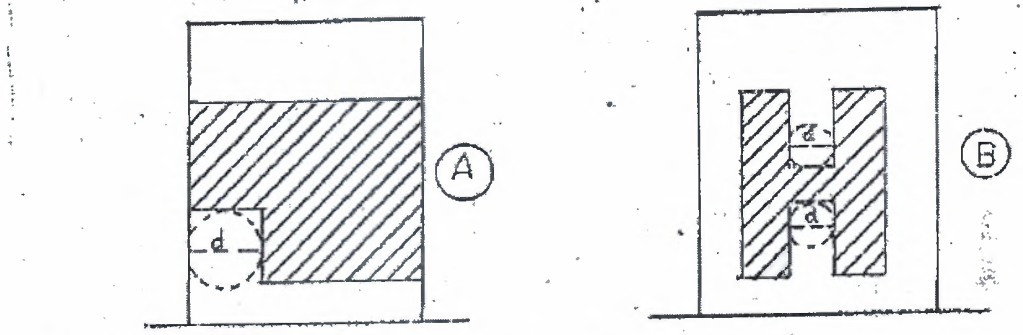

FIG. 04 ONDE: d = 1.50 + 0.50 (n - 2)
n = Nº PAVIMENTOS

Art. 119 – As áreas fechadas serão classificadas, segundo a natureza dos compartimentos a serem iluminados em principais e secundárias, e terão suas dimensões mínimas de acordo com o estabelecido nas figuras a seguir:

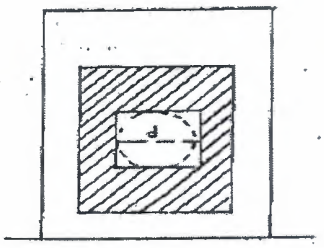

FIG . 05

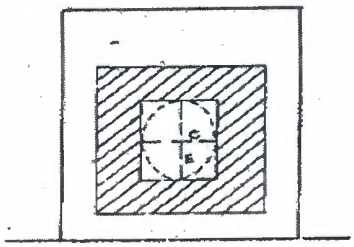

FIG . 06

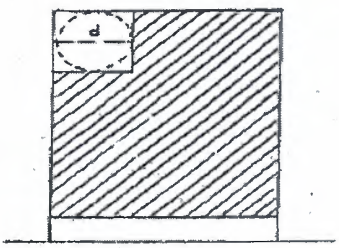

FIG . 07

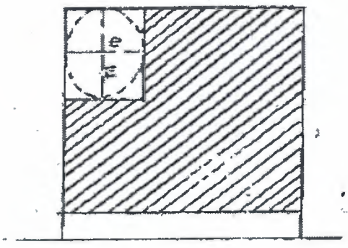

FIG . 08

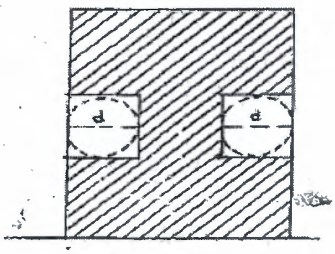

FIG . 09

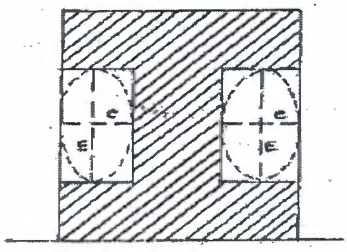

FIG . 10

D = 2,00 + 0,50 (N-2)

d = 1,50 + 0,50 (N-2), onde:

D – Diâmetro do círculo mínimo inscrito na área fechada principal

d – Diâmetro do círculo mínimo inscrito na área fechada secundária

N – Número de pavimentos

Principal - E = 1,40 D / c = 0,85 D

Secundária - E = 1,40 D / c = 0,85 d, onde:

E – Eixo maior da elipse.

e – Eixo menor da elipse.

Parágrafo único – Considera-se, para os efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

I – Área Principal é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada;

II – Área Secundária é aquela destinada a iluminar e ventilar compartimentos de utilização transitória.

SUB-SEÇÃO II
DAS REENTRÂNCIAS DA EDIFICAÇÃO

Art. 120 - Os vãos de abertura, localizados em reentrâncias da edificação, só serão considerados para efeitos de insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, se estiverem atendidas as seguintes condições:

I – no caso de reentrância em área aberta, o vão de abertura esteja localizada a uma profundidade igual ou inferior à largura de reentrância;

II – no caso de reentrância em área fechada, o vão de abertura esteja localizado a uma profundidade igual ou inferior à largura da 1/4 (um quarto) da largura de reentrância;

§ 1º - A parte da reentrância além dos limites de profundidade estabelecidos, só poderá ser considerada para efeito de iluminação e ventilação se a reentrância atender ao dimensionamento da área fechada;

§ 2º - As disposições deste artigo não se aplicam nos vãos e aberturas dos compartimentos para os quais seja permitida iluminação e ventilação indiretas, desde que respeitadas as dimensões mínimas exigidas para os mesmos.

SEÇÃO XI
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO INDIRETA

Art. 121 – Nos casos explicitamente previstos nesta Lei, e na forma por ela determinada, são permitidas a iluminação e ventilação indiretas e artificiais de compartimentos.

Art. 122 – A ventilação especial de renovação ou condicionamento de ar, obtida mediante equipamento adequado, deverá proporcionar, pelo menos, uma renovação de ar por compartimento por hora.

Art. 123 - No uso habitacional, a existência de instalação para renovação ou condicionamento de ar não exclui a obrigatoriedade de atendimento às condições de iluminação natural, bem como às dimensões das áreas, previstas nesta Lei para compartimentos de permanência prolongada.

SUB-SEÇÃO I

DOS POÇOS DE VENTILAÇÃO

Art. 124 – Só será permitida a ventilação por meio de poços para os seguintes compartimentos de utilização transitória e especial:

I – sanitários completos ou não, inclusive coletivos;

II – corredores;

III – "halls" ou vestíbulos de circulação de habitações múltiplas;

IV – armários do tipo "closet";

Parágrafo único – Os compartimentos, a que se refere o presente artigo, ficam dispensados de iluminação, desde que se assegure sua ventilação.

Art. 125 – Os poços deverão satisfazer as seguintes condições:

I – ter obrigatoriamente, no primeiro pavimento a que serve, comunicação com o exterior, por meio de abertura de área mínima equivalente a 1/4 (um quarto) de sua seção, ou comunicação com uma circulação que tenha ventilação direta;

II – ter, internamente, revestimento liso e de cor branca;

III – permitir a inscrição de um círculo horizontal de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro, no máximo;

IV – ter área mínima de 0,36 m² (trinta e seis centímetros quadrados);

V – o cálculo da área obedecerá à fórmula: 0,30 m² x n, onde n = nº pavimentos.

§1º - Além das condições estabelecidas neste artigo, poderão ser formuladas exigências especiais, de acordo com cada caso particular, pelo órgão técnico competente.

§2º - Se for verificada a insuficiência de tiragem de ar do poço poderá ser exigida a qualquer tempo, pelo órgão técnico competente, a instalação de exaustores ou qualquer dispositivo que realize a tiragem necessária.

SUB-SEÇÃO II
DA VENTILAÇÃO ENTRE FORROS

Art. 126 – A ventilação entre forros será permitida para sanitários, armários tipo closet, halls e vestíbulos de habitações múltiplas, obedecendo às dimensões segundo a figura abaixo:

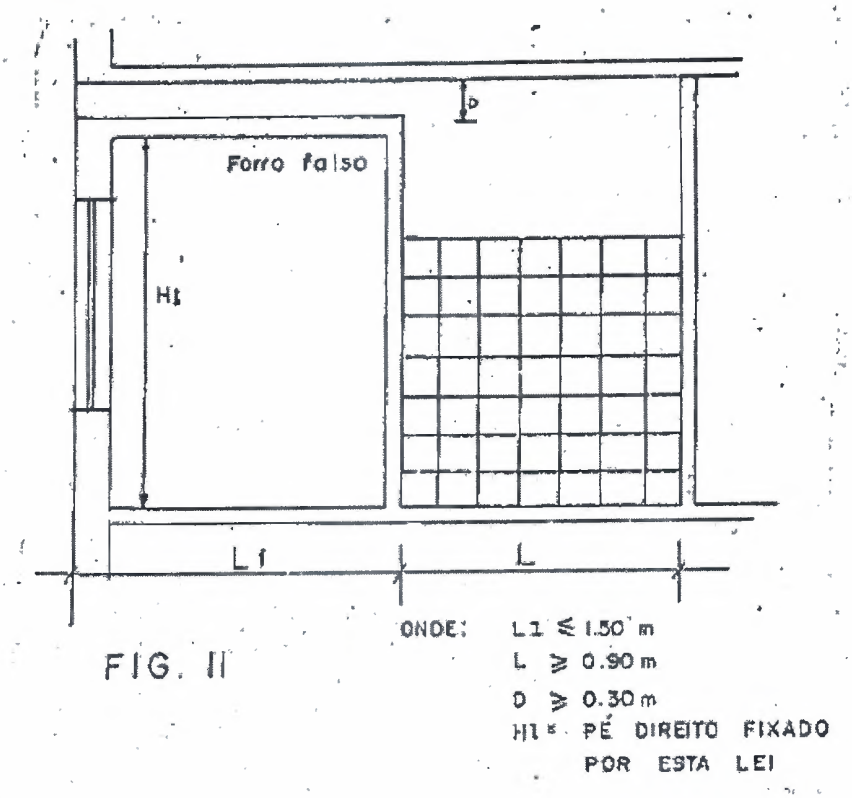

FIG. II

ONDE: L1 ≤ 1.50 m
L ≥ 0.90 m
D ≥ 0.30 m
H1 = PÉ DIREITO FIXADO POR ESTA LEI

Parágrafo único – O vão de ventilação deverá obedecer às seguintes condições:

I – ser aberto em toda a extensão da parede, nunca inferior a 1,00m (um metro);

II - possua área mínima de 0,36m² (trinta e seis centímetros quadrados);

III – tenha altura não inferior a 0,30 (trinta centímetros);

IV – seja provido de fechamento à entrada do compartimento e na parte exterior, de forma a assegurar a ventilação permanente e proteção contra chuva;

V – seja internamente revestido com material liso;

VI – os compartimentos cujo pé-direito foi reduzido para permitir a ventilação, na forma prevista neste artigo, não poderão tê-lo inferior ao mínimo estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO XII
DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 127 – Nas edificações residenciais os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos deverão satisfazer às dimensões mínimas estabelecidas no quadro a seguir:

Sala: 1/6 de fração da área do compartimento.

Quarto: 1/6 de fração da área do compartimento.

Copa: 1/8 de fração da área do compartimento.

Cozinha: 1/8 de fração da área do compartimento.

Despensa: p/porta.

Depósito: 1/8 de fração da área do compartimento.

Área de serviço: 1/8 de fração da área do compartimento.

WC de 01, 02, 03, 04 ou mais peças: 1/10 de fração da área do compartimento.

Hall de acesso a edificação: 1/8 de fração da área do compartimento.

Hall de acesso a unidade: 1/8 de fração da área do compartimento.

Circulação: 1/8 de fração da área do compartimento.

Escada: 1/8 de fração da área do compartimento.

Rampa de pedestres: 1/8 de fração da área do compartimento.

Zeladoria: 1/8 de fração da área do compartimento.

Portaria: 1/8 de fração da área do compartimento.

Art. 128 – A despensa poderá dispor apenas de ventilação, assegurada pela abertura de comunicação com outro compartimento.

Art. 129 – A garagem poderá dispor apenas de ventilação, que deverá assegurar permanente renovação de ar.

Art. 130 – O vão de iluminação e ventilação de um compartimento com jirau deverá ser 1/4 (um quarto) da superfície do compartimento.

Art. 131 – Nas edificações que se destinem a usos não residenciais, os vãos de iluminação e ventilação dos compartimentos terão que satisfazer as seguintes condições mínimas, salvo exigências para o uso específico:

I – área igual ou superior a 1/6 (um sexto) da superfície do compartimento, quando de permanência prolongada;

II – área igual ou superior a 1/8 (um oitavo) da superfície do compartimento, quando da permanência transitória.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo os compartimentos dos usos e tipologias que possuam condições diversas das estabelecidas neste Código.

Art. 132 – Os compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas abertas, deverão ter profundidade, contada a começar pela abertura iluminante ou da projeção da cobertura da saliência do pavimento superior, incluindo-se varanda, satisfazendo a pelo menos uma das duas condições seguintes:

I – inferior ou igual a 3 (três) vezes o seu pé direito; ou,

II – inferior ou igual a 2,5 (duas e meia) vezes a largura do vão, limitando-se ao máximo de 10,00 (dez metros).

Art. 133 – Os compartimentos que tenham aberturas voltadas para áreas fechadas terão a profundidade, de que trata o artigo anterior, inferior ou igual a 2 (duas) vezes o pé-direito.

Art. 134 – Nos compartimentos que tenham partes com larguras diferentes e a iluminação dos mesmo se faça exclusivamente pelo trecho de menor largura, o trecho mais largo terá sua dimensão máxima definida de acordo com as condições explicitadas na figura 12 a seguir:

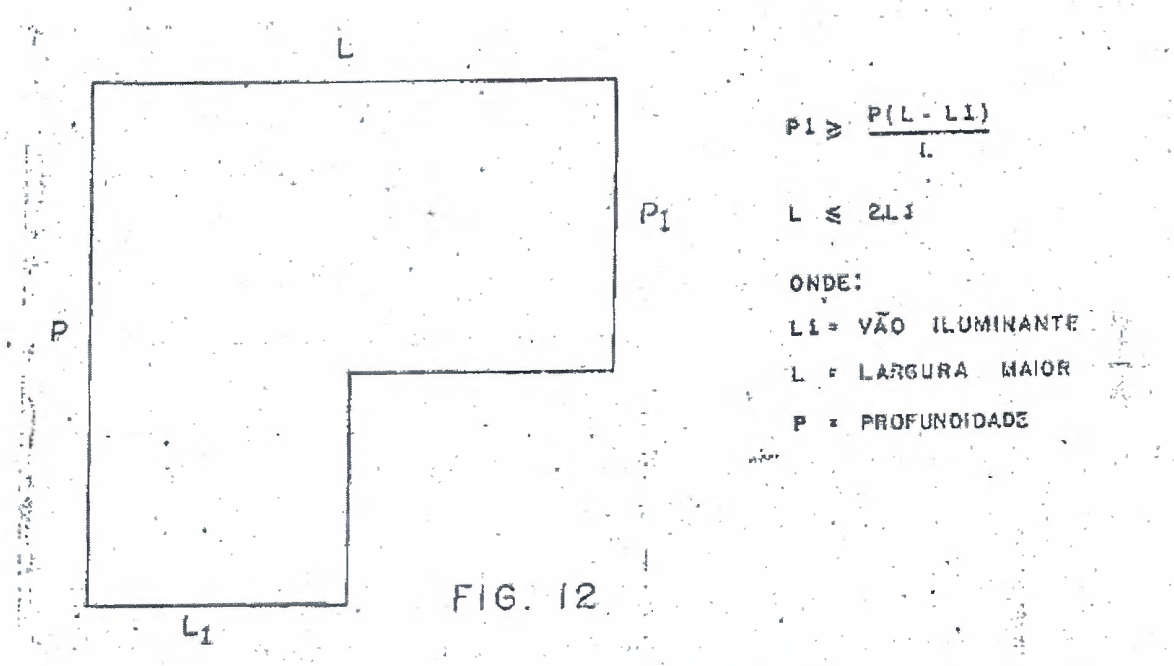

FIG. 12

Art. 135 – Os vãos de porta, quando iguais ou superiores a 1,50m² (hum metro e cinquenta centímetros quadrados), que assegurem permanentemente iluminação e ventilação e estejam voltados para áreas abertas, mesmo sob terraços ou varandas cobertas, poderão ter sua área computada no cálculo de abertura mínima.

SEÇÃO XIII
DAS INSTALAÇÕES NAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I
DAS INSTALAÇÕES DE COMBATE A INCENDIO

Art. 136 – As edificações deverão ser dotadas de instalações contra incêndio, de acordo com as normas técnicas da ABNT e Normas Técnicas de Combate a Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Art. 137 – Será obrigatória a instalação de extintores em todas as edificações sujeitas ao cumprimento das normas de prevenção de combate a incêndio, independentemente da existência de qualquer outro sistema preventivo.

Art. 138 - A existência de instalações preventivas de combate a incêndio, em áreas comuns das edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, não exclui a exigência em escritórios ou áreas comerciais localizadas naquelas edificações, de unidades extintoras adequadas ao risco de incêndio, independentemente da área ocupada.

Art. 139 - Em edificações habitacionais unifamiliares onde haja a implantação de atividades comerciais, será exigida a instalação de unidades extintoras adequadas em função do risco predominante, independentemente da área ocupada.

SUB-SEÇÃO II
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUA

Art. 140 – As instalações prediais de água, bem como os materiais nelas empregados, serão implantados em obediência às normas estaduais e à legislação federal pertinente.

Art. 141 – As edificações deverão dispor de reservatórios superior e inferior, destinados a acumular a água necessária ao consumo dos seus ocupantes;

Parágrafo único - Fica vedado o uso de reservatórios que contenham amianto.

Art. 142 – O volume de acumulação dos reservatórios superiores deverá atender ao consumo diário da edificação e os inferiores a duas vezes este consumo.

Art. 143 – Para cálculo de volume dos reservatórios, deve ser tomado por base o estabelecido abaixo:

Habitacional – 150 litros por pessoa, considerando 02 pessoas por quarto.

Hotelaria – 150 litros por hóspede, considerando 02 pessoas por quarto.

Cultura, Diversão, Prestação de Serviço, Culto, Comunicação, Governamental, Comércio Atacadista, Comércio Varejista e Equipamentos Especiais - 60 litros por pessoa, considerando 7,00 m² de área de construção correspondendo a 1 pessoa.

Ação Comunitária e Saúde - 200 litros por leito.

Educação – 40 litros por aluno, considerando 1,20 m² de sala de aula correspondendo a 01 aluno.

Uso misto – aplicar as quantidades exigidas para as atividades inseridas na edificação.

Art. 144 – Os reservatórios serão construídos em alvenaria ou concreto armado, impermeabilizados e providos de:

I – cobertura bem vedada que previna qualquer possibilidade de contaminação ou poluição de água acumulada;

II – tampas de inspeção;

III – canalização de limpeza funcionando por gravidade ou elevação mecânica.

Art. 145 – Nas edificações para as quais exigidas reservas de águas para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos destas reservas prevista nas normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 146 – Os sistemas de recalque de água fria serão formados por 2 (dois) conjuntos de motobombas, para trabalho alternativo, com controle automático, nas edificações com mais de 05 (cinco) pavimentos, e um conjunto de motobombas nas edificações de até 05 (cinco) pavimentos.

SUB-SEÇÃO III

DOS TANQUES DE ESGOTO

Art. 147 – A instalação de fossas sépticas ou similar, para tratamento dos esgotos sanitários, obedecerá às normas e prescrições da CPRH, a quem caberá a fiscalização e aceitação.

Art. 148 – Nos logradouros saneados, as ligações domiciliares obedecerão às normas da Concessionária que operar o sistema.

SUB-SEÇÃO IV

DOS TANQUES DE LAVAGEM E TELHEIROS

Art. 149 – Os tanques de lavagem deverão ser cobertos, impermeabilizados, providos de água corrente e de ralo convenientemente ligado a rede de esgoto;

Parágrafo único – Não havendo canalização de esgoto, os tanques deverão escoar para o sumidouro, não sendo permitida sua descarga, para as fossas biológicas ou leito das ruas.

Art. 150 - As coberturas para tanques, bem como os pequenos telheiros para proteção de varais de roupa, de utensílios, poços d`água e outras instalações deverão observar as seguintes exigências:

I - Terão pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e máximo de 3,00m (três metros);

II - Serão construídos de material rígido e durável.

III - Terão área máxima de 4,00m2 (quatro metros quadrados) e qualquer de suas dimensões, no plano horizontal, não deverá ser maior do que 3,00m (três metros);

IV - Serão totalmente abertos, pelo menos em dois lados concorrentes, não podendo haver nessas faces qualquer espécie de vedação.

SUB–SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 151 – Entende-se como serviços de telecomunicações as instalações para telefonia, ERBs, centrais de portaria, antenas coletivas de TV, antenas de TV a cabo e serviços de internet;

Parágrafo único – As instalações acima citadas devem ser realizadas por profissional habilitado.

Art. 152 – Estão dispensadas do cumprimento das exigências estabelecidas no artigo anterior as construções ou reformas de:

I – edificações unifamiliares e multifamiliares isoladas, e conjunto de edificações de uso habitacional de até 02 (dois) pavimentos, com número máximo de 04 (quatro) unidades;

II – unidades isoladas de uso habitacional, não habitacional ou misto, de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados).

Art. 153 – Para a implantação de ERBs seguir legislação específica.

SUB–SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE ALTA E BAIXA TENSÃO

Art. 154 – As instalações elétricas das edificações em geral, bem como os materiais nelas empregados, deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Neoenergia Pernambuco, e ao contido na legislação federal em vigor.

Art. 155 – As instalações elétricas para balizamento e sinalização de obstáculos obedecerão ao contido na legislação federal competente.

SUB–SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) E GÁS NATURAL (GN)

EM EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 156 - Será obrigatória a instalação de central compatível com o Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) e com o Gás Natural (GN) nas edificações que:

I - possuam mais de 8 (oito) pavimentos ou altura superior a 20,00m (vinte metros);

II - sejam destinadas a hospitais ou escolas, com área de construção superior a 750,00m² (sete centos e cinquenta metros quadrados);

III - sejam destinadas a estabelecimentos comerciais com área de construção superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que venham a utilizar Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) ou Gás Natural (GN).

§1° - As centrais de gás a que se refere o presente artigo deverão possibilitar a utilização de gás combustível proveniente da rede de dutos da concessionária de distribuição de Gás Natural (GN), em conformidade com as normas técnicas oficiais em vigor.

§2° - Os sistemas internos de canalização de gás executados a partir da vigência desta Lei deverão ser dimensionados de forma a permitir tanto a utilização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) como de Gás Natural (GN) sem que haja necessidade de adequações posteriores nos referidos sistemas, além daquelas necessárias à conversão dos aparelhos de utilização.

§3° - Todo projeto de execução da instalação interna permanente de gás combustível deverá atender às normas técnicas estabelecidas pela NBR 14.570 (Instalações internas para uso alternativo de Gás Natural – GN e Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, Projeto e Execução) e, pela NBR 15.526 (Redes de Distribuição Interna para Gases Combustíveis), editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, ou suas sucedâneas que venham a ser aprovadas, bem como aos Regulamentos de Instalações Prediais editados pelas concessionárias de distribuição de gás.

§4° - Sempre que possível, deverá ser previsto projeto de instalação de medidores individualizados, nas novas edificações domiciliares multifamiliares.

Art. 157 - As instalações das centrais de GLP deverão ser projetadas, calculadas e executadas, de acordo com as normas da PETROBRÁS, do Corpo de Bombeiros e da legislação federal de medicina e segurança do trabalho:

§1° - As centrais referidas neste artigo poderão ser instaladas na área "non aedificandi" da edificação, vedada sua localização sob qualquer pavimento.

§2° - As centrais deverão ter afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) em relação à divisa com o logradouro, 1,00m (um metro) em relação às divisas laterais e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção da edificação.

Art. 158 - A Prefeitura poderá aceitar outras soluções para instalação de centrais de GLP e de GN, desde que previamente aprovadas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

SUB-SEÇÃO VIII
DAS INSTALAÇÕES DE RENOVAÇÃO DE AR E DE ARCONDICIONADO

Art. 159 – Todos os recintos destinados à realização de espetáculos, divertimentos, reuniões de qualquer natureza ou atividades que tornem indispensável o fechamento das aberturas para o exterior, deverão dispor de instalações de renovação de ar ou de ar-condicionado, projetados em obediência às normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação federal em vigor.

SUB–SEÇÃO IX
DAS INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES
E ESCADAS ROLANTES

Art. 160 – Deverão ser servidos por elevadores todos os pavimentos das edificações que exijam ou incluam instalação de elevadores, exceto os pavimentos da edificação utilizados como:

I - jiraus;

II - pavimento de cobertura, destinado à casa de máquinas, zeladoria, caixa d`água ou outros equipamentos de uso exclusivo do condomínio;

III - o piso superior do apartamento duplex, considerado este como unidade autônoma.

Art. 161 - Os elevadores de passageiros, elevadores de carga, elevadores-macas, elevadores especiais e escadas rolantes, que venham a ser instalados em edificações que exijam ou incluam instalação de elevadores, deverão obedecer às normas da Associação

Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e à legislação federal de segurança e medicina do trabalho.

Art. 162 - O número de elevadores a serem instalados atenderá a Lei Municipal nº 3025/2023 para prédios residenciais;

Parágrafo único - Em qualquer caso, o número de elevadores a serem instalados dependerá, ainda, do cálculo de tráfego, realizado conforme as normas técnicas oficiais.

Art. 163 - Edifícios mistos deverão ser servidos por elevadores exclusivos para a parte comercial e exclusivos para a parte residencial.

Art. 164 - Os projetos das edificações que exijam ou incluam instalação de elevadores deverão apresentar planta de corte, passando pela caixa de corrida e casa de máquinas, devidamente cotados os intervalos compreendidos entre os pavimentos, a profundidade do poço e a casa de máquinas.

§1º - Caixa de corrida é o compartimento formado por paredes verticais, fundo do poço e teto, onde se movimentam o carro e o contrapeso, quando houver.

§2º - Poço é a parte da caixa de corrida compreendida entre o nível da parada extrema inferior e o fundo da caixa de corrida.

§3º - Casa de máquinas é o compartimento destinado à localização das máquinas, painéis de comando e outros dispositivos necessários ao funcionamento dos elevadores, observado o seguinte:

I - a casa de máquinas é de uso exclusivo dos equipamentos mencionados no "caput" deste artigo, não sendo permitida sua utilização para outros fins;

II - não será permitida a passagem de tubulação de água e esgoto por dentro do compartimento destinado à casa de máquinas dos elevadores;

III - a casa de máquinas deverá ser provida de uma área de iluminação e ventilação permanente de, no mínimo, 1/10 (um décimo) da sua área;

IV - o acesso à casa de máquinas deve ser obrigatoriamente feito por circulação de uso comum da edificação;

V - quando o piso da casa de máquinas estiver em dois planos e a diferença de nível for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), será obrigatória a utilização de escada convencional construída em material resistente e que forme um ângulo máximo de 60°, não sendo permitida a escada tipo marinheiro.

§4º - Pavimento de casa de máquinas é o pavimento correspondente a laje de piso onde se situa o compartimento de casa de máquina(s) do(s) elevador(es) exigido(s) para a edificação.

§5º - Quando a edificação for servida por mais de 01 (um) elevador, pelo menos 01 (um) deles poderá dar acesso ao pavimento referido no parágrafo anterior, sendo permitida a construção, acima de sua coberta, do compartimento destinado a casa de máquina desse(s) elevador(es).

Art. 165 - Os elevadores de carga deverão obedecer às normas previstas para elevadores de passageiros, no que lhes for aplicável, com as adaptações adequadas às condições específicas.

§1º - Os elevadores de carga deverão dispor de acesso próprio, independente e separado dos corredores, passagens ou circulação de acesso aos elevadores de passageiros.

§2º - Os elevadores de carga não poderão ser utilizados para transporte de passageiros, a não ser seu próprio operador.

§3º - Os elevadores de carga poderão deslocar-se na vertical ou horizontalmente, devendo obedecer às normas técnicas em vigor da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§4º - Os elevadores de carga poderão ser instalados em torres metálicas, em substituição à caixa de corrida, observadas as exigências desta Lei e as normas da legislação federal de segurança e medicina do trabalho.

§5º - As Escadas Rolantes são consideradas aparelhos de transporte vertical.

§6º - A existência de escada rolante não será levada em conta para efeito de cálculo de escoamento das pessoas da edificação.

Art. 166 - O projeto e a instalação de escadas rolantes devem obedecer, além das normas técnicas da ABNT, à legislação federal de segurança e medicina do trabalho.

Art. 167 - O instalador dos equipamentos deverá apresentar na Prefeitura termo de responsabilidade atestando o perfeito funcionamento.

Art. 168 - O contrato inicial de Manutenção ou Conservação dos aparelhos, sua renovação ou transferência de responsabilidade técnica, deverá obrigatoriamente ser registrado no CREA e encaminhado cópia à Prefeitura.

§1º - A mudança de responsabilidade, pela assistência técnica de manutenção ou conservação dos aparelhos só poderá ocorrer mediante declaração, assinada pelo novo e pelo antigo responsável técnico, de que os aparelhos se encontram em perfeitas condições de funcionamento.

Art. 169 - A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à Prefeitura, a recusa do proprietário ou responsável pela edificação de efetuar reparos para correção de irregularidades e defeitos nas instalações, que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam a segurança de pessoas e bens.

Art. 170 - Será obrigatório constar, na cabine dos aparelhos:

I - Nome da Empresa fabricante;

II - Nome da Firma Conservadora;

III - Capacidade de carga;

IV - Lotação da cabine;

V - Placa indicativa de "PROIBIDO FUMAR ".

Art. 171 - Serão interditados pela Prefeitura, os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam as demais exigências desta Lei.

SEÇÃO XIV
DO LIXO URBANO

SUB–SEÇÃO I
DA GUARDA TEMPORÁRIA DO LIXO

Art. 172 – Ficam dispensadas da implantação de lixeira, as edificações de uso unifamiliar até 02 (dois) pavimentos.

Art. 173 – Nas edificações com 2 (dois) ou mais pavimentos, destinados ao uso coletivo, deverá existir compartimento para a guarda temporária de lixo, que possuirá as seguintes características:

I – ser edificado em alvenaria coberto com laje e revestido internamente com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, excetuando-se quaisquer tintas, inclusive as laváveis;

II – ser dotado de portas galvanizadas ou alumínio quando receber lixo acondicionado em saco plástico ou tonel;

III – ter ponto de água e esgoto.

Art. 174 - As edificações destinadas a hospitais deverão ser dotadas de compartimentos ou espaços para a guarda temporária de recipientes acondicionadores de lixo, de conformidade com as normas dos órgãos de saúde pública.

Art. 175 - Para efeito de cálculo do volume de lixo a ser armazenado, considera-se:

I - Uso habitacionaI - 02 (dois) habitantes por dormitório – 4,6 litros por pessoa;

II – Comércio varejista - 01 habitante para cada 7,00m² (sete metros quarados) de área de construção – 4,6 litros por pessoa;

III – Comércio atacadista – 01 habitante para cada 30,00m² (trinta metros quarados) de área de construção – 4,6 litros por pessoa;

IV – Serviços técnicos, financeiros, pessoais, de reparação, diversionais, religiosos e serviço público (governamental) – 01 habitante para cada 7,00m² (sete metros quarados) de área de construção – 4,6 litros por pessoa;

V – Serviço de saúde – 2,5 pessoas por leito – Consulta ao Órgão de Limpeza Urbana;

VI – Serviço de educação – 01 aluno para cada 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) de sala – 4,6 litros por pessoa;

VII – Serviço de hotelaria – 02 pessoas por quarto – 6,9 litros por pessoa;

VIII – Indústrias – 01 pessoa para cada 30,00 m² (trinta metros quadrados) de área de construção – Consulta ao Órgão de Limpeza Urbana;

IX – para o uso misto, o somatório do cálculo feito separadamente para cada uso e seus parâmetros respectivos.

Art. 176 - Para efeito do acondicionamento do lixo, deverão ser considerados os seguintes parâmetros:

I - nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, com produção diária de até 1.000L (mil litros) de lixo, o acondicionamento poderá ser feito em sacos plásticos e recipientes com capacidade de 100L (cem litros);

II - nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, com produção diária superior a 1.000 L (mil litros) de lixo, o acondicionamento deverá ser feito em sacos plásticos e containers com capacidade de 1.200L (mil e duzentos litros).

Art. 177 - Quando o acondicionamento de lixo for feito em sacos plásticos e tonéis, o compartimento ou espaço deverá ser coberto, ter pé-direito máximo de 1,60m (um metro e sessenta centímetros), ser dotado de portas em chapas galvanizadas ou alumínio e abrigar no máximo 10 (dez) tonéis.

Art. 178 - Quando o acondicionamento do lixo for feito em containers ou outro sistema apropriado, o compartimento ou espaço destinado à guarda temporária do recipiente deverá ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), se for coberto, e ser dotado de portas teladas.

Art. 179 - Os compartimentos ou espaços devem ser localizados no interior do lote ou terreno, guardando os afastamentos mínimos e dimensões a seguir indicadas:

a) quando as portas forem em duas folhas e abrirem para o exterior do lote:

1) 1,00m (um metro) para acondicionamento em tonéis;
2) 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para acondicionamento em containers.

b) quando o sistema de fechamento for em portas de correr ou de guilhotina:

1) 0,50m (cinquenta centímetros) para acondicionamento em tonéis;
2) 0,50m (cinquenta centímetros) para acondicionamento em containers.

c) as dimensões internas para cada tonel será de 0,70 m de largura, 0,70 m de altura e 0,70 m de profundidade;

d) a largura total das lixeiras não poderá ultrapassar 3,50 m da testada do terreno para o logradouro;

e) 01 tonel corresponde ao volume de 100 litros.

Art. 180 - Fica isenta de aprovação pelo Órgão de Limpeza Pública a edificação que utilizar o máximo de 03 containers.

Art. 181 - Para utilização de container deve obedecer às seguintes orientações:

a) altura máxima de 1,60 m para espaço descoberto;
b) localização em área de fácil operacionalização, para retirada de equipamentos;
c) quando o espaço for coberto por uma laje, o pé-direito será de 2,20 m.

Art. 182 - Não será permitida a instalação ou uso particular de incinerador para lixo. Em casos excepcionais, quando a incineração se impuser por medida de segurança, sanitária ou de ordem técnica, sua instalação poderá ser autorizada, mediante prévio exame e manifestação da autoridade competente.

SEÇÃO XV
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

SUB-SEÇÃO I
DOS PASSEIOS

Art. 183 – Compete ao proprietário ou possuidor do lote ou terreno a construção, reconstrução e manutenção dos passeios públicos em toda a extensão da sua testada, em logradouros providos de meio-fio.

Art. 184 – A construção, reconstrução e manutenção será de responsabilidade do município quando:

I - das frentes de água (rios, lagoas, canais e rios), dos canteiros centrais de vias, das praças, dos parques e de imóveis públicos municipais localizados em logradouros públicos;

II - de rampas nos cruzamentos das travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

Art. 185 – A construção dos passeios públicos deverá atender às exigência contidas na NBR 9050, podendo ser avaliada pelo município em logradouros que não ofereçam condições para cumprimento das exigências.

SUB-SEÇÃO II

DOS MUROS E FECHOS DIVISÓRIOS

Art. 186 – O fechamento em lotes, edificados poderá ser feito ou não, desde que o limite entre o lote ou terreno e o logradouro, fique conveniente demarcado;

Parágrafo único – Os fechos divisórios serão feitos por meio de muro de alvenaria ou material adequado que a substitua e terão uma altura mínima de 1,50m (hum metro e cinqüenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros).

Art. 187 – Os fechos divisórios discriminados no artigo anterior poderão ser substituídos por cerca de arame liso, tela metálica, cerca viva ou madeira;

§1° - Na utilização de cercas vivas, não será permitido o emprego de plantas que tenham espinhos.

§2° - Quando os lotes ou terrenos forem fechados por meio de cercas vivas, e estas não forem convenientemente conservadas, a Prefeitura, por intermédio do órgão técnico competente, exigirá a substituição do fechamento.

Art. 188 – Só será permitido o emprego de cerca de arame farpado na Zona de Expansão Urbana.

Art. 189 – Os lotes ou terrenos não edificados situados na Área Urbana, com testada para logradouro dotado de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento;

Parágrafo único – O fechamento de que trata este artigo será feito por muro de alvenaria, ou material adequado que a substitua, e terá uma altura mínima de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros), com portão de acesso para a devida manutenção.

Art. 190 – As construções de muro de arrimo serão obrigatoriamente feitas com assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado, devidamente inscrito na Prefeitura.

Art. 191 – Consideram-se comuns os muros ou fechamentos divisórios entre imóveis confinantes, devendo seus proprietários concorrerem igualmente para as despesas de construção e manutenção.

Art. 192 – A Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos, sempre que o nível desses for inferior ou superior ao nível dos logradouros públicos adjacentes, a construção de muralhas de arrimo, a abertura de sarjetas, drenos e bueiros, para desvio das águas pluviais ou de infiltração que causam dano público ou prejuízo aos vizinhos;

Parágrafo único – O terreno circundante a qualquer construção deverá dar escoamento às águas pluviais e protegê-las contra infiltrações ou erosão.

Art. 193 – É permitida a instalação de cerca energizada por profissional habilitado, que será executada acima do elemento de fechamento e com altura superior a dois metros e vinte centímetros

(2,20m) em relação aos passeios e aos imóveis vizinhos, sendo obrigatória fixação de placas informativas, nas quais constarão advertências por escrito e símbolos, nos locais de maior visibilidade, em todo o seu perímetro.

Art. 194 – A construção de pórticos e outros elementos que impossibilitem a entrada de veículos de mudanças, de bombeiros e dos demais usos emergenciais em atividades as de grande porte que reúnam público, tais como: hospitais, centros comerciais, de serviços e de lazer, universidades, indústrias, estádios, ginásios cobertos, centros de convenções, clubes, loteamentos, condomínios residenciais unifamiliares, condomínios residenciais multifamiliares e/ou outros usos similares devem obedecer disposições vigentes, derivada de análise técnica competente.

SUB-SEÇÃO III
DAS GUARITAS

Art. 195 – É facultado o uso de guarita em qualquer tipologia, desde que observadas as seguintes condições:

I – ser construída nas áreas de recuo das edificações ou no seu interior;
II – possuir as seguintes áreas máximas:

a) 3,00m² (três metros quadrados) quando não possuir sanitário anexo;
b) 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) quando possuir sanitário anexo.

III – possuir dimensão máxima igual ou menor a 3,00 (três metros);
IV – possuir pé direito mínimo de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

Parágrafo único – A implantação das guaritas nas áreas de recuo não poderá resultar na redução do percentual de áreas reservadas à vegetação.

Art. 196 – A área das guaritas não será computada para efeito de cálculo da taxa de ocupação.

Art. 197 – A existência de guarita, mesmo dotada de sanitário, não dispensa a obrigatoriedade de zeladoria prevista nesta Lei.

SUB-SEÇÃO IV
DAS PISCINAS

Art. 198 - As piscinas não poderão ser construídas ou reformadas sem que o projeto seja previamente examinado pelos órgãos controladores da poluição e da saúde pública.

Art. 199 – Para efeito da aplicação desta Lei, as piscinas serão classificadas nas categorias seguintes:

I – piscinas públicas, utilizadas pelo público em geral;

II – piscinas privativas, utilizados somente por membros de uma instituição privada;

III – piscinas particulares, anexas a prédios residências e destinadas ao uso exclusivo das famílias e seus convidados.

Art. 200 – As piscinas deverão dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, atendendo separadamente a cada sexo e obedecendo em relação à sua área a proporção mínima de:

I – um (1) chuveiro para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados);

II – uma (1) bacia sanitária para cada 100,00m² (cem metros quadrados);

III – um (1) lavatório para cada 100,00m² (cem metros quadrados);

IV – um (1) mictório para cada 100,00m² (cem metros quadrados);

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as piscinas particulares das residências unifamiliares.

Art. 201 – As piscinas deverão satisfazer as seguintes condições:

I – possuir revestimento interno de material impermeável, resistente e de superfície lisa;

II – quando possuir o fundo em rampa apresentar declividade igual ou inferior a 7% (sete por cento), não sendo permitidas mudanças bruscas até a profundidade de 1,80m (hum metro e oitenta centímetros);

III – possuir tanques lava-pés;

IV – possuir tubos influentes que provoquem uma uniforme circulação de água, devendo os mesmo ficar situados no mínimo a 0,30 (trinta centímetros) abaixo do nível normal da água;

V – possuir na parte interna dispositivo capaz de drenar a água superficial, provido de orifícios necessários para livre escoamento da água diretamente para a rede de esgoto;

Parágrafo único – As piscinas particulares ficarão dispensadas da exigência do inciso III deste artigo.

Art. 202 – As piscinas infantis e as de aprendizagem, que tenham comunicação direta com as destinadas a natação, serão providas de dispositivos de proteção na linha divisória.

Art. 203 – As piscinas de uso coletivo deverão oferecer acessibilidade ao público PcD.

SEÇÃO XVI
DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS PARA PcD

Art. 204 – As edificações destinadas ao uso por PcD, deverão atender na íntegra as exigências da NBR 9050.

SEÇÃO XVII
DAS OBRAS DE PRESERVAÇÃO

Art. 205 – Nos imóveis de preservação não será permitida construção nova ou ampliação, exceto em decorrência de plano de restauração;

§1º - Serão permitidas obras de restauração, conservação e reparação nos imóveis existentes, atendendo o seguinte:

I – Consolidação e restauração da estrutura original;

II – Eliminação de anexos sem mérito arquitetônico;

III - Adaptação dos ambientes aos usos necessários, sem perda da ordenação dos espaços e integridade estrutural;

§2º - Serão permitidas obras de reconstrução ou reforma em edifícios sem mérito arquitetônico ou descaracterizado, atendido o seguinte:

I – Restauração da volumetria e fachadas, eliminando esquadrias, balaustres, revestimentos inautênticos, e substituição por elementos compatíveis com a ambiência;

II – Adaptação livre dos ambientes aos usos necessários, desde que as modificações não se reflitam no exterior.

Art. 206 – Os materiais e técnicas usadas nas restaurações deverão ser tradicionais, admitindo-se sua substituição por outras mais modernas, quando aqueles se revelarem insuficientes;

Parágrafo único – Toda a madeira empregada nas restaurações deverá ser previamente tratada contra insetos.

Art. 207 – Nas obras de restauração serão proibidos:

I - tanques e torres de refrigeração acima das coberturas;

II – aparelhos de ar acondicionado em vãos que se abram para o exterior;

III – pintura a óleo ou outro produto de textura brilhante nas fachadas ou cômodos abertos para o exterior;

IV – refletir nas fachadas ou empenas os poços de ventilação ou pátios de iluminação;

V – deixar aparentes as instalações de águas pluviais ou esgotos, nas fachadas, empenas ou passeios fronteiros ao edifício.

Art. 208 – As obras de restauração, reparação ou conservação de edificações antigas respeitarão volumetria e feição do prédio, e em relação à escala e à forma do conjunto em que está inserido, mantendo originais:

I – o gabarito e o número de pavimento do prédio existente;

II – a forma e inclinação da coberta;

III – os materiais de revestimentos das paredes e da coberta;

IV - os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação voltados para o espaço externo, bem como os materiais de vedação dos mesmos;

V – a implantação do prédio no terreno;

Parágrafo único – Será permitida a construção de jiraus, atendidas as exigências deste Código.

Art. 209 – Em relação à ventilação e iluminação dos cômodos, deverão ser atendidas as prescrições:

I - As funções que exigem permanência prolongada devem abrir para espaços abertos ou pátios;

II - As funções de permanência transitória poderão ser ventiladas através de poços, outros cômodos ou através de tiragem mecânica.

Art. 210 – As obras de reconstrução e reforma de imóvel recente ou descaracterizado, respeitarão as seguintes restrições:

I – a implantação do prédio no terreno, quanto ao alinhamento, a taxa de ocupação e área construída, deverá respeitar a tipologia de ocupação predominante no conjunto;

II – a escala e as características arquitetônicas do conjunto;

III – a coberta deverá ser em águas, respeitando a inclinação da tipologia predominante no conjunto, e o revestimento em telha cerâmica;

IV – os materiais de revestimento das fachadas deverão ser em massa única e pintura fosca;

V - os vãos de circulação, ventilação, iluminação e insolação, deverão ter seus materiais de vedação em madeira e obedecer a tipologia predominante em relação ao ritmo dos cheios e vazios;

Parágrafo único – Em qualquer dos casos as edificações não poderão ultrapassar a altura de 8,00 (oito metros).

SEÇÃO XVIII
DAS OBRAS DE ARTE

Art. 211 – Toda edificação, com área igual ou superior a 1.000m² (mil metros quadrados), deverá conter, em lugar de destaque, obra de arte executada em escultura, pintura, mural ou relevo escultórico.

SEÇAO XIX
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 212 – As instalações de para-raios deverão obedecer ao disposto nas normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e às Normas Regulamentadoras do Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

Art. 213 – As edificações de qualquer natureza, com altura igual ou superior a 20,00m (vinte metros), serão providas de instalações de para-raios.

Art. 214 – Independentemente da altura, serão obrigatórias instalações de para-raios, nas edificações destinadas a:

I - conjunto de lojas e shopping centers;

II - mercados ou supermercados;

III - escolas e locais de reuniões;

IV - terminais rodoviários;

V - depósitos de inflamáveis e explosivos;

Parágrafo Único -. Serão exigidas, também, instalações de para-raios em edificações que ocupam área de terreno superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

Art. 215 – As instalações de para-raios deverão ser aprovadas pelo Corpo de Bombeiros de Pernambuco.

SEÇAO XX
DOS ESTACIONAMENTOS E GUARDA DE VEÍCULOS

Art. 216 – Nos projetos para cada tipo de edificação deverão constar indicações de áreas destinadas a estacionamento e guarda de veículos, em acordo com o estabelecido a seguir:

HABITACIONAL

H1, H2, H3, H4, H5 e H6 – 01 vaga para unidade até 100m² de construção.

H1, H2, H3, H4, H5 e H6 – 02 vagas para unidade acima de 100m² de construção.

Parágrafo único – Para edificação de conjuntos habitacionais aplicar a Lei Municipal nº 2512/2016.

AÇÃO COMUNITÁRIA

AC1, AC2, AC4 – 01 vaga para cada 70m² de construção.

AC3 – 01 vaga para cada sala de aula.

AC5 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

CULTURA

C1, C3 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

C2 – 01 vaga para cada 30 espectadores.

DIVERSÕES

DV1, DV5,DV6 – 01 vaga para cada 150m² de terreno.

DV3 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

DV4 – 01 vaga para cada 30m² de construção.

EDUCAÇÃO

E1, E2 – 01 vaga para cada sala de aula.

E3, E4 – 10 vagas para cada sala de aula.

HOTELARIA

HT1, HT2, HT3, HT4 – 01 vaga para cada grupo de 05 apartamentos ou quartos.

HT5 – 01 vaga privativa para cada apartamento.

SAÚDE

S1,S2,S5 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

S3,S4 – 01 vaga para cada 03 leitos.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PS1, PS2, PS3, PS4, PS5 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO

SR1, SR2 – 01 vaga para cada 30m² de construção.

SR 3 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

CULTO

CT1, CT2 – 01 vaga para cada 15 espectadores.

COMUNICAÇÕES

COM1, COM2, COM3, COM4 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

GO1, GO2, GO3 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

COMÉRCIO ATACADISTA

CA1, CA2, CA3, CA4 – 01 vaga para cada 100m² de construção.

COMÉRCIO VAREJISTA

CV1, CV2, CV9, CV10, CV11 – 01 vaga para cada 50m² de construção.

CV3, CV4, CV6, CV7, CV8 – 01 vaga para cada 30m² de construção.

CV5 – 01 vaga para cada 100m² de construção.

EQUIPAMENTOS ESPECIAIS

EE1, EE2 – 01 vaga para cada 100m² de construção.

INDÚSTRIAS

I1, I2, I3, I4 – 01 vaga para cada 100m² de construção.

Art. 217 – Em casos específicos quando a exigência acima inviabilizar a quantidade de vagas, será realizada uma análise da densidade populacional permanente e transitória dos ambientes de acordo com o uso e feita por profissional habilitado com devida ART ou RRT.

Art. 218 – As áreas para estacionamento ou guarda de veículos poderão ser descobertas ou localizadas na própria edificação, em pavimentos de subsolo, térreo ou ainda em outros pavimentos.

Art. 219 – Os estacionamentos e garagens localizados no pavimento de subsolo, semienterrado, no térreo e no 1° pavimento elevado, deverão obedecer os afastamentos regulamentares da legislação pertinente ao uso e ocupação do solo e às seguintes exigências:

I - dispor de pé-direito livre, mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II – dispor de instalação e equipamentos para combate a incêndio em acordo com as normas do Corpo de Bombeiros;

III – será facultada a iluminação artificial, desde que se assegure ventilação natural;

IV – ser dotadas de caixa receptora de águas servidas antes de ter lançamento na rede geral;

V – no caso de edificação destinadas exclusivamente à guarda de veículos, deverão dispor de no mínimo 1 chuveiro, 1 lavatório, 1 vaso sanitário e 1 mictório.

Art. 220 – Serão permitidas coberturas sem vedação lateral para guarda de veículos nos seguintes casos:

I – edificações unifamiliares – tipologia H1;

II – nos conjuntos habitacionais tipologias – H2, H4, H6;

Parágrafo único – As áreas cobertas não serão computadas para cálculo da taxa de ocupação, sendo exigidos os afastamentos iniciais do Zoneamento.

Art. 221 – Quando as edificações tiverem uso misto, as áreas de estacionamento ou guarda de veículos deverão ser dimensionadas pela soma das áreas exigidas para cada uso isoladamente.

Art. 222 – As vagas deverão possuir acesso livre e independente, salvo quando existir mais de uma vaga vinculada à unidade autônoma.

Art. 223 – Os parâmetros para a dimensão das vagas de estacionamento ou guarda de veículos das vias de circulação estão definidos da forma abaixo:

a) As vagas paralelas terão largura de 2,00m e comprimento de 5,50m;

b) As vagas de 90°, 60°, 45° e 30° terão largura de 2,20m e comprimento de 5,00m;

c) As vagas acessíveis terão largura de 2,50m e comprimento de 5,00m, além de uma faixa de transferência com largura de 1,20m por 5,00m de comprimento, devidamente demarcada;

d) Via de circulação sentido único – largura mínima de 3,50m;

e) Via de circulação duplo tráfego – largura mínima de 4,50m.

Art. 224 – Nos pátios de estacionamento aplicar acessibilidade conforme a NBR 9050.

Art. 225 – Nas edificações que tiverem opção de acesso através de mais de uma via, o acesso de veículos se fará obrigatoriamente pela via de menor hierarquia.

Art. 226 - As entradas de veículos deverão ter gabarito, vertical de 2,40 (dois metros e quarenta centímetros) quando for necessário fazer o fechamento do vão.

Art. 227 – As curvas de concordância deverão ser circulares ou parabólicas, com desenvolvimento mínimo de 4,00m (quatro metros).

Art. 228 – A concordância com o passeio deverá ter início na linha de testada, com seu desenvolvimento para o interior do lote.

Art. 229 – As edificações somente poderão ter um acesso para entrada e um acesso para saída de veículos com largura mínima de 3m (três metros) cada;

Parágrafo único – O portão de entrada ou saída de veículo deverá abrir para o interior do lote ou ser corrediço.

Art. 230 – As edificações destinadas aos usos das tipologias E2, E3, e E4 e as edificações que possuírem áreas destinadas às estocagens de material deverão prover áreas internas para circulação, carga e descarga além da definida para estacionamento ou guarda de veículos.

Art. 231 – As áreas destinadas exclusivamente a estacionamento de veículos deverão respeitar as seguintes exigências:

I – serem fechadas por muro com altura máxima de 1,00 (um metro);

II – ter rebaixos de meio-fio na extensão máxima 6,00 (seis metros) nas entradas e saídas de veículos.

III – ter dependência para o vigia com área máxima de 6,00m² (seis metros quadrados) e instalação sanitária com 1 chuveiro, 1 lavatório, 1 vaso e 1 mictório.

Art. 232 – Os bicicletários serão exigidos nos espaços, repartições públicas de qualquer espécie e particulares onde a circulação diária seja superior a 100 (cem) pessoas.

CAPÍTULO II

DA ARBORIZAÇÃO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 233 – É considerada como elemento de bem-estar público e, assim, sujeita às limitações administrativas para permanente preservação, a vegetação de porte arbóreo existente no município.

Parágrafo único - Consideram-se de porte arbóreo, para efeito desta Lei, as árvores com diâmetro de tronco, ou caule, igual ou superior a 0,15m (quinze centímetros), medido a altura de 1,00m (um metro) acima do terreno circundante.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 234 – Compete à Prefeitura a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos;

§1º - Os passeios das vias, em zonas residenciais, mediante licença da Prefeitura, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º - Caberá ao órgão competente da Prefeitura decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 235 – A arborização será obrigatória:

I – Quando as vias tiverem largura igual ou superior a 12,00m (doze metros), com passeios de largura não inferior a 2,00m (dois metros) e já tiverem sido pavimentadas e apresentarem, definitivamente assentadas, as guias do calçamento;

II - Nos canteiros centrais dos logradouros, desde que apresentem dimensões satisfatórias para receber arborização;

§1º - Nos passeios e canteiros centrais será a pavimentação interrompida de modo a deixar espaços livres que permitam inscrever um círculo de diâmetro igual a 0,70m (setenta centímetros).

§2º - A distância mínima entre o espaço a que se refere o parágrafo anterior e a aresta externa dos meios-fios será de 040m (quarenta centímetros).

Art. 236 – Não será permitido o plantio de árvores ou qualquer outra vegetação que por sua natureza possa dificultar o trânsito ou a conservação das vias públicas.

Art. 237 – Não serão aprovadas edificações em que o acesso para veículos, aberturas de "passagem" ou marquises e toldos venham prejudicar a arborização pública existente.

Art. 238 – É atribuição exclusiva da Prefeitura, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública

§1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção, ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º - A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Departamento competente da Prefeitura.

§3º - A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

Art. 239 – São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 240 – Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

SEÇÃO III
DO PLANTIO DE ÁRVORES EM TERRENOS A SEREM EDIFICADOS

Art. 241 – Na construção de edificações de uso residencial ou misto, com área total de edificação igual ou superior a 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) de edificação.

Art. 242 – Na construção de edificações de uso não habitacional, com área total de edificações igual ou superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), é obrigatório o plantio no lote respectivo de, pelo menos, 01 (uma) muda de árvore para cada 80,00m² (oitenta metros quadrados), de edificação.

Art. 243 – As mudas de árvores deverão corresponder a essências florestais nativas, a critério do departamento competente, devendo medir pelo menos 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura.

Art. 244 – Quando da vistoria final da obra a expedição do "habite-se", deverá ser comprovado o plantio das mudas de árvores exigidas neste Capítulo.

SEÇÃO IV

DO CORTE DE ÁRVORES FORA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 245 - O corte de vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do município, dependerá do fornecimento de autorização, pelo órgão municipal competente;

§1º - Para o fornecimento da autorização de que trata o "caput" deste artigo, o proprietário deverá apresentar requerimento, ao órgão competente da Prefeitura, justificando a iniciativa.

§2º - A árvore sacrificada deverá ser substituída, pelo plantio, no lote onde foi abatida, de duas outras, de preferência de espécie recomendada pelo órgão municipal competente.

§3º - No caso de existirem árvores localizadas em terrenos a edificar, cujo corte seja por esse motivo indispensável, as exigências contidas no parágrafo primeiro deste artigo, deverão ser satisfeitas antes da concessão do alvará de construção.

§4º - Quando da vistoria final da obra para o fornecimento do "habite-se", deverá ser comprovada a substituição de que trata o parágrafo segundo deste artigo.

Art. 246 - Por cortar ou sacrificar vegetação de porte arbóreo, em terrenos particulares, dentro do município, sem o prévio conhecimento da Prefeitura, o responsável responderá por seu ato junto aos órgãos fiscalizadores.

SEÇÃO V

DOS PLANOS DE ARBORIZAÇÃO EM PROJETOS DE PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 247 - Sem prejuízo das demais exigências contidas na Legislação de parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e normas oficiais adotadas pela Prefeitura, deverão constar na planta indicativa do arruamento ou loteamento, a ser submetido ao órgão municipal competente, a localização e o tipo de vegetação de porte arbóreo existente.

§1º - Cada árvore cujo sacrifício seja inevitável ao Projeto, deverá ser substituída pelo plantio de outra, de preferência da espécie recomendada pelo órgão competente da Prefeitura.

§2º - O plantio a que se refere o parágrafo anterior deverá ser constatado quando da vistoria para verificação da execução das obras de infraestrutura, antes da aprovação final do Projeto de Loteamento ou Plano de Arruamento.

§3º - Nos projetos de parcelamento do solo, o percentual de área verde a ser doado à municipalidade, deverá ser localizado de modo a aproveitar ao máximo as plantas de porte arbóreo existentes na área.

Art. 248 - Dos Planos de Arruamento ou Projetos de Loteamentos deverá constar o Plano de Arborização para a área, que será aprovado pelo órgão municipal competente e executado pelo interessado.

Art. 249 - O Plano de Arborização de que trata o artigo anterior deverá prever o plantio, nos logradouros públicos projetados, de pelo menos 20 (vinte) mudas por hectare, considerando a área total a ser parcelada;

Parágrafo único - As espécies vegetais utilizadas deverão obedecer às recomendações do órgão competente da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES PARA OS DIVERSOS USOS E TIPOLOGIAS

SEÇÃO I
DOS USOS E ATIVIDADES

HABITACIONAL (H)

H1 – Habitação unifamiliar isolada (até 2 pavimentos)

H2 – Habitação unifamiliar em conjunto (até 2 pavimentos)

H3 – Habitação multifamiliar isolada (até 2 pavimentos)

H4 – Habitação multifamiliar em conjunto (até 2 pavimentos)

H5 – Habitação multifamiliar isolada (até 4 pavimentos)

H6 – Habitação multifamiliar em conjunto (até 4 pavimentos)

AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

AC1 – Instituições beneficientes

AC2 – Abrigo de ancião, orfanato, reformatório e similares

AC3 – Creche

AC4 – Sindicatos, associações comunitárias e similares

AC5 – Centro social urbano

CULTURA (C)

C1 – Biblioteca e centro cultural de bairro e similares

C2 – Cinema, teatro e salas de espetáculos

C3 – Biblioteca central, associações culturais, centro de cultura e similares

DIVERSÕES E LAZER (DV)

DV1 – Campo de esportes, parque infantil e lote de recreação

DV2 – Praças, parque e jardins

DV3 – Jogos de salão, jogos eletrônicos e similares

DV4 – Clube esportivo, boates, locais de danças e similares

DV5 – Clube esportivo, clube recreativo, quadras cobertas e similares

DV6 – Estádio esportivo, ginásios de esportes

EDUCAÇÃO (E)

E1 – Estabelecimentos de ensino pré-escolar (hotelzinho, maternal, etc.)

E2 – Estabelecimentos de ensino de 1° grau

E3 – Estabelecimentos de ensino de 2° grau, cursos especializados, escolas técnicas, cursinhos de pré-vestibular, escola superior isolada e similares

E4 – Aglomerados de escolas superiores, universidade

HOTELARIA (HT)

HT1 – Hotel, hotel residência

HT2 – Hotel de lazer

HT3 – Pousada

HT4 – Hospedaria

HT5 – Motel

HT6 – Camping

SAÚDE (S)

S1 – Posto de saúde, posto de atendimento médico

S2 – Centro de saúde, unidade mista

S3 – Hospital geral

S4 – Hospital especializado, hospital veterinário, clínica especializada

S5 – Laboratórios de análise, radiografias e outros pequenos serviços de saúde

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)

PS1 – Escritórios técnicos, comerciais, financeiros, jurídicos, administrativos, despachantes, corretores, agência de emprego, agência de viagens e turismo e similares

PS2 – Agências bancárias e financeiras

PS3 - Termas, saunas, centros de culturas física, academias de danças e similares

PS4 – Afaiataria, costureira, cabeleireiro, manicures, barbearia, consultório médico e odontológico, ateliês, lavanderia, tinturaria, copiadora, encadernação, loteria, agência funerária e similares

PS5 – Consultoras, construtoras, serviços de engenharia civil e similares

SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SR1 – Posto de lubrificação de veículos, distribuidores de combustíveis e similares

SR2 – Oficinas de veículos, máquinas e motores e similares

SR3 – Reparação de eletrodomésticos, relojoeiros, sapateiros, reparação de bicicletas, conservação e reparação de móveis e objetos de qualquer natureza, serviços de conservação e instalação em imóveis, jardineiros e similares

CULTO (CT)

CT1 – Templos religiosos

CT2 – Instituições religiosas, conventos e similares

COMUNICAÇÕES (COM)

COM1 – Posto de correios, posto telefônico e similares

COM2 – Agência de correios e telégrafos, agência de transporte postal e similares

COM3 – Central telefônica

COM4 – Divulgadora, estúdio de rádio e Tv e similares

SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO)

GO1 – Posto policial, delegacias

GO2 – Repartições públicas técnico-administrativas e de atendimento ao público

GO3 – Quartéis, penitenciárias, corpo de bombeiros e similares

GO4 – Compostagem e reciclagem de lixo e matadouro não industrial

GO5 – Cemitérios, necrotérios e velórios

COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

CA1 – Comércio de gêneros alimentícios, produtos agropecuários, bebidas e similares

CA2 – Comércio de máquinas, aparelhos industriais e elétricos, minerais metálicos e não metálicos, veículos, instrumento de precisão, mobiliário, madeiras, manufaturas de madeiras, carvão vegetal, cortiça e manufaturas de cortiça, papel e produtos têxteis e artigos manufaturados, artigos de vestuário e similares

CA3 – Produtos químicos, farmacêuticos, fertilizantes, explosivos, borracha, plásticos e similares

CA4 – Centrais de comércio atacadista

COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

CV1 – Peixarias, mercearias, açougues, padarias, armarinhos, farmácia, drogaria, mercadinhos e similares

CV2 – Tecidos e confecções, artesanato, livrarias, papelaria, artigos de habitação, ferragens, óticas, joalharias, antiquários, leiloeiros e similares

CV3 – Restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias e similares

CV4 – Supermercados, mercado público e similares

CV5 – Armazéns de material de construção, materiais usados e similares

CV6 – Comércio de acessórios de veículos e similares

CV7 – Hipermercados, lojas de departamentos e similares

CV8 – Revenda e concessionárias de revenda de veículos com oficinas

CV9 – Entreposto de bebidas

CV10 – Posto de revenda de gás liquefeito, carvão vegetal e similares

CV11 – Comércio de produtos químicos, fertilizantes, combustíveis minerais e vegetais e similares

CV12 – Edifícios mistos para comércio, serviços e habitação

CV13 – Conjuntos comerciais para comércio e serviços

EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

EE1 – Armazéns, depósitos, silos, áreas de estocagem e similares

EE2 – Garagens de ônibus, taxis, caminhões e veículos pesados, transportadoras e similares

INDÚSTRIA (I)

I1 – INDÚSTRIAS TOLERÁVEIS OU INÓCUAS

- Fabricação de cronômetros, relógios e peças

- Confecção de roupas e agasalhos

- Fabricação de calçados de tecidos e couro não associados ao curtume

- Fabricação de acessórios de vestuário, guarda-chuvas, lenços, gravatas, cintos, bolsas e similares

- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno elétrico

- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas

I2 – INDÚSTRIAS INCÔMODAS

- Aparelhamento de pedras para construções e execuções de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso

- Fabricação e elaboração de vidro e cristal

- Fabricação de estruturas metálicas

- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço, e de metais não-ferrosos

- Estamparia, funilaria e latoaria

- Serralharia, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos caldeireiro

- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais e fabricação de artigos para escritório, usos pessoais e doméstico

- Fabricação de máquinas motrizes não elétricas e equipamentos e de transmissão para fins industriais inclusive peças e acessórios

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais para instalações hidráulicas, térmicas, de ventilação e refrigeração, equipados ou não com motores elétricos – inclusive peças e acessórios

- Fabricação de máquinas-ferramentas, máquinas-operatrizes e aparelhos industriais acoplados ou não a motores elétricos

- Fabricação de peças, acessórios, utensílios e ferramentas para máquinas industriais

- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais para agricultura, avicultura, cunicultura, criação de outros pequenos animais e obtenção de produtos de origem animal e para beneficiamento ou preparação de produtos agrícolas – inclusive peças e acessórios

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações industriais e comerciais – inclusive elevadores

- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para o exercício de artes e ofícios

- Fabricação de máquinas, aparelhos e utensílios elétricos ou não, para escritório

- Fabricação de máquinas e aparelhos para uso doméstico equipados ou não com motor elétrico, máquina de costura, refrigeradores, conservadoras e semelhantes, máquinas de lavar e secar roupa

- Fabricação e montagem de tratores e de máquinas e aparelhos de terra planagem – inclusive peças e acessórios

- Reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, agrícolas e de máquinas de terraplenagem

- Fabricação, recondicionamento ou recuperação de motores para veículos rodoviários

- Fabricação de membros artificiais e aparelhos para correção de defeitos físicos, inclusive cadeiras de roda

- Fabricação de material para usos em medicina, cirurgia e odontologia, exclusive produtos farmacêuticos

- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos

- Fabricação de material fotográfico e cinematográfico

- Fabricação de instrumentos e material óticos

- Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas

- Fabricação de artigos de joalharia e ourivesaria

- Fabricação de artigos de bijouterias

- Fabricação de instrumentos musicais – inclusive elétricos

- Reprodução de discos para fotógrafos
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas
- Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
- Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos e armas de fogo
- Fabricação de artigos de vestuário de couro e peles, não associados ao cortume
- Fabricação de calçados de borracha
- Recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha – inclusive látex e artigos de colchoaria
- Fabricação de artigos de selaria e correaria, não associados ao curtume
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem, não associados ao curtume
- Impressão de jornais, outros periódicos, livros, manuais, material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins
- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno a lenha

I3 – INDÚSTRIAS POLUENTES

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto
- Produção de laminados de aço – inclusive ferro ligas
- Produção de canos e tubos de ferro-aço
- Produção de forjados de aço
- Produção de arames de aço
- Produção de relaminados de aço
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de soldas e ânodos
- Metalurgia de pó – inclusive peças moldadas
- Têmpera e cimentação de aço, recozimento de armas e serviços de galvanotécnica

- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira

- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais, sintéticos e mesclas

- Benefeciamento de café, cereais e produtos afins, inclusive torrefação e moagem

- Moagem de trigo

- Fabricação de café e mate solúveis

- Benefeciamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal

- Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos

- Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado

- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios

- Refinação e moagem de açúcar

- Refinação e preparação de óleo e gordura vegetal, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinados à alimentação

- Fabricação de vinagres

- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante

- Fabricação de rações, balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso e peixe

- Fabricação de vinhos

- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas

- Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica

- Fabricação de material elétrico

- Fabricação de lâmpadas

- Fabricação de material elétrico para veículos

- Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos e pessoal, peças e acessórios

- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais – inclusive peças e acessórios.

- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios

- Fabricação de material eletrônico – inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações

- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação para fins industriais

- Construção de embarcações e fabricação de caldeiras máquinas, turbinas e motores marítimos

- Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo

- Construção e montagem de veículos ferroviários

- Reparação de veículos ferroviários

- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes

- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

- Fabricação de carrocerias para veículos automotores

- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e monociclos – inclusive peças e acessórios

- Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios

- Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação

- Fabricação de estofados e capas para veículos

- Desdobramento de madeira

- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria

- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico

- Fabricação de artigos de tornearia e de madeira arqueada

- Fabricação de artigos diversos de madeira

- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada

- Fabricação de móveis de bambu, vime ou junco

- Fabricação de artigos de cortiça

- Fabricação de móveis de madeira

- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados

- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário

- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção ou reprocessamento

- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou silodante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

- Fabricação de laminados plásticos ou reprocessamento

- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais

- Fabricação de móveis moldados de material plástico

- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não

- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins

- Fabricação de artigos de material de plástico para usos domésticos e pessoal

- Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos

- Fabricação de produtos de mandioca

- Fabricação de farinhas diversas

- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces

- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar

- Fabricação de massa alimentícias e biscoitos

- Preparação de sal de cozinha

- Fabricação de fermentos e leveduras

- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais

- Fabricação de cigarros

- Fabricação de charutos e cigarrilhas

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida para usos técnicos e profissionais, que não contenham mercúrio

- Fabricação de cervejas, chopes e malte

- Fabricação de refrigerantes

- Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais, e de xaropes para refrescos

- Destilação de álcool

- Preparação de fumo

- Produção de elementos químicos e de produtos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos –produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira

- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos

- Fabricação de fósforo de segurança

- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes

- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinário

-- Fabricação de produtos de perfumaria

- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

- Fabricação de velas

- Abate de animais em matadouros industriais

- Manufatura de fibra de vidro, embarcações, móveis moldados e similares

- Malharia e fabricação de tecidos elásticos

- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticos e materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis

- Fiação, fiação e tecelagem e recelagem

- Fabricação de tecidos especiais – feltros, crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial

- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens

I4 – INDÚSTRIAS PREDATÓRIAS

- Fabricação de cal, não associada em sua localização, à jazida de calcário

- Fabricação de cimento, não associada em sua localização, à extração de minérios

- Produção de ferro-gusa

- Produção de ferro e aço em forma primária

- Produção de ferro-ligas em formas primárias

- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primária

- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias, exclusive de metais preciosos

- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, ou reprocessamento impressos ou não

- Beneficiamento de borracha natural

- Fabricação de combustíveis e lubrificantes

- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – inclusive produtos finais

- Fabricação de produtos derivados de destilação do carvão-de-pedra

- Fabricação de gás hulha e nafta

- Fabricação de asfalto

- Sintetização ou pelotização de carvão de pedra e do coque não ligadas à extração

- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo

- Fabricação de solventes

- Fabricação de gelo usando freon como refrigerante

- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo

- Britamento de pedras, não associado, em sua localização, á extração de pedras

- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, inclusive de cerâmica

- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos

- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos

- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos

- Secagem, salga de couros e peles

- Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos

- Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos

- Fabricação de açúcar natural

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida – para uso tônico e profissional, que contenham mercúrio

- Beneficiamento de fibra de côco

- Fabricação de mantas de fibra de vidro e similares

- Metalurgia dos metais preciosos

SEÇÃO II
DO USO HABITACIONAL (H)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 – Toda edificação para fins residenciais deverá possuir, no mínimo, ambiente para estar, repouso, alimentação e higiene;

§1° - Estes ambientes poderão ser reunidos em um único compartimento, a exceção do destinado a higiene, desde que a área do compartimento resultante seja no mínimo igual a soma das áreas mínimas daqueles que os formaram;

§2° - Deverão, as edificações, respeitar às seguintes condições:

I – ter pelo menos um sanitários/banheiro comunicando-se diretamente com interior da habitação;

II – ser provida a instalação de água e esgoto;

III – ser provida de instalação elétrica.

Art. 251 – Os compartimentos de permanência prolongada deverão apresentar áreas e dimensões, de acordo com o estabelecido a seguir:

SALA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,40m

Área mínima: 10,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

QUARTO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,40m

Área mínima: 8,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

QUARTO DE SERVIÇO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,00m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

COZINHA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

COPA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

Art. 252 – Será permitido pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) nos compartimentos discriminados no artigo anterior, quando se tratar de teto inclinado, respeitando o pé-direito médio de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 253 – Os pisos dos compartimentos destinados à cozinha, sanitários, terraço de serviço e varanda deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 254 – As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos que possam servir como dormitórios ou sanitários.

Art. 255 – Será admitida a comunicação direta de banheiro com dormitório, quando se destinar ao uso exclusivo dos ocupantes deste compartimento devendo existir outro banheiro independente para atender aos demais compartimentos.

Art. 256 – Os demais compartimentos deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com o estabelecido a seguir:

SANITÁRIOS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,50m

Área mínima: 1,50m² (01 peça), 1,80m² (02 peças), 2,55 m² (03 peças) e 3,20m² (04 peças)

Pé-direito mínimo: 2,40m

DESPENSA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 0,80m

Área mínima: 2,00m²

Pé-direito mínimo: 2,25m

DEPÓSITOS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 0,80m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

PORÕES ADEGAS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): -

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

ÁREA DE SERVIÇO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,40m

VARANDA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,20m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

Art. 257 – Os pisos dos compartimentos relacionados no artigo anterior deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 258 – As paredes das cozinhas, sanitários e áreas de serviço terão revestimento lavável no mínimo a 1,50m de altura.

Art. 259 – Quando a despensa não satisfizer às dimensões mínimas estabelecidas, a mesma deverá obrigatoriamente apresentar características de armário.

Art. 260 – Os porões poderão ser utilizados para qualquer fim, desde que satisfaçam às exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 261 – Os sótãos terão o pé-direito médio de 2,00m (dois metros) quando utilizados para depósito, no caso de serem utilizados para outro fim, deverão satisfazer as exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 262 – A iluminação dos compartimentos das unidades residenciais e das partes comuns deverá obedecer às normas estabelecidas no artigo **63°** desta Lei.

Art. 263 – Além de satisfazer às exigências dos artigos anteriores, as edificações destinadas ao uso habitacional deverão respeitar as seguintes condições:

I- Possuir instalação de lixo;
II- Possuir estacionamento;
III- Possuir reservatórios de água inferior e superior;
IV- Possuir área de solo natural em acordo com o Plano Diretor.

Art. 264 - Os jiraus deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

Parágrafo único – Será permitida a construção de jiraus em residências para uso como biblioteca ou gabinete de trabalho.

SUB-SEÇÃOII
DA TIPOLOGIA H1

Art. 265 – Em um lote destinado à tipologia H1 só poderá ser construída uma edificação residencial unifamiliar e as respectivas dependências;

Parágrafo único – As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização com unidade residencial independente.

SUB–SEÇÃO III
DA TIPOLOGIA H2

Art. 266 – Será permitida a construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote respeitadas as seguintes condições:

I – observarem a taxa de ocupação, coeficiente de utilização e afastamentos previstos para o lote ou terreno;

II – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração dela de cada unidade;

III – respeitarem isoladamente todas as disposições deste Código, com relação à construção propriamente dita e para logradouro;

IV – possuir zeladoria para os conjuntos com mais de doze (12) unidades;

V – quando possuir guarita esta deverá atender às normas estabelecidas neste Código;

VIII – seja apresentado plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 6% da área total do terreno;

§1° - Os conjuntos poderão apresentar edificações habitacionais geminadas e/ou superpostas, desde que cada unidade habitacional tenha acesso independente;

§2° - Será permitida a separação das unidades habitacionais, quando aprovadas em conjunto com o projeto urbanístico, por meio de muros divisórios, não podendo constituir esta separação desmembramento do terreno.

Art. 267 – A construção de duas edificações habitacionais unifamiliares, num mesmo lote, não constitui conjunto habitacional, entretanto deverá respeitar os itens I, II e III do artigo anterior;

§1° - será permitida a separação das unidades habitacionais por meio de muros, divisórios, não se constituindo esta separação num desmembramento;

§2° - as habitações unifamiliares poderão ser separadas, geminadas ou superpostas desde que apresentem acessos independentes.

SUB–SEÇÃO IV

DAS TIPOLOGIAS H3, H4, H5, H6

Art. 268 – As edificações destinadas às tipologias H3, H4, H5, H6 deverão, quanto às partes comuns, ter áreas e dimensões em acordo com o estabelecido neste Código, além de satisfazer às seguintes condições mínimas:

I – possuir estrutura, paredes, pisos e escadas construídos em material incombustível;

II – possuir instalações contra incêndio em acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III – possuir acesso vertical através de escada ou rampa;

IV – possuir portaria, para as edificações com mais de 8 unidades residenciais;

V – possuir caixa de correspondência postal, para as edificações com até 8 unidades residenciais;

VI – possuir zeladoria para as edificações com mais de 12 unidade residenciais;

VII – possuir para-raios e luz de balizamento, de acordo com o previsto nas normas de instalações e o estabelecido neste Código;

VIII – possuir obra de arte quando a área de construção for superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

IX – seja apresentado plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 6% da área total do terreno.

Art. 269 – As edificações para as tipologias o que se refere o artigo anterior deverão ter profundidade máxima de construção igual a 25m (vinte e cinco metros), exceto as construídas sobre pilotis, poderão ter esta profundidade ampliada até 40m (quarenta metros).

Art. 270 – Os projetos habitacionais deverão apresentar o layout das unidades, atendendo as exigências da Portaria MCID Nº 725, de 15 de Junho de 2023.

SEÇÃO III
DO USO AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 – As edificações destinadas às tipologias AC deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I – possuir ambiente de estar/lazer, repouso, preparação e consumo de alimentos, serviços de saúde, administração e manutenção, exceto para tipologias AC1, AC4 e AC5;

II – possuir sanitários para o público e pessoal de serviço;

III – obedecer, quanto à ventilação e iluminação dos compartimentos, o que estabelece este Código;

IV – as escadas ou rampas deverão ser dotadas de corrimão de ambos os lados, com altura constante de 0,75m (setenta e cinco centímetros), excerto com as tipologias AC1, AC4 e AC5;

V – possuir reservatórios d'água, de acordo com as normas de instalações deste Código;

VI – possuir instalação de guarda temporária de lixo, conforme o estabelecido neste Código;

VII – possuir equipamento de combate auxiliar a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

SUB–SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA AC2

Art. 272 – Para a tipologia AC2 – além do que foi estabelecido no artigo anterior, será exigido:

I – áreas mínimas dos compartimentos:

a) Refeitório: 30m² (trinta metros quadrados);
b) Copa-cozinha: 20m² (vinte metros quadrados);
c) Despensa: 10m² (dez metros quadrados);
d) Lavanderia: 10m² (dez metros quadrados);
e) Serviço descoberto: 8 m² (oito metros quadrados);
f) Administração: 16m² (dezesseis metros quadrados);
g) Enfermaria: 9m² (nove metros quadrados);
h) Quartos ou apartamentos:
-8m² (oito metros quadrados) para 1 pessoa;
-12m² (doze metros quadrados) para 2 pessoas;
i) Dormitórios coletivos: 4m²(quatro metros quadrados) por leito;
j) Lazer coberto: 1/4 (um quarto) da área verde;
k) Salas de aula: 16m² (dezesseis metros quadrados);

l) Área verde: 1/5 (um quinto) da área total.

II – alojamento para enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

III – revestimento, resistente e impermeável nas paredes, até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA AC3

Art. 273 – A tipologia AC3, além do que já foi estabelecido anteriormente, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – possuir os compartimentos discriminados no quadro abaixo atendendo às áreas mínimas por usuário:

BERÇÁRIO

0 à 2 anos: 3,00m²

2 à 6 anos: -

REFEIÇÕES

0 à 2 anos: 2,00m²

2 à 6 anos: 3,00m²

LACTÁRIO E HIGIENIZAÇÃO

0 à 2 anos: 3,00m²

2 à 6 anos: -

RECREAÇÃO COBERTA

0 à 2 anos: 1,00m²

2 à 6 anos: 1,00m²

RECREAÇÃO DESCOBERTA

0 à 2 anos: 6,00m²

2 à 6 anos: 8,00m²

II – revestimento das paredes em material resistente e impermeável até altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III – os pisos deverão ser em material liso, resistente e impermeável;

IV – as aberturas para o exterior deverão ser baixas, permitindo a visualização do exterior.

SUB-SEÇÃO IV
DA TIPOLOGIA AC5

Art. 274 – As edificações destinadas à tipologia AC5, além do disposto anteriormente, obedecerão ainda ao seguinte:

I – serem dotadas de ante-salas com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reunião;

II – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 pessoas;

III – disporem de equipamentos de combate auxiliar a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV – possuir instalações sanitárias de acordo com o estabelecido neste Código.

SEÇÃO IV
DO USO CULTURA (C)

Art. 275 – As edificações destinadas as tipologias C1 e C3 deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I – serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reuniões;

II – quando as portas de saídas derem para logradouro público, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

III – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

IV – disporem de instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio, de acordo como projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V – possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

a) para atendimento do público:

ATÉ 100M²
Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório
Feminino: 01 lavatório e 01 bacia
DE 101M² À 250M²
Masculino: 02 lavatórios, 01 bacia e 02 mictórios
Feminino: 02 lavatórios e 02 bacias

DE 251M² À 500M²
Masculino: 02 lavatórios, 02 bacias e 02 mictórios
Feminino: 02 lavatórios e 03 bacias
ACIMA DE 500M²
01 peça p/ cada 500m², além do item anterior

b) para funcionários:

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS
Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

VI – possuir, escadas ou rampas e elevadores de acesso para o público, quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos em acordo com o que estabelece este Código;

VII – possuir grades de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 276 – As edificações da tipologia C2 deverão satisfazer as seguintes condições, além do estabelecido nas disposições preliminares:

I – garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto quando situado em edifícios mistos com uso habitacional;

II – não possuir abertura de comunicação interna entre suas dependências e edificações ou unidades residenciais vizinhas;

III – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar nos salões e ante-salas quando de capacidade superior a 100(cem) espectadores;

IV – possuir vestíbulo e sala de espera, com áreas proporcionais a 1m² (um metro quadrado) para grupo de 10 (dez) espectadores, sendo a comunicação entre estes ambiente através de porta, com largura mínima de 1,50m para cada grupo de 300 (trezentos);

V- possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

PARA CADA GRUPO DE 100 ESPECTADORES

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

VI – dispor de bilheteria na proporção de 1 (uma) para cada 1000 (mil) pessoas, com um mínimo de 2 (duas), vedada a abertura para logradouro público;

VII – possuir auditório que atenda às normas e regulamentos estabelecidos neste Código, além de não ter largura inferior a 2,00 (dois metros);

VIII- as escadas deverão obedecer às normas e regulamentos estabelecidos neste Código, além de não ter largura inferior a 2,00 (dois metros);

IX – não permitir escadas e corredores correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada para o dobro, na forma desta lei, sempre que houver confluência inevitável;

X – possuir rampas ou elevadores de acesso para o público quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos, em acordo com o estabelecido neste Código;

XI – possuir grades de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas, com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

XII – ter, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos, de largura não inferior a 3,00m (três metros) e equivalente a 1,00m (um metro) por grupo de cem pessoas, vedada a abertura de folhas de portas sobre o passeio;

XIII – possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta lei, para compartimentos de permanência prolongada;

XIV – possuir dispositivo de iluminação que permita haver gradações intermediárias do iluminamento, para acomodação visual;

XV – dispor de local destinado a instalação de bar, bomboniere ou similares, com área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas.

Art. 277 – As edificações destinadas a cinema, deverão ter pé-direito mínimo de 6,00(seis metros), admitida a redução para 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) sob a galeria.

Art. 278 – As cabines de projeção deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser construída de material incombustível, inclusive a porta de entrada, e observar o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – ter acesso independente da sala de projeção, vedadas quaisquer aberturas para esta salvo os visores indispensáveis à projeção;

III – possuir instalação própria de renovação de ar;

IV - ser munida de instalação contra incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V – comunicar-se diretamente com compartimento sanitário privativo.

Art. 279 – Os teatros, além das disposições gerais e das destinadas à tipologia C2, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – possuir bastidores, com o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contendo camarins, com instalações sanitárias privativas, correspondendo um conjunto para cada cinco camarins, e ainda:

a) Ter as passagens para o palco e ante-sala a largura de 2,00m (dois metros);
b) Ter a parte destinada aos artistas fácil acesso ao logradouro público e comunicar-se com o salão somente por uma entrada de serviço.

II – possuir palco, com piso construído em madeira, nas partes móveis e em concreto, nas partes fixas, bem como:

a) Deverá ser circundado com espaço suficiente de, no mínimo, 4,00m (quatro metros), na lateral e 2,00m (dois metros) ao fundo;
b) Ser a boca de cena dotada de dispositivo, constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as duas partes, em caso de incêndio;

III – possuir compartimentos para guarda de cenário, construído de material incombustível.

Art. 280 – Nos teatros, existindo local destinado à orquestra, este deverá observar as seguintes condições:

I – ser ligado diretamente com os bastidores, que deverá ficar abaixo do nível da plateia;

II – não constituir obstáculo à visão do espectador.

SEÇÃO V
DO USO DIVERSÕES (DV)

SUB–SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 – Os usos DV1, DV2, DV5 e DV6 serão objeto de análise especial por parte da Prefeitura.

Art. 282 – As edificações destinadas às tipologias DV3 e DV4 deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimões, revestimento de piso e elementos de cobertura, tais como, tesouras, caibros,etc... quando a capacidade máxima da edificação for até 200 pessoas;

II- Possuírem instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar do incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III- Nas passagens, nas circulações horizontais e nas circulações verticais, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou outro qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, a passagem de pessoas.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA DV3

Art. 283 – As edificações destinadas a tipologia DV3, além de obedecer às disposições gerais, deverão dispor de porta de acesso com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que, quando a saída, for diretamente para o logradouro, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA DV4

Art. 284 – As edificações destinadas á tipologia DV4, além das condições próprias a cada um dos compartimentos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

PARA CADA GRUPO DE 50 PESSOAS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

II- Para a estimativa da capacidade, será adotado o índice de 2 (duas) pessoas por m^2 (metro quadrado) da sala ou salão de dança;

III- Possuir entrada e saída independentes;

IV- Quando as portas de saída derem para logradouro público. Não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

V- Possuir vestíbulo de distribuição antes da entrada do salão de espetáculos ou diversões, quando o acesso não se fizer pelo térreo;

VI- Serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão;
VII- Serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
VIII- Disporem de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário torná-la visível na obscuridade;
IX- Quando possuir auditórios, salões de espetáculos cinematográficos, teatros ou outros divertimentos, deverão satisfazer isoladamente às disposições próprias desta Lei;
X- Quando possuir pista para danças, deverá haver local próprio para a orquestra;
XI- Havendo palco, deverá este obedecer às condições estabelecidas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos;
XII- Quando servirem refeições, deverão possuir cozinha com os mesmos requisitos estabelecidos por esta lei para os restaurantes (tipologia CV3);
XIII- Não serão permitidos em prédios que abriguem o uso H;
XIV- Sempre que os salões se distribuírem por mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória, além de escadas ou rampas, a instalação de elevadores de acesso;
XV- Será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estrados ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embaracem a movimentação do público nas áreas de circulação;
XVI- Possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta Lei, para compartimentos de permanência prolongada.

SEÇÃO VI
DO USO EDUCAÇÃO (E)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 – As edificações destinadas a tipologia (E) deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I- Quando o prédio possuir 2 (dois) ou mais pavimentos, deverá ser dotada de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do superior pelo inferior, que não poderá ter capacidade menor que duas vezes a do reservatório superior, o qual, sem embargo das disposições relativas a instalações preventivas de incêndio, deverá ter capacidade mínima dada pela formula:v=30S onde: V= volume em litros S= superfície das salas de aula, de qualquer natureza, em metros quadrados;
II- Possuir instalações e equipamentos adequados para o combate de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
III- Próximo as salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver bebedouros providos de filtro;
IV- Possuir elevador, em prédios com mais de 3 (três) pavimentos;

- Reprodução de discos para fotógrafos
- Reprodução de fitas magnéticas gravadas
- Fabricação de escovas, broxas e pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes
- Revelação, copiagens, corte, montagem, gravação, dublagem, sonorização e outros trabalhos concernentes à produção de película cinematográfica
- Fabricação de brinquedos
- Fabricação de artigos de caça e pesca, esporte e jogos recreativos e armas de fogo
- Fabricação de artigos de vestuário de couro e peles, não associados ao cortume
- Fabricação de calçados de borracha
- Recondicionamento de pneumáticos
- Fabricação de laminados e fios de borracha
- Fabricação de espuma de borracha – inclusive látex e artigos de colchoaria
- Fabricação de artigos de selaria e correaria, não associados ao curtume
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem, não associados ao curtume
- Impressão de jornais, outros periódicos, livros, manuais, material escolar, material para usos industriais e comerciais, para propaganda e outros fins
- Padaria, confeitaria e pastelaria com forno a lenha

I3 – INDÚSTRIAS POLUENTES

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto
- Produção de laminados de aço – inclusive ferro ligas
- Produção de canos e tubos de ferro-aço
- Produção de forjados de aço
- Produção de arames de aço
- Produção de relaminados de aço
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de relaminados de metais e de ligas de metais não-ferrosos
- Produção de soldas e ânodos
- Metalurgia de pó – inclusive peças moldadas
- Têmpera e cimentação de aço, recozimento de armas e serviços de galvanotécnica

- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos essências vegetais e outros produtos de destilação de madeira

- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais, sintéticos e mesclas

- Benefeciamento de café, cereais e produtos afins, inclusive torrefação e moagem

- Moagem de trigo

- Fabricação de café e mate solúveis

- Benefeciamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal

- Preparação de conservas de carne – inclusive subprodutos processados em matadouros e frigoríficos

- Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado

- Preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios

- Refinação e moagem de açúcar

- Refinação e preparação de óleo e gordura vegetal, produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal destinados à alimentação

- Fabricação de vinagres

- Fabricação de gelo, usando amônia como refrigerante

- Fabricação de rações, balanceadas e alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso e peixe

- Fabricação de vinhos

- Fabricação de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas

- Fabricação de máquinas e aparelhos para produção e distribuição de energia elétrica

- Fabricação de material elétrico

- Fabricação de lâmpadas

- Fabricação de material elétrico para veículos

- Fabricação de aparelhos elétricos para usos domésticos e pessoal, peças e acessórios

- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins industriais e comerciais – inclusive peças e acessórios.

- Fabricação de aparelhos e utensílios elétricos para fins terapêuticos, eletroquímicos e outros usos técnicos – inclusive peças e acessórios

- Fabricação de material eletrônico – inclusive o destinado a aparelhos e equipamentos de comunicações

- Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicação para fins industriais

- Construção de embarcações e fabricação de caldeiras máquinas, turbinas e motores marítimos

- Reparação de embarcações e de motores marítimos de qualquer tipo

- Construção e montagem de veículos ferroviários

- Reparação de veículos ferroviários

- Fabricação de veículos automotores, rodoviários e de unidades motrizes

- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores

- Fabricação de carrocerias para veículos automotores

- Fabricação de bicicletas e triciclos, motorizados ou não e monociclos – inclusive peças e acessórios

- Construção e montagem de aeronaves – inclusive a fabricação de peças e acessórios

- Reparação de aeronaves, de turbinas e de motores de aviação

- Fabricação de estofados e capas para veículos

- Desdobramento de madeira

- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria

- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada e de madeira compensada revestida ou não com material plástico

- Fabricação de artigos de tornearia e de madeira arqueada

- Fabricação de artigos diversos de madeira

- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada

- Fabricação de móveis de bambu, vime ou junco

- Fabricação de artigos de cortiça

- Fabricação de móveis de madeira

- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal revestidos ou não com lâminas plásticas – inclusive estofados

- Fabricação de acabamento de móveis e artigos do mobiliário

- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção ou reprocessamento

- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou silodante – inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos

- Fabricação de laminados plásticos ou reprocessamento

- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais

- Fabricação de móveis moldados de material plástico

- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não

- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins

- Fabricação de artigos de material de plástico para usos domésticos e pessoal

- Fabricação de produtos de milho – exclusive óleos

- Fabricação de produtos de mandioca

- Fabricação de farinhas diversas

- Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, preparação de especiarias e condimentos e fabricação de doces

- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates e gomas de mascar

- Fabricação de massa alimentícias e biscoitos

- Preparação de sal de cozinha

- Fabricação de fermentos e leveduras

- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais

- Fabricação de cigarros

- Fabricação de charutos e cigarrilhas

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida para usos técnicos e profissionais, que não contenham mercúrio

- Fabricação de cervejas, chopes e malte

- Fabricação de refrigerantes

- Fabricação de sucos de frutas, legumes e de outros vegetais, e de xaropes para refrescos

- Destilação de álcool

- Preparação de fumo

- Produção de elementos químicos e de produtos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos –produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas oleígenas, de carvão-de-pedra e de madeira

- Fabricação de resinas de fibras e de fios artificiais e de borracha e látex sintéticos

- Fabricação de fósforo de segurança

- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas

- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes e secantes

- Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinário

-- Fabricação de produtos de perfumaria

- Fabricação de sabões, detergentes e glicerina

- Fabricação de velas

- Abate de animais em matadouros industriais

- Manufatura de fibra de vidro, embarcações, móveis moldados e similares

- Malharia e fabricação de tecidos elásticos

- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados

- Beneficiamento de fibras têxteis vegetais e artificiais e sintéticos e materiais têxteis de origem animal, fabricação de estopas, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis

- Fiação, fiação e tecelagem e recelagem

- Fabricação de tecidos especiais – feltros, crinas, tecidos felpudos, impermeáveis e de acabamento especial

- Acabamento de fios e tecidos, não processado, em fiações e tecelagens

I4 – INDÚSTRIAS PREDATÓRIAS

- Fabricação de cal, não associada em sua localização, à jazida de calcário

- Fabricação de cimento, não associada em sua localização, à extração de minérios

- Produção de ferro-gusa

- Produção de ferro e aço em forma primária

- Produção de ferro-ligas em formas primárias

- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primária

- Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias, exclusive de metais preciosos

- Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão, ou reprocessamento impressos ou não

- Beneficiamento de borracha natural

- Fabricação de combustíveis e lubrificantes

- Fabricação de materiais petroquímicos básicos e de produtos petroquímicos primários e intermediários – inclusive produtos finais

- Fabricação de produtos derivados de destilação do carvão-de-pedra

- Fabricação de gás hulha e nafta

- Fabricação de asfalto

- Sintetização ou pelotização de carvão de pedra e do coque não ligadas à extração

- Fabricação de graxas lubrificantes, cera, parafina, vaselina, coque de petróleo e outros derivados do petróleo

- Fabricação de solventes

- Fabricação de gelo usando freon como refrigerante

- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo

- Britamento de pedras, não associado, em sua localização, á extração de pedras

- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, inclusive de cerâmica

- Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos

- Fabricação de pólvoras, explosivos, detonantes, munição para caça e esporte e artigos pirotécnicos

- Curtimento e outras preparações de couros e peles, inclusive subprodutos

- Secagem, salga de couros e peles

- Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia não processada em matadouros e frigoríficos

- Produção de banha, não processada em matadouros e frigoríficos

- Fabricação de açúcar natural

- Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos – inclusive de medida – para uso tônico e profissional, que contenham mercúrio

- Beneficiamento de fibra de côco

- Fabricação de mantas de fibra de vidro e similares

- Metalurgia dos metais preciosos

SEÇÃO II
DO USO HABITACIONAL (H)

SUB-SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 250 – Toda edificação para fins residenciais deverá possuir, no mínimo, ambiente para estar, repouso, alimentação e higiene;

§1º - Estes ambientes poderão ser reunidos em um único compartimento, a exceção do destinado a higiene, desde que a área do compartimento resultante seja no mínimo igual a soma das áreas mínimas daqueles que os formaram;

§2º - Deverão, as edificações, respeitar às seguintes condições:

I – ter pelo menos um sanitários/banheiro comunicando-se diretamente com interior da habitação;

II – ser provida a instalação de água e esgoto;

III – ser provida de instalação elétrica.

Art. 251 – Os compartimentos de permanência prolongada deverão apresentar áreas e dimensões, de acordo com o estabelecido a seguir:

SALA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,40m

Área mínima: 10,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

QUARTO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,40m

Área mínima: 8,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

QUARTO DE SERVIÇO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 2,00m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

COZINHA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

COPA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: 5,00m²

Pé-direito mínimo: 2,60m

Art. 252 – Será permitido pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) nos compartimentos discriminados no artigo anterior, quando se tratar de teto inclinado, respeitando o pé-direito médio de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros).

Art. 253 – Os pisos dos compartimentos destinados à cozinha, sanitários, terraço de serviço e varanda deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 254 – As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos que possam servir como dormitórios ou sanitários.

Art. 255 – Será admitida a comunicação direta de banheiro com dormitório, quando se destinar ao uso exclusivo dos ocupantes deste compartimento devendo existir outro banheiro independente para atender aos demais compartimentos.

Art. 256 – Os demais compartimentos deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com o estabelecido a seguir:

SANITÁRIOS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,50m

Área mínima: 1,50m² (01 peça), 1,80m² (02 peças), 2,55 m² (03 peças) e 3,20m² (04 peças)

Pé-direito mínimo: 2,40m

DESPENSA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 0,80m

Área mínima: 2,00m²

Pé-direito mínimo: 2,25m

DEPÓSITOS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 0,80m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

PORÕES ADEGAS

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): -

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

ÁREA DE SERVIÇO

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,80m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,40m

VARANDA

Círculo inscrito mínimo (diâmetro): 1,20m

Área mínima: -

Pé-direito mínimo: 2,25m

Art. 257 – Os pisos dos compartimentos relacionados no artigo anterior deverão ser dotados de ralo para escoamento de água.

Art. 258 – As paredes das cozinhas, sanitários e áreas de serviço terão revestimento lavável no mínimo a 1,50m de altura.

Art. 259 – Quando a despensa não satisfizer às dimensões mínimas estabelecidas, a mesma deverá obrigatoriamente apresentar características de armário.

Art. 260 – Os porões poderão ser utilizados para qualquer fim, desde que satisfaçam às exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 261 – Os sótãos terão o pé-direito médio de 2,00m (dois metros) quando utilizados para depósito, no caso de serem utilizados para outro fim, deverão satisfazer as exigências relativas ao compartimento destinado.

Art. 262 – A iluminação dos compartimentos das unidades residenciais e das partes comuns deverá obedecer às normas estabelecidas no artigo **63º** desta Lei.

Art. 263 – Além de satisfazer às exigências dos artigos anteriores, as edificações destinadas ao uso habitacional deverão respeitar as seguintes condições:

I- Possuir instalação de lixo;
II- Possuir estacionamento;
III- Possuir reservatórios de água inferior e superior;
IV- Possuir área de solo natural em acordo com o Plano Diretor.

Art. 264 - Os jiraus deverão apresentar áreas e dimensões de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

Parágrafo único – Será permitida a construção de jiraus em residências para uso como biblioteca ou gabinete de trabalho.

SUB-SEÇÃOII

DA TIPOLOGIA H1

Art. 265 – Em um lote destinado à tipologia H1 só poderá ser construída uma edificação residencial unifamiliar e as respectivas dependências;

Parágrafo único – As dependências terão função específica de acomodações complementares do prédio principal, com dimensões compatíveis com o todo da edificação, vedada sua utilização com unidade residencial independente.

SUB–SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA H2

Art. 266 – Será permitida a construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote respeitadas as seguintes condições:

I – observarem a taxa de ocupação, coeficiente de utilização e afastamentos previstos para o lote ou terreno;

II – as unidades residenciais não poderão ser desmembradas, devendo-se, quando da concessão do "habite-se", ser indicada a fração dela de cada unidade;

III – respeitarem isoladamente todas as disposições deste Código, com relação à construção propriamente dita e para logradouro;

IV – possuir zeladoria para os conjuntos com mais de doze (12) unidades;

V – quando possuir guarita esta deverá atender às normas estabelecidas neste Código;

VIII – seja apresentado plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 6% da área total do terreno;

§1° - Os conjuntos poderão apresentar edificações habitacionais geminadas e/ou superpostas, desde que cada unidade habitacional tenha acesso independente;

§2° - Será permitida a separação das unidades habitacionais, quando aprovadas em conjunto com o projeto urbanístico, por meio de muros divisórios, não podendo constituir esta separação desmembramento do terreno.

Art. 267 – A construção de duas edificações habitacionais unifamiliares, num mesmo lote, não constitui conjunto habitacional, entretanto deverá respeitar os itens I, II e III do artigo anterior;

§1° - será permitida a separação das unidades habitacionais por meio de muros, divisórios, não se constituindo esta separação num desmembramento;

§2° - as habitações unifamiliares poderão ser separadas, geminadas ou superpostas desde que apresentem acessos independentes.

SUB–SEÇÃO IV

DAS TIPOLOGIAS H3, H4, H5, H6

Art. 268 – As edificações destinadas às tipologias H3, H4, H5, H6 deverão, quanto às partes comuns, ter áreas e dimensões em acordo com o estabelecido neste Código, além de satisfazer às seguintes condições mínimas:

I – possuir estrutura, paredes, pisos e escadas construídos em material incombustível;

II – possuir instalações contra incêndio em acordo com projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III – possuir acesso vertical através de escada ou rampa;

IV – possuir portaria, para as edificações com mais de 8 unidades residenciais;

V – possuir caixa de correspondência postal, para as edificações com até 8 unidades residenciais;

VI – possuir zeladoria para as edificações com mais de 12 unidade residenciais;

VII – possuir para-raios e luz de balizamento, de acordo com o previsto nas normas de instalações e o estabelecido neste Código;

VIII – possuir obra de arte quando a área de construção for superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

IX – seja apresentado plano geral do condomínio, do qual deverá constar uma área comum correspondente à 6% da área total do terreno.

Art. 269 – As edificações para as tipologias o que se refere o artigo anterior deverão ter profundidade máxima de construção igual a 25m (vinte e cinco metros), exceto as construídas sobre pilotis, poderão ter esta profundidade ampliada até 40m (quarenta metros).

Art. 270 – Os projetos habitacionais deverão apresentar o layout das unidades, atendendo as exigências da Portaria MCID Nº 725, de 15 de Junho de 2023.

SEÇÃO III
DO USO AÇÃO COMUNITÁRIA (AC)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 271 – As edificações destinadas às tipologias AC deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I – possuir ambiente de estar/lazer, repouso, preparação e consumo de alimentos, serviços de saúde, administração e manutenção, exceto para tipologias AC1, AC4 e AC5;

II – possuir sanitários para o público e pessoal de serviço;

III – obedecer, quanto à ventilação e iluminação dos compartimentos, o que estabelece este Código;

IV – as escadas ou rampas deverão ser dotadas de corrimão de ambos os lados, com altura constante de 0,75m (setenta e cinco centímetros), excerto com as tipologias AC1, AC4 e AC5;

V – possuir reservatórios d'água, de acordo com as normas de instalações deste Código;

VI – possuir instalação de guarda temporária de lixo, conforme o estabelecido neste Código;

VII – possuir equipamento de combate auxiliar a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

SUB–SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA AC2

Art. 272 – Para a tipologia AC2 – além do que foi estabelecido no artigo anterior, será exigido:

I – áreas mínimas dos compartimentos:

a) Refeitório: 30m² (trinta metros quadrados);
b) Copa-cozinha: 20m² (vinte metros quadrados);
c) Despensa: 10m² (dez metros quadrados);
d) Lavanderia: 10m² (dez metros quadrados);
e) Serviço descoberto: 8 m² (oito metros quadrados);
f) Administração: 16m² (dezesseis metros quadrados);
g) Enfermaria: 9m² (nove metros quadrados);
h) Quartos ou apartamentos:
-8m² (oito metros quadrados) para 1 pessoa;
-12m² (doze metros quadrados) para 2 pessoas;
i) Dormitórios coletivos: 4m²(quatro metros quadrados) por leito;
j) Lazer coberto: 1/4 (um quarto) da área verde;
k) Salas de aula: 16m² (dezesseis metros quadrados);

l) Área verde: 1/5 (um quinto) da área total.

II – alojamento para enfermeiros ou zeladores e pessoal de serviço;

III – revestimento, resistente e impermeável nas paredes, até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) em todos os compartimentos.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA AC3

Art. 273 – A tipologia AC3, além do que já foi estabelecido anteriormente, obedecerá aos seguintes requisitos:

I – possuir os compartimentos discriminados no quadro abaixo atendendo às áreas mínimas por usuário:

BERÇÁRIO

0 à 2 anos: 3,00m²

2 à 6 anos: -

REFEIÇÕES

0 à 2 anos: 2,00m²

2 à 6 anos: 3,00m²

LACTÁRIO E HIGIENIZAÇÃO

0 à 2 anos: 3,00m²

2 à 6 anos: -

RECREAÇÃO COBERTA

0 à 2 anos: 1,00m²

2 à 6 anos: 1,00m²

RECREAÇÃO DESCOBERTA

0 à 2 anos: 6,00m²

2 à 6 anos: 8,00m²

II – revestimento das paredes em material resistente e impermeável até altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III – os pisos deverão ser em material liso, resistente e impermeável;

IV – as aberturas para o exterior deverão ser baixas, permitindo a visualização do exterior.

SUB-SEÇÃO IV
DA TIPOLOGIA AC5

Art. 274 – As edificações destinadas à tipologia AC5, além do disposto anteriormente, obedecerão ainda ao seguinte:

I – serem dotadas de ante-salas com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reunião;

II – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 pessoas;

III – disporem de equipamentos de combate auxiliar a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV – possuir instalações sanitárias de acordo com o estabelecido neste Código.

SEÇÃO IV

DO USO CULTURA (C)

Art. 275 – As edificações destinadas as tipologias C1 e C3 deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I – serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão ou salas de reuniões;

II – quando as portas de saídas derem para logradouro público, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

III – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;

IV – disporem de instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar de incêndio, de acordo como projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V – possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

a) para atendimento do público:

ATÉ 100M²

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

DE 101M² À 250M²

Masculino: 02 lavatórios, 01 bacia e 02 mictórios

Feminino: 02 lavatórios e 02 bacias

DE 251M² À 500M²

Masculino: 02 lavatórios, 02 bacias e 02 mictórios

Feminino: 02 lavatórios e 03 bacias

ACIMA DE 500M²

01 peça p/ cada 500m², além do item anterior

b) para funcionários:

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

VI – possuir, escadas ou rampas e elevadores de acesso para o público, quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos em acordo com o que estabelece este Código;

VII – possuir grades de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 276 – As edificações da tipologia C2 deverão satisfazer as seguintes condições, além do estabelecido nas disposições preliminares:

I – garantir perfeito isolamento acústico de seu recinto quando situado em edifícios mistos com uso habitacional;

II – não possuir abertura de comunicação interna entre suas dependências e edificações ou unidades residenciais vizinhas;

III – serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar nos salões e ante-salas quando de capacidade superior a 100(cem) espectadores;

IV – possuir vestíbulo e sala de espera, com áreas proporcionais a 1m² (um metro quadrado) para grupo de 10 (dez) espectadores, sendo a comunicação entre estes ambiente através de porta, com largura mínima de 1,50m para cada grupo de 300 (trezentos);

V- possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

PARA CADA GRUPO DE 100 ESPECTADORES

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

VI – dispor de bilheteria na proporção de 1 (uma) para cada 1000 (mil) pessoas, com um mínimo de 2 (duas), vedada a abertura para logradouro público;

VII – possuir auditório que atenda às normas e regulamentos estabelecidos neste Código, além de não ter largura inferior a 2,00 (dois metros);

VIII- as escadas deverão obedecer às normas e regulamentos estabelecidos neste Código, além de não ter largura inferior a 2,00 (dois metros);

IX – não permitir escadas e corredores correntes de trânsito contrárias, devendo a respectiva largura ser aumentada para o dobro, na forma desta lei, sempre que houver confluência inevitável;

X – possuir rampas ou elevadores de acesso para o público quando os salões se distribuírem por mais de dois pavimentos, em acordo com o estabelecido neste Código;

XI – possuir grades de proteção ou parapeitos, nas localidades elevadas, com a altura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);

XII – ter, no mínimo, duas saídas para logradouros ou para corredores externos, de largura não inferior a 3,00m (três metros) e equivalente a 1,00m (um metro) por grupo de cem pessoas, vedada a abertura de folhas de portas sobre o passeio;

XIII – possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta lei, para compartimentos de permanência prolongada;

XIV – possuir dispositivo de iluminação que permita haver gradações intermediárias do iluminamento, para acomodação visual;

XV – dispor de local destinado a instalação de bar, bomboniere ou similares, com área proporcional a 1,00m² (um metro quadrado) por grupo de 20 (vinte) pessoas.

Art. 277 – As edificações destinadas a cinema, deverão ter pé-direito mínimo de 6,00(seis metros), admitida a redução para 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) sob a galeria.

Art. 278 – As cabines de projeção deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser construída de material incombustível, inclusive a porta de entrada, e observar o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – ter acesso independente da sala de projeção, vedadas quaisquer aberturas para esta salvo os visores indispensáveis à projeção;

III – possuir instalação própria de renovação de ar;

IV - ser munida de instalação contra incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V – comunicar-se diretamente com compartimento sanitário privativo.

Art. 279 – Os teatros, além das disposições gerais e das destinadas à tipologia C2, deverão satisfazer as seguintes condições:

I – possuir bastidores, com o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), contendo camarins, com instalações sanitárias privativas, correspondendo um conjunto para cada cinco camarins, e ainda:

a) Ter as passagens para o palco e ante-sala a largura de 2,00m (dois metros);
b) Ter a parte destinada aos artistas fácil acesso ao logradouro público e comunicar-se com o salão somente por uma entrada de serviço.

II – possuir palco, com piso construído em madeira, nas partes móveis e em concreto, nas partes fixas, bem como:

a) Deverá ser circundado com espaço suficiente de, no mínimo, 4,00m (quatro metros), na lateral e 2,00m (dois metros) ao fundo;
b) Ser a boca de cena dotada de dispositivo, constituído por uma cortina de material incombustível, que possa igualmente interromper as duas partes, em caso de incêndio;

III – possuir compartimentos para guarda de cenário, construído de material incombustível.

Art. 280 – Nos teatros, existindo local destinado à orquestra, este deverá observar as seguintes condições:

I – ser ligado diretamente com os bastidores, que deverá ficar abaixo do nível da plateia;

II – não constituir obstáculo à visão do espectador.

SEÇÃO V
DO USO DIVERSÕES (DV)

SUB–SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 281 – Os usos DV1, DV2, DV5 e DV6 serão objeto de análise especial por parte da Prefeitura.

Art. 282 – As edificações destinadas às tipologias DV3 e DV4 deverão obedecer às seguintes condições gerais:

I- Serem construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas na confecção de esquadrias, lambris, corrimões, revestimento de piso e elementos de cobertura, tais como, tesouras, caibros,etc... quando a capacidade máxima da edificação for até 200 pessoas;

II- Possuírem instalações e equipamentos adequados a combate auxiliar do incêndio em acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

III- Nas passagens, nas circulações horizontais e nas circulações verticais, os vãos não poderão ser guarnecidos com folhas de fechamento, grades, correntes ou outro qualquer dispositivo que possa impedir, num momento de pânico, a passagem de pessoas.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA DV3

Art. 283 – As edificações destinadas a tipologia DV3, além de obedecer às disposições gerais, deverão dispor de porta de acesso com largura mínima de 2,00m (dois metros), sendo que, quando a saída, for diretamente para o logradouro, não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA DV4

Art. 284 – As edificações destinadas á tipologia DV4, além das condições próprias a cada um dos compartimentos, deverão satisfazer as seguintes condições:

I- Possuir instalações sanitárias nas seguintes proporções:

PARA CADA GRUPO DE 50 PESSOAS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

II- Para a estimativa da capacidade, será adotado o índice de 2 (duas) pessoas por m² (metro quadrado) da sala ou salão de dança;

III- Possuir entrada e saída independentes;

IV- Quando as portas de saída derem para logradouro público. Não poderá haver folhas abrindo diretamente sobre o passeio público;

V- Possuir vestíbulo de distribuição antes da entrada do salão de espetáculos ou diversões, quando o acesso não se fizer pelo térreo;

VI- Serem dotadas de ante-sala com área mínima equivalente a 1/5 (um quinto) da área total do salão;
VII- Serem dotadas de instalações mecânicas de renovação de ar, nos salões e ante-salas, quando de capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
VIII- Disporem de sinalização indicadora de percursos para saídas dos salões, com dispositivos capazes de, se necessário torná-la visível na obscuridade;
IX- Quando possuir auditórios, salões de espetáculos cinematográficos, teatros ou outros divertimentos, deverão satisfazer isoladamente às disposições próprias desta Lei;
X- Quando possuir pista para danças, deverá haver local próprio para a orquestra;
XI- Havendo palco, deverá este obedecer às condições estabelecidas para teatros, inclusive no que se refere aos compartimentos para artistas e músicos;
XII- Quando servirem refeições, deverão possuir cozinha com os mesmos requisitos estabelecidos por esta lei para os restaurantes (tipologia CV3);
XIII- Não serão permitidos em prédios que abriguem o uso H;
XIV- Sempre que os salões se distribuírem por mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatória, além de escadas ou rampas, a instalação de elevadores de acesso;
XV- Será proibida a instalação de bilheterias, balcões, estrados ou quaisquer outros obstáculos que reduzam a largura útil ou embaracem a movimentação do público nas áreas de circulação;
XVI- Possuir local para gerência e administração, respeitando as disposições desta Lei, para compartimentos de permanência prolongada.

SEÇÃO VI
DO USO EDUCAÇÃO (E)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 285 – As edificações destinadas a tipologia (E) deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I- Quando o prédio possuir 2 (dois) ou mais pavimentos, deverá ser dotada de dois reservatórios de água, sendo um na parte mais elevada e o outro no subsolo, com instalação de bomba automática elétrica para abastecimento do superior pelo inferior, que não poderá ter capacidade menor que duas vezes a do reservatório superior, o qual, sem embargo das disposições relativas a instalações preventivas de incêndio, deverá ter capacidade mínima dada pela formula:v=30S onde: V= volume em litros S= superfície das salas de aula, de qualquer natureza, em metros quadrados;
II- Possuir instalações e equipamentos adequados para o combate de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;
III- Próximo as salas de aula, de trabalho, de recreação e outros fins, deverá haver bebedouros providos de filtro;
IV- Possuir elevador, em prédios com mais de 3 (três) pavimentos;

V- Possuir área para estacionamento em acordo com o que estabelece esta Lei;
VI- Possuir instalações de guarda temporária de lixo, em acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 286 – As exigências estabelecidas por este Código poderão ser reduzidas quanto ao número de dependências imprescindíveis ao funcionamento da escola, quando se tratar de escola com capacidade inferior a 120 (cento e vinte) alunos, e determinadas dependências puderem servir cumulativamente a vários fins, a critério da Prefeitura.

Art. 287 – Só serão permitidas obras de acréscimo às escolas existentes que não estejam de acordo com as disposições deste Código, se satisfeitas as seguintes exigências:

I- A estabilidade e segurança da edificação forem consideradas satisfatórias, através de Laudo de Vistoria elaborado, por responsável técnico habilitado;
II- As instalações sanitárias tiverem capacidade suficiente para a demanda resultante do acréscimo. Inclusive abastecimento d'água e esgotamento sanitário, devendo as instalações existentes apresentarem no mínimo, 01 bacia e 01 lavatório diferenciados por sexo, com piso e paredes impermeabilizados até 1,50m;
III- As salas de aula possuam condições aceitáveis de ventilação e iluminação naturais, bem como acesso individualizado.

SUB-SEÇÃO II
DA TIPOLOGIA E1

Art. 288 - As edificações para o ensino pré-escolar deverão ter os seguintes compartimentos, com as respectivas áreas mínimas:

I- Salas de aula com área correspondente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 24,00 m² (vinte e quatro metros quadrados), sendo que menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros);
II- Salas de iniciativas ou trabalhos manuais com área correspondente a 2,00m² (dois metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 32,00m² (trinta e dois metros quadrados), e a menor dimensão não sendo inferior a 5,00m (cinco metros);
III- Espaço descoberto destinado a esporte e recreação com área correspondente a 4,00m² (quatro metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 50,00m² (cinquenta metros quadrados);
IV- Espaço coberto para recreação ou ginásio, com área correspondente a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por aluno, com o mínimo de 30,00m² (trinta metros quadrados), observará a relação mínima de 1:3 (um para três) entre a menor e a maior dimensão, no plano horizontal, e a menor dimensão não poderá ser inferior a 4,00m (quatro metros);
V- Para cada bloco de duas salas de aula deverá corresponder no mínimo, uma instalação sanitária própria;

VI- Os vasos sanitários, lavatórios e demais peças das instalações sanitárias, deverão ser de dimensões próprias para crianças pequenas (4 a 6 anos) quatro a seis anos;

VII- Deverão possuir bebedouros em diferentes pontos, na altura das crianças e próprios para estas.

Art. 289 - As edificações destinadas a cursinhos variados como corte e costura, música, datilografia e similares, além do estabelecido nas disposições gerais, deverão atender as seguintes condições:

I- Dispor de salas de aula de acordo com os índices previstos para salas de trabalhos manuais;
II- Possuir instalações sanitárias de acordo com o quadro apresentado nesta Lei;
III- Obedecer; quanto as dimensões e áreas dos compartimentos, ao previsto para as tipologias E2, E3, E4, quando existir similitude entre os compartimentos.

SUB-SEÇÃO III
DAS TIPOLOGIAS E2, E3, E4

Art. 290 – As edificações referentes as tipologias E2, E3, E4 deverão possuir compartimentos destinados a recepção, espera ou atendimento, administração, refeições, instalações sanitárias, salas de aula e trabalho, salas especiais para laboratório, leituras e outros fins.

Art. 291– A soma das áreas dos compartimentos destinados a administração, recepção, secretaria, contabilidade e outras funções similares não deverá ser inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados).

Art. 292 - As salas para professores deverão ter área mínima de 12,00m² (doze metros quadrados).

Art. 293 - Os compartimentos destinados ao serviço médico, deverão satisfazer as condições seguintes:

I- deverão ser separados em compartimentos com área mínima de 20m² (vinte metros quadrados);
II- possuir sala de espera própria;
III- deverão estar localizados no pavimento térreo;
IV- não deverão comunicar-se com outras dependências da escola exceto o saguão de entrada;
V- possuir pisos e paredes revestidos com material impermeável;
VI- possuir lavatório no caso de não existir instalação sanitária em anexo.

Art. 294 – As áreas de acesso e circulação deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I- possuir largura mínima de 3,00m (três metros) nos acessos;
II- possuir largura >2,00m (dois metros) para circulações principais e 1,50m (um metro e meio) para as secundárias.

Art. 295 – As escadas ou rampas deverão obedecer, além das normas estabelecidas, neste Código as seguintes condições mínimas:

I- possuir largura total calculada com base no critério de 0,005m (meio centímetro) por aluno a ser atendido no pavimento superior, sendo a largura mínima de 1,50m (um metro e meio);
II- as escadas não poderão apresentar trecho em leque, devendo vencer os andares em dois lances retos, no mínimo separados por patamar da mesma largura.

Art. 296 – Os refeitórios deverão satisfazer as seguintes exigências:

I- possuir área proporcional a 0,80m² por aluno;
II- ter o pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);
III- ter compartimentos comunicando-se com o refeitório destinados á distribuição da alimentação e lavagem de vasilhames e pratos;
IV- possuir aberturas de vãos em duas paredes ou mais, respeitando as dimensões estabelecidas nesta lei;
V- ter os pisos revestidos em material liso, resistente e impermeável;
VI- possuir lavatório quando não existir instalação sanitária em anexo.

Art. 297 – Além das disposições gerais estabelecidas neste Código, as cozinhas deverão satisfazer as seguintes condições:

I- não ter área inferior a 30m² (trinta metros quadrados);
II- ter as paredes revestida até 2,00m (dois metros) de altura com material liso, resistente e impermeável;
III- quando instaladas em pavimento que não seja o térreo, ter monta carga e circulação vertical independente;
IV- ter instalação frigorífica;
V- ter despensa.

Art. 298 - As despensas ou depósitos de gêneros deverão ter área na proporção mínima de 1,00m² (um metro quadrado) para cada 100,00m² (cem metros quadrados) da área das salas de aula, observado um mínimo de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 299 – As instalações sanitárias, além das condições gerais estabelecidas neste Código, deverão satisfazer ainda as seguintes:

I- Os compartimentos destinados a vestuários, chuveiros, lavatórios e sanitários deverão ter pisos obrigatoriamente revestidos em material impermeável;
II- Ter as paredes revestidas até a altura e 1,50m (um metro e meio) com material resistente, liso e impermeável;
III- Disporem de instalações sanitárias de acordo com as informações abaixo, separadas por sexo:

ATÉ 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

Funcionários: 01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro

DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 04 lavatórios, 04 bacias, 02 mictórios e 01 chuveiro

Funcionários: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 01 chuveiro

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 06 lavatórios, 06 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

Funcionários: 02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 08 lavatórios, 08 bacias, 05 mictórios e 05 chuveiros

Funcionários: 03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 10 lavatórios, 10 bacias, 08 mictórios e 08 chuveiros

Funcionários: 04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 15 lavatórios, 15 bacias, 10 mictórios e 10 chuveiros

Funcionários: 06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 05 chuveiros

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Alunos: 01 lavatório a cada 200m², 01 bacia a cada 200m², 01 mictório a cada 300m² e 01 chuveiro a cada 300m²

Funcionários: 01 lavatório a cada 500m², 01 bacia a cada 500m², 01 mictório a cada 1000m² e 01 chuveiro a cada 600m²

IV- As instalações sanitárias providas de chuveiros para o uso dos alunos, que só serão obrigatórias quando estiver prevista a prática de esporte e educação física, deverão ficar próximas do local destinado a essas atividades e terão obrigatoriamente, em anexo, compartimento do vestiário dos alunos, com área na proporção mínima de 1,00m² para cada 25 alunos, sendo que a área mínima do compartimento de vestiário será de 8,00m².

Art. 300 – As salas de aula deverão obedecer às seguintes condições:

I- Ter área mínima de 40m² (quarenta metros quadrados);
II- Ter a dimensão máxima de 10m (dez metros);
III- A maior dimensão será no máximo uma vez e meia maior que a menor dimensão;
IV- Ter o pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), exceto nas oficinas, onde não poderá ser inferior a 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);
V- Subordinar-se aos seguintes índices mínimos:

NATUREZA DA SALA	**m² / ALUNO**
COMUNS	1,20 a 1,50
DE DESENHO	2,00 a 3,00
SALÕES DE ESTUDOS	1,00
TRABALHOS MANUAIS	1,00 a 2,00
OFICINAS	10,00 a 25,00
SALAS ESPECIAIS E LABORATÓRIOS	1,80 a 2,40

VI- A superfície total das salas (inclusive auditório e ginásio) não deverá ser inferior á metade da superfície total do prédio;
VII- As portas das salas de aula terão a largura mínima de 0,90m (noventa centímetros) e a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) devendo abrir para fora;
VIII- Paredes divisórias até o teto.

Art. 301 - Nas escolas técnico-profissionais as salas de aula serão adequadas as especialidades da escola e poderão ter dimensões superiores ao estabelecido nesta Lei, a critério da Prefeitura.

Art. 302 - A iluminação das salas de aula deverá respeitar as seguintes condições:

I- Poderá ser unilateral ou multilateral de preferência sendo escolhida a primeira e sempre pela esquerda, não sendo admitidas a unilateralidade direita e a bilateralidade adjacente;
II- As salas de aula não poderão ser orientadas para oeste;
III- Os vãos de ventilação serão equivalentes a no mínimo 1/3 da superfície da sala e deverão permitir a ventilação cruzada;
IV- A superfície dos vãos de iluminação ao longo do maior lado não poderá ser inferior a 1/5 da superfície da sala de aula;
V- A iluminação das salas de aula não deverá ser inferior a 200 luxes medidos na carteira, da parte menos iluminada da sala;

VI- Nas escolas técnico-profissionais, as oficinas devem preferencialmente, receber luz da esquerda e do alto;
VII- Quando nas oficinas a critério da Prefeitura não for a ventilação natural suficiente, deverão ser empregados ventiladores, exaustores ou aspiradores.

Art. 303 - os quadros-de- giz deverão possuir iluminação individual, evitando-se a proximidade com fonte lateral de luz para evitar reflexos;

§1° - a superfície dos quadros-de-giz deverá ser lisa e a pintura fosca, preta ou verde;

§2° - os quadro-de-giz não poderão ser colocados entre janelas.

Art. 304 – As áreas destinadas a esporte e recreação deverão respeitar as seguintes condições:

I- O espaço descoberto terá área correspondente a 6,00m² (seis metros quadrados) por aluno, com o mínimo de 200,00m² (duzentos metros quadrados), sendo observada a relação mínima de 1:3 (um para três) entre a menor e maior dimensão;
II- O espaço coberto terá área correspondente a 1,00m² (um metro quadrado) por aluno com o mínimo de 100,00m² (cem metros quadrados), sendo observada a relação mínima de 1:3 (um para três) entre a menor e a maior dimensão, e o pé direito será no mínimo de 4,50m (quatro metros e meio);
III- Os campos de jogos terão no mínimo, superfície igual a 2/3 da soma das superfícies das salas de qualquer natureza;
IV- Os campos de jogos serão gramados ou ensaibrados, circundados de arborização e perfeitamente drenados, de modo a não permitir o empoçamento d'água ou formação de lama em qualquer ocasião.

Art. 305 – As quadras cobertas, quando existirem, não deverão possuir área inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) e deverão respeitar as seguintes condições:

I- Ter pé-direito mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
II- As janelas deverão ficar a uma altura mínima de 2,00 (dois metros) acima do piso;
III- As dimensões dos vestiários das instalações sanitárias deverão ser em acordo, com o que estabelece esta Lei.

Art. 306 – As tipologias E3, a exceção dos cursos especializados e cursinhos de pré-vestibular, e E4 deverão possuir área destinada a biblioteca, com salão de leitura atendendo as seguintes exigências:

I- Nos casos de cursinho de 2° grau e Escolas Técnicas, área mínima de 40,00m² (quarenta metros quadrados);
II- Nos casos de Escolas Superiores, área mínima de 100,00m² (cem metros quadrados).

Art. 307 - Nas edificações destinadas as tipologias E3 e E4, no caso específico de escolas técnicas e superiores, além das exigências dos artigos anteriores, será obrigatória a existência de local de reunião, como anfiteatro ou auditório;

Parágrafo único - Os auditórios deverão comportar 2/3 (dois terços) do número de alunos matriculados, na razão de 0,90m² (noventa centímetros quadrados) por aluno, e satisfazer as demais disposições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO VII
DO USO HOTELARIA (HT)

Art. 308 - Toda edificação destinada a tipologia HT deverá obedecer às normas fixadas pelos órgãos públicos responsáveis pelo turismo e possuir, no mínimo, ambiente de estar, repouso, alimentação, higiene e serviço, atendendo ainda as seguintes condições:

I- Possuir reservatório d'água, em acordo com as normas de instalações deste Código;
II- Dispor de instalações e equipamentos adequados ao combate auxiliar de incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo corpo de Bombeiros;
III- Possuir instalação de guarda temporária de lixo, em acordo com o estabelecido neste Código;
IV- Possuir saída de emergência de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
V- Possuir estacionamento em acordo com o que estabelece este Código.

Art. 309 – Os compartimentos destinados ao uso privativo do hóspede deverão respeitar as dimensões mínimas exigidas a seguir:

HOTEL (HT1)
Apartamento Kitchnete: área mínima de 20,00m² (-)
Apartamento Solteiro: área mínima de 10,00m²
Apartamento Casal: área mínima de 12,00m²
Quarto Solteiro: (*)
Quarto Casal: (*)
Dormitório Coletivo: (*)
Banheiros/Sanitários privativo: área mínima de 2,60m²

HOTEL RESIDÊNCIA (HT1)
Apartamento Kitchnete: área mínima de 20,00m²
Apartamento Solteiro: (*)

Apartamento Casal: (*)
Quarto Solteiro: (*)
Quarto Casal: (*)
Dormitório Coletivo: (*)

Banheiros/Sanitários privativo: área mínima de 2,60m²

HOTEL DE LAZER (HT2)
Apartamento Kitchnete: área mínima de 20,00m² (-)
Apartamento Solteiro: área mínima de 10,00m²
Apartamento Casal: área mínima de 12,00m²
Quarto Solteiro: (*)
Quarto Casal: (*)
Dormitório Coletivo: (*)
Banheiros/Sanitários privativo: área mínima de 2,60m²

HOSPEDARIA POUSADA (HT3 E HT4)
Apartamento Kitchnete: área mínima de 20,00m² (-)
Apartamento Solteiro: área mínima de 8,00m²

Apartamento Casal: área mínima de 10,00m²
Quarto Solteiro: área mínima de 5,00m²
Quarto Casal: área mínima de 7,00m²
Dormitório Coletivo: área mínima de 3,50m²/L
Banheiros/Sanitários privativo: área mínima de 2,60m²

MOTEL (HT5)
Apartamento Kitchnete: (*)
Apartamento Solteiro: (*)
Apartamento Casal: área mínima de 12,00m²
Quarto Solteiro: (*)
Quarto Casal: (*)
Dormitório Coletivo: (*)
Banheiros/Sanitários privativo: área mínima de 2,50m²

Onde (-) compartimento não obrigatório;
(+) compartimento não admitido;

Parágrafo único – Em unidades habitacionais sem instalação sanitária privativa e em dormitórios coletivos será obrigatória a instalação do lavatório.

Art. 310 – A área dos compartimentos destinados ao uso coletivo dos hospedes deverá ser calculada em função do número UH (unidades habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos a seguir:

HOTEL (HT1)
Sala de estar: área mínima de 15,00m² - 0,80m²/UH
Sala de refeições: área mínima de 15,00m² - 0,80m²/UH
Recepção/espera/portaria: área mínima de 16,00m²

HOTEL RESIDÊNCIA (HT1)
Sala de estar: área mínima de 15,00m² - 1,30m²/UH
Sala de refeições: área mínima de 15,00m² - 1,30m²/UH
Recepção/espera/portaria: área mínima de 16,00m²

HOTEL DE LAZER (HT2)
Sala de estar: área mínima de 20,00m² - 1,00m²/UH
Sala de refeições: área mínima de 20,00m² - 1,00m²/UH
Recepção/espera/portaria: área mínima de 16,00m²

HOSPEDARIA POUSADA (HT3 E HT4)
Sala de estar: área mínima de 9,00m² - 0,50m²/UH
Sala de refeições: área mínima de 12,00m² - 0,80m²/UH
Recepção/espera/portaria: área mínima de 9,00m²

MOTEL (HT5)
Sala de estar: área mínima de 9,00m² - 0,40m²/UH

Sala de refeições: área mínima de 9,00m² - 0,40m²/UH
Recepção/espera/portaria: área mínima de 8,00m²

Parágrafo único - No hotel residência a sala de refeição poderá ser substituída por sala de chá ou lanchonete.

Art. 311 - Os compartimentos destinados aos hospedes de uso privativo e comum deverão também respeitar os parâmetros estabelecidos a seguir:

COMPARTIMENTOS PRIVATIVOS

Quarto e Sala: círculo inscrito diâmetro mínimo de 2,40m, pé-direito mínimo de 2,60m e vão de iluminação/ventilação 1/6 da área do piso
Corredor: círculo inscrito diâmetro mínimo de 0,90m, largura mínima de 0,90m e pé-direito mínimo de 2,25m
Banheiro: pé-direito mínimo de 2,25m, revestimento de parede impermeável a 2,10m e revestimento de piso impermeável
Varanda: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,00m, largura mínima de 1,00m, pé-direito mínimo de 2,25m e revestimento do piso impermeável
Escada interna: largura mínima de 0,90m

COMPARTIMENTOS COMUNS

Hall/Recepção: círculo inscrito diâmetro mínimo de 2,00m, pé-direito mínimo de 2,60m e vão de iluminação/ventilação 1/6 da área do piso

Sala de estar: círculo inscrito diâmetro mínimo de 3,00m, pé-direito mínimo de 2,60m e vão de iluminação/ventilação 1/6 da área do piso
Sala de refeição: círculo inscrito diâmetro mínimo de 3,00m, pé-direito mínimo de 2,60m, vão de iluminação/ventilação 1/6 da área do piso e revestimento do piso impermeável
Corredor: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,50m, largura mínima de 1,50m e pé-direito mínimo de 2,40m
Banheiro: pé-direito mínimo de 2,40m, revestimento de parede impermeável a 2,10m e revestimento de piso impermeável
Escada: largura mínima de 1,20m e revestimento de piso impermeável
Rampa: largura mínima de 1,20m e revestimento de piso impermeável

Art. 312 – Em hospedaria ou pousada a largura mínima do corredor poderá ser reduzida para 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 313 - A escada de acesso ao restaurante terá largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 314 – Quando a iluminação da sala for feita através do quarto, o vão mínimo obedecerá a 1/4 (um quarto) da soma das áreas dos ambientes a serem iluminados.

Art. 315 – O corredor deverá ter iluminação natural com espaçamento máximo de 20,00 (vinte metros).

Art. 316– A área dos compartimentos de serviço deverá ser calculada, em função do número de UH (unidades habitacionais), respeitando uma área mínima, em acordo com os parâmetros estabelecidos a seguir:

HOTEL (HT1)
Cozinha: área mínima de 10,00m² - 0,50m²/UH
Copa: área mínima de 8,00m² - 0,40m²/UH
Despensa/Câmara frigorífica: área mínima de 4,00m² - 0,25m²/UH
Lavandaria: área mínima de 8,00m² - 0,40m²/UH
Rouparia: área mínima de 3,00m²
Depósito material de limpeza: área mínima de 2,00m²
Vestuários: área mínima de 4,00m² - 0,30m²/UH

HOTEL RESIDÊNCIA (HT1)
Cozinha: área mínima de 8,00m² - 0,65m²/UH
Copa: área mínima de 5,00m² - 0,36m²/UH
Despensa/Câmara frigorífica: área mínima de 2,50m² - 0,25m²/UH
Lavandaria: área mínima de 5,00m² - 0,36m²/UH
Rouparia: área mínima de 3,00m²
Depósito material de limpeza: área mínima de 2,00m²
Vestuários: área mínima de 4,00m² - 0,40m²/UH

HOTEL DE LAZER (HT2)
Cozinha: área mínima de 15,00m² - 0,70m²/UH
Copa: área mínima de 8,00m² - 0,40m²/UH
Despensa/Câmara frigorífica: área mínima de 4,00m² - 0,25m²/UH
Lavandaria: área mínima de 8,00m² - 0,40m²/UH
Rouparia: área mínima de 3,00m²
Depósito material de limpeza: área mínima de 2,00m²
Vestuários: área mínima de 4,00m² - 0,30m²/UH

HOSPEDARIA POUSADA (HT3 E HT4)
Cozinha: área mínima de 8,00m² - 0,35m²/UH
Copa: área mínima de 5,00m² - 0,20m²/UH
Despensa/Câmara frigorífica: área mínima de 2.50m² - 0,12m²/UH
Lavandaria: área mínima de 5,00m² - 0,20m²/UH
Rouparia: área mínima de 2,00m²
Depósito material de limpeza: área mínima de 1,00m²
Vestuários: área mínima de 3,00m² - 0,16m²/UH

MOTEL (HT5)
Cozinha: área mínima de 10,00m² - 0,50m²/UH
Copa: área mínima de 5,00m² - 0,25 m²/UH
Despensa/Câmara frigorífica: área mínima de 2,50m² - 0,15m²/UH
Lavandaria: área mínima de 4,00m² - 0,26m²/UH

Rouparia: área mínima de 3,00m²
Depósito material de limpeza: área mínima de 2,00m²

Vestuários: área mínima de 4,00m² - 0,30m²/UH

Art. 317 – Os compartimentos de serviço deverão, também, respeitar os parâmetros estabelecidos a seguir:

COMPARTIMENTOS DE SERVIÇO

Copa: círculo inscrito diâmetro mínimo de 2,00m, pé-direito mínimo de 2,60m, vão de iluminação/ventilação 1/8 da área do piso, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável
Cozinha: círculo inscrito diâmetro mínimo de 2,00m, largura mínima 2,00m, pé-direito mínimo de 2,60m, vão de iluminação/ventilação 1/8 da área do piso, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável
Despensa: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,00m, pé-direito mínimo 2,40m, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável
Lavanderia: círculo inscrito diâmetro mínimo de 2,00m, pé-direito mínimo de 2,60m, vão de iluminação/ventilação 1/10 da área do piso, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável

Rouparia Depósito: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,50m, largura mínima 1,50m, pé-direito mínimo de 2,40m e revestimento do piso impermeável
Vestuário: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,80m, largura mínima 1,80m, pé-direito mínimo de 2,40 m, vão de iluminação/ventilação 1/10 da área do piso, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável
Banheiro: pé-direito mínimo de 2,40m, vão de iluminação/ventilação 1/10 da área do piso, revestimento de parede impermeável até 2,10m e revestimento de piso impermeável
Corredor: círculo inscrito diâmetro mínimo de 1,00m, largura mínima de 1,00m, pé-direito mínimo de 2,40m e revestimento de parede impermeável até 2,10m
Escada: largura mínima de 1,20m
Rampa: largura mínima de 1,20m

Art. 318 – O conjunto de instalações sanitárias contendo, no mínimo, bacia sanitária, lavatório e chuveiro, destinado a servir às unidades habitacionais (UH) sem banheiro privativo, deverá ser dimensionada da forma a seguir:

UNIDADES HABITACIONAIS – U.H

Até 6 U.H – 01 sanitário masculino e 01 sanitário feminino
De 7 a 12 U.H – 02 sanitários masculinos e 02 sanitários femininos
De 13 a 25 U.H – 03 sanitários masculinos e 03 sanitários femininos
De 26 a 50 U.H. – 05 sanitários masculinos e 05 sanitários femininos
De 51 a 100 U.H – 07 sanitários masculinos e 07 sanitários femininos
De 101 a 200 U.H – 09 sanitários masculinos e 09 sanitários femininos
De 201 a 300 U.H – 12 sanitários masculinos e 12 sanitários femininos
Acima de 300 U.H - 01 sanitário masculino para cada U.H e 01 sanitário feminino para cada U.H

Art. 319 – As instalações sanitárias destinadas a atender dormitórios coletivos deverão ser dimensionadas da forma a seguir:

ÁREAS DOS DORMITÓRIOS COLETIVOS (OU SOMA)

Até 30m² – 01 lavatório, 01 bacia e 01 chuveiro
De 31m² a 65m² – 02 lavatórios, 02 bacias, 02 chuveiros e 01 mictório
De 66m² a 135m² – 03 lavatórios, 03 bacias, 03 chuveiros e 01 mictório
De 136m² a 265m² – 05 lavatórios, 05 bacias, 05 chuveiros e 02 mictórios
De 266m² a 525m² – 07 lavatórios, 07 bacias, 07 chuveiros e 03 mictórios
De 526m² a 1050m² – 09 lavatórios, 09 bacias, 09 chuveiros e 04 mictórios
De 1051m² a 1575m² – 12 lavatórios, 12 bacias, 12 chuveiros e 06 mictórios
Acima de 1575m² – 01 lavatório para cada 135m² de área construída, 01 bacia para cada 135m² de área construída, 01 chuveiro para cada 135m² de área construída e 01 mictório para cada 135m² de área construída,

Art. 320 – A distância de qualquer unidade habitacional até a instalação sanitária mais próxima não poderá ser superior a 50,00m (cinquenta metros), nem apresentar desnível superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 321 - As instalações sanitárias destinadas ao uso coletivo dos hospedes deverão estar localizadas nas proximidades dos ambientes de convívio e serem dimensionadas da forma a seguir:

UNIDADES HABITACIONAIS – U.H

Até 6 U.H – 01 lavatório e 01 bacia
De 7 a 12 U.H – 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório
De 13 a 25 U.H – 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório
De 26 a 50 U.H. – 04 lavatórios, 04 bacias e 02 mictórios
De 51 a 100 U.H – 04 lavatórios, 04 bacias e 02 mictórios
De 101 a 200 U.H – 04 lavatórios, 04 bacias e 03 mictórios
De 201 a 300 U.H – 04 lavatórios, 04 bacias e 03 mictórios
Acima de 300 U.H - 04 lavatórios, 04 bacias e 04 mictórios

Art. 322 - Os compartimentos destinados ao uso de pessoal de serviço serão separados dos destinados aos hóspedes.

Art. 323 - As instalações sanitárias destinadas ao uso de pessoal de serviço deverão ser dimensionadas da forma a seguir:

UNIDADES HABITACIONAIS – U.H

Até 6 U.H – 01 lavatório, 01 bacia e 01 chuveiro
De 7 a 12 U.H – 02 lavatórios, 02 bacias, 02 chuveiros e 01 mictório
De 13 a 25 U.H – 02 lavatórios, 02 bacias, 02 chuveiros e 01 mictório
De 26 a 50 U.H. – 02 lavatórios, 02 bacias, 02 chuveiros e 02 mictórios
De 51 a 100 U.H – 04 lavatórios, 04 bacias, 04 chuveiros e 03 mictórios
De 101 a 200 U.H – 04 lavatórios, 04 bacias, 04 chuveiros e 04 mictórios
De 201 a 300 U.H – 06 lavatórios, 06 bacias, 06 chuveiros e 06 mictórios

Acima de 300 U.H – 01 lavatório para cada 50m² de área construída, 01 bacia para cada 50m² de área construída, 01 chuveiro para cada 50m² de área construída, 01 mictório para cada 50m² de área construída

Art. 324 – As instalações sanitárias dos Campings (HT6) obedecerão aos critérios estabelecidos nesta lei, sendo que cada UH (unidade habitacional) corresponderá a um trailler ou barraca de acampar.

Art. 325 – As edificações com altura superior a 10,00m (dez metros), entre os níveis do piso do pavimento térreo e do piso de acesso ao último pavimento, serão obrigatoriamente servidas por elevadores e monta-cargas, em quantidades determinadas pelo cálculo de tráfego.

Art. 326 - Não serão permitidas divisões de madeira ou tabiques nos compartimentos de permanência prolongada.

Art. 327 - Quando as edificações abrigarem usos mistos, os hotéis, pousadas, motéis, hospedarias e similares terão sempre acesso independente e fisicamente separado dos demais.

Art. 328 - Quando as edificações possuírem ambientes que abriguem outros usos, os mesmos deverão satisfazer as condições próprias previstas neste Código.

Art. 329 - As edificações destinadas às tipologias HT1, HT2 e HT5 deverão possuir compartimentos ou locais destinados a administração.

Art. 330 - As tipologias HT1 (exceto Hotel Residência) e HT2 deverão possuir Câmara Frigorífica ou equipamento que a substitua.

Art. 331 - As tipologias HT5 deverão ter suas unidades habitacionais distintas, com acessos autônomos entre se e interligados apenas através de circulação de serviço, tendo obrigatoriamente uma garagem para cada unidade habitacional.

Art. 332 - As edificações destinadas à tipologia HT3, além de respeitar os indicadores estabelecidos nesta Seção, deverão estar em acordo com as normas estabelecidas para edificações situadas em áreas de preservação.

SEÇÃO VIII
DO USO SAÚDE (S)

Art. 333 - Todos os projetos para construção, reforma ou ampliação de edificações destinadas às tipologias S1, S2, S3, S4 e S5 deverão estar em acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado e ser aprovado por este órgão.

Art. 334 - As edificações destinadas às tipologias S deverão atender às seguintes condições:

I - possuir instalação contra incêndio de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

II - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III - possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com estabelecido neste Código;

IV - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento;

V - possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir obra de arte quando a edificação tiver mais de 1000m² (dois mil metros quadrados) de área de construção.

SEÇÃO IX
DO USO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PS)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 335 - As edificações destinadas ao uso PS deverão satisfazer às seguintes condições:

I - possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento;

II - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III - possuir, instalação contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

V - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

VI - quando possuir jirau, este deverá atender às exigências estabelecidas para este compartimento;

VII - possuir acessos e circulação vertical e horizontal em acordo com o que estabelece este Código;

VIII - nas áreas com acesso de público, obedecer às normas e regulamentos estabelecidos para edificações com atendimento ao público.

SUB-SEÇÃO II
DAS TIPOLOGIAS PS1, PS2, PS4, PS5

Art. 336 - Além das disposições gerais, as edificações destinadas às tipologias PS1, PS2 PS4 e PS5 deverão obedecer, quanto ao dimensionamento das instalações sanitárias, o estabelecido abaixo:

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

01 lavatório e 01 bacia

DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

03 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

04 lavatórios, 04 bacias e 03 mictórios

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

06 lavatórios, 06 bacias e 04 mictórios

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

08 lavatórios, 08 bacias e 05 mictórios

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

10 lavatórios, 10 bacias e 06 mictórios

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

01 lavatório para cada 300m², 01 bacia para cada 300m² e 01 mictório para cada 500m²

Parágrafo único - As unidades autônomas, que dispuserem de instalações sanitárias próprias, não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA PS3

Art. 337 - As edificações destinadas à tipologia PS3 deverão obedecer às seguintes condições:

I - possuir compartimento ou ambiente de recepção ou atendimento ao público em geral, com área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), localizado próximo à porta de ingresso;

II - possuir compartimentos para administração, recepção, secretaria e outras funções similares, devendo cada uma ter a área mínima de 5,00m² (cinco metros quadrados);

III - possuir depósito para material de limpeza, com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados);

IV - possuir pé-direito mínimo de 3,00 (três metros), excetuando-se termas e saunas que poderão ter pé-direito recomendado pelo fabricante, e cozinhas, corredores e instalações sanitárias, que poderão ter pé-direito de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - centros de cultura física, academias de dança e similares deverão possuir salas de aulas práticas com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) e no mínimo 4,00m (quatro metros) como menor dimensão;

VI - as instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com o recomendado a seguir:

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

Público: 01 chuveiro

DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro

Público: 01 lavatório, 01 bacia e 01 chuveiro

DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 02 chuveiros

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias, 01 mictório e 03 chuveiros

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias, 02 mictórios e 03 chuveiros

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 06 chuveiros

Público: 04 lavatórios, 04 bacias, 02 mictórios e 04 chuveiros

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório para cada 500m², 01 bacia para cada 500m², 01 mictório para cada 600m² e 01 chuveiro para cada 600m²

Público: 01 lavatório para cada 750m², 01 bacia para cada 750m², 01 mictório para cada 1500m² e 01 chuveiro para cada 750m²

SEÇÃO X

DO USO SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO (SR)

SUB-SEÇÃO I
DA TIPOLOGIA SR1

Art. 338 - Na construção e no funcionamento dos postos de serviço e abastecimento de veículos deverão ser observadas as normas e os regulamentos do CNP, as demais disposições aplicáveis deste Código, além das seguintes condições:

I - possuir o terreno testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros e área mínima de 720m² (setecentos e vinte metros quadrados);

II - possuir, pelo menos dois acessos para veículos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

III - possuir canaletas destinadas à coleta das águas superficiais, em toda extensão do alinhamento, convergindo para as grelhas coletoras, em número suficiente que evite a passagem das águas para a via pública;

IV - ter a área livre do terreno toda pavimentada, com rampa mínima de 3% (três por cento) e com declividade que não permita as águas escorrerem por cima das calçadas, devendo reservar parte dessa área para ajardinamento permanente;

V - possuir canaletas para que as águas provenientes da lavagem de carros sejam canalizadas e conduzidas às caixas separadoras, antes de serem lançadas na rede geral;

VI - ter passeios obedecendo ao disposto na legislação referente às normas administrativas e posturas, exceto no que diz respeito ao rampamento de acesso, que poderá se estender até a metade da largura da calçada;

VII - possuir obrigatoriamente quando localizados em terrenos de esquina defensas em grades de ferro ou muretas de alvenaria ou concreto, com 0,50 (cinquenta centímetros) de altura, resistentes a colisões, vedando completamente os trechos destinados à concordância e prolongando-se por 3,00 (três metros) ao longo dos parâmetros.

§1º - O pé-direito mínimo para os compartimentos destinados à administração será de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

§2º - Nos postos de serviço, os equipamentos para lavagem ou lubrificação deverão ficar em compartimentos exclusivos, obedecendo as seguintes condições:

I - possuir paredes fechadas até a coberta;

II - possuir as faces internas das paredes revestidas de material resistente, impermeável e lavável;

III - o pé-direito será fixado de acordo com o tipo de equipamento utilizado, observado o mínimo de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros);

§3º - Quaisquer aparelhos ou equipamentos, conjunto para testes ou medição, elevadores bem como as valas para troca de óleo, deverão ficar pelo menos a 15,00m (quinze metros) do alinhamento dos logradouros, a exceção das bombas que poderão distar 5,00m (cinco metros);

§4º - Deverão possuir instalações de aparelhos calibradores de ar e abastecimento de água.

Art. 339 - Os postos de serviços e de abastecimento, além dos equipamentos necessários ao funcionamento, deverão possuir instalações sanitárias para os empregados, com chuveiro em separado, podendo ainda ter salão de vendas para acessórios e peças de veículos, escritório, sala de espera, depósito e dependência para recarga de baterias e vulcanização de câmaras de ar;

§1º - Nos postos de serviço e de abastecimento será permitida a construção de dormitórios em edificações separadas, com afastamento mínimo de 20,00m (vinte metros) das bombas;

§2º - Os postos de serviços e de abastecimento, desde que respeitados seus índices urbanísticos e as disposições desta Lei que lhes forem pertinentes, poderão abrigar outros usos, compatíveis com o Zoneamento;

§3º - É facultado aos postos de serviço e abastecimento a existência de postos de venda de gás de cozinha, desde que observadas as normas do CNP - Conselho Nacional de Petróleo, e as estabelecidas para a tipologia CV10, respeitando-se que o local para o armazenamento dos botijões deverá obedecer aos afastamentos frontais mínimos permitidos para os postos de serviço e abastecimento e o afastamento de 10,00m (dez metros) para os vizinhos.

Art. 340 - Os postos de serviços e abastecimento deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas de instalações aprovadas pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 341 - Os postos de serviço não poderão ser edificados:

I - em refúgios, áreas ajardinadas ou arborizadas e em outro qualquer logradouro público;

II - nos postos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito.

Art. 342 - Não serão permitidos, nos postos de serviço, reparos, pinturas e desamassamento de veículos, exceção de pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 343 - Será facultada a colocação de cobertas sem vedação lateral, desmontáveis, sobre bombas de gasolina, localizadas nos postos de abastecimento e serviço, desde que as colunas de apoio estejam afastadas, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento projetado.

Art. 344 - Além das condições aqui estabelecidas, deverão ser atendidos os demais dispositivos legais atinentes à preservação do meio ambiente, de acordo com as normas do Órgão de Preservação do Governo do Estado, CPRH.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA SR2

Art. 345 - A edificação destinada a oficina deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser construída de material incombustível;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - ter o piso revestido com material impermeável e resistente, sendo dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem;

IV - ter a parte destinada à permanência de veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósitos, almoxarifados e outros compartimentos similares, por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - ter instalação sanitária para funcionários, contendo no mínimo 1 vaso sanitário, 1 lavatório, 1 mictório e 1 chuveiro;

VI - possuir área verde em acordo com o Zoneamento;

VII - possuir instalação contra incêndio de acordo como projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

IX - possuir instalação de guarda temporária de lixo de acordo com o que estabelece este Código;

Art. 341 - Os postos de serviço não poderão ser edificados:

I - em refúgios, áreas ajardinadas ou arborizadas e em outro qualquer logradouro público;

II - nos postos considerados prejudiciais à paisagem, à estética e ao trânsito.

Art. 342 - Não serão permitidos, nos postos de serviço, reparos, pinturas e desamassamento de veículos, exceção de pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

Art. 343 - Será facultada a colocação de cobertas sem vedação lateral, desmontáveis, sobre bombas de gasolina, localizadas nos postos de abastecimento e serviço, desde que as colunas de apoio estejam afastadas, no mínimo 5,00m (cinco metros) do alinhamento projetado.

Art. 344 - Além das condições aqui estabelecidas, deverão ser atendidos os demais dispositivos legais atinentes à preservação do meio ambiente, de acordo com as normas do Órgão de Preservação do Governo do Estado, CPRH.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA SR2

Art. 345 - A edificação destinada a oficina deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser construída de material incombustível;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

III - ter o piso revestido com material impermeável e resistente, sendo dotado de ralos para escoamento das águas de lavagem;

IV - ter a parte destinada à permanência de veículos inteiramente separada das dependências de administração, depósitos, almoxarifados e outros compartimentos similares, por meio de paredes construídas de material incombustível;

V - ter instalação sanitária para funcionários, contendo no mínimo 1 vaso sanitário, 1 lavatório, 1 mictório e 1 chuveiro;

VI - possuir área verde em acordo com o Zoneamento;

VII - possuir instalação contra incêndio de acordo como projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII - possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

IX - possuir instalação de guarda temporária de lixo de acordo com o que estabelece este Código;

X - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código, revestido de cascalhinho (brita 19) ou pavimentado.

Art. 346 - As edificações destinadas a oficinas existentes na data da vigência desta Lei, não poderão ser submetidas a acréscimos e, reconstrução, sem que sejam executadas todas as modificações necessárias para completa observância das suas disposições.

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA SR3

Art. 347 - As edificações destinadas aos usos da tipologia SR3, deverão obedecer às disposições gerais estabelecidas para o uso CV;

Parágrafo único - As instalações sanitárias deverão ser dimensionadas em acordo com as informações abaixo, separadas por sexo:

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório, 01 bacia

DE 50M² A 119M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro

Público: 01 lavatório e 01 bacia

DE 120M² A 249M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios e 02 bacias

DE 250M² A 499M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

DE 500M² A 999M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório

DE 1000M² A 1999M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios

DE 2000M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 06 chuveiros

Público: 04 lavatórios, 04 bacias e 02 mictórios

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório a cada 500m², 01 bacia a cada 500m², 01 mictório a cada 600m² e 01 chuveiro a cada 600m²

Público: 01 lavatório a cada 750m², 01 bacia a cada 750m² e 01 mictório a cada 1500m²

SEÇÃO XI

DO USO CULTO (CT)

Art. 348 - As edificações para locais de reuniões de fins religiosos, tipologia CT, conterão compartimentos, ambientes ou locais destinados a reunião, serviço e higiene.

Art. 349 - As edificações, deverão preencher, ainda, as seguintes condições:

I- possuir vão de acesso, com largura mínima de 2,00m (dois metros) guarnecidos por portas, de forma a atender às condições de segurança para local de concentração pública;

II - satisfazer as condições de compartimento de uso prolongado, quanto a ventilação e iluminação, para local de reunião, respeitando também para os demais compartimentos as disposições próprias para cada um;

III - possuir instalações contra incêndio, de acordo como projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV - possuir estacionamento próprio de acordo com o que estabelece este Código;

Parágrafo único - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos serão respeitadas as peculiaridades de cada culto, desde que asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Art. 350 - As instalações sanitárias, deverão obedecer às seguintes proporções:

PARA CADA GRUPO DE 250 PARTICIPANTES

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

PARA CADA GRUPO DE 20 FUNCIONÁRIOS

Masculino: 01 lavatório, 01 bacia e 01 mictório

Feminino: 01 lavatório e 01 bacia

Art. 351 - Quando a edificação abrigar outros usos compatíveis com o principal e permitidos para o Zoneamento, os compartimentos destinados aos mesmos devem satisfazer as exigências próprias, específicas para cada caso.

SEÇÃO XII
DO USO SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS (GO)

SUB-SEÇÃO I
DA TIPOLOGIA GO5 (CEMITÉRIOS, NECROTÉRIOS E VELÓRIOS)

Art. 352 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastados de habitações, escolas, hospitais, fábricas, quarteis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, e deverão ficar isolados por logradouros públicos em locais abastecidos pela rede de água, ou à distância de 30,00m (trinta metros), de fontes d'água, em locais não servidos por rede de abastecimento;

§1º - Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas;

§2º - Os cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando tenham se tornado muito centrais.

Art. 353 - No recinto dos cemitérios, além das áreas de enterramento, de ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas, velórios e escritorio de administração, com sanitários públicos separados por sexo.

Art. 354 - Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros) no mínimo, da superfície do terreno, e seu nível, em relação aos cursos d'água, deverá ser suficientemente elevados de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

Art. 355 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido Alvará de Licença mediante requerimento do interessado, dirigido à Prefeitura, o qual o acompanhará o respectivo projeto em três vias;

§1º - Após aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente visada pela autoridade competente;

§2º - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das construções, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do cemitério, à higiene e à segurança;

§3º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 356 - Os necrotérios e locais destinados a velórios deverão ficar, no mínimo, afastados 10,00m (dez metros) de terrenos vizinhos;

§1º - As mesas dos necrotérios deverão ser de aço inoxidável, mármore, vidro ardósia ou material congênere e construídas de forma a facilitar o escoamento dos líquidos que terão destino conveniente;

§2º - Em todos os necrotérios com mais de duas mesas de necropsia, deverá existir uma câmara frigorífica.

Art. 357 - Aplicar as resoluções CONAMA Nº 335 e 368.

SEÇÃO XIII
DO USO COMÉRCIO ATACADISTA (CA)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358 - As edificações destinadas às tipologias do uso CA deverão conter, pelo menos, compartimentos, instalações ou locais de:

I - recepção, espera ou atendimento;
II - acesso e circulação de pessoas;
III - administração;
IV - armazenamento;
V - instalações sanitárias;
VI - vestiários;
VII - instalações de serviços;
VIII - pátio de carga e descarga;

Parágrafo único - As atividades previstas nos itens III, V e VI deverão ter compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 359 - As edificações destinadas ao uso CA deverão satisfazer às seguintes condições:

I - possuir o pé-direito mínimo de 4,00 (quatro metros);

II - apresentar a superfície iluminante natural, no local de trabalho, de 1/5 (um quinto) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/8 (um oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

III - possuir área de ventilação natural correspondente 2/3 (dois terços) da área de iluminação dos compartimentos de permanência prolongada e transitória;

IV - possuir instalações de combate a incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V - possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

VI - possuir instalação para guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VII - possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VIII - possui área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento;

IX - possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do passeio público e prejuízo no trânsito de pedestres e veículos;

X - possuir pisos revestidos com material resistente e impermeável;

XI - ter as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,10 (dois metros e dez centímetros);

XII - possuir cobertura de material incombustível, refratário e mau condutor de calor;

XIII - possuir instalações sanitárias, separadas por sexo, em acordo com o exigido abaixo:

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro

Público: 01 lavatório e 01 bacia

DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios e 02 bacias

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros

Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 06 chuveiros

Público: 04 lavatórios, 04 bacias e 02 mictórios

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório a cada 500m², 01 bacia a cada 500m², 01 mictório a cada 600m² e 01 chuveiro a cada 600m²

Público: 01 lavatório a cada 750m², 01 bacia a cada 750m² e 01 mictório a cada 1500m²

XIV - deverão dispor de vestiários, com área na proporção de 1/60 da área total de construção, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) para cada compartimento.

Art. 360 - As edificações para as tipologias CA1 e CA4, além do disposto neste Código, estarão sujeitas à observação das normas e regulamentos estabelecidos pelo DIPOA.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA CA4

Art. 361 - As edificações destinadas a centrais atacadistas (CA4) deverão ainda obedecer às seguintes condições:

I - o acesso de pessoas e veículos aos locais de recebimento, armazenamento, distribuição e comercialização deverá obedecer às seguintes disposições:

a. os corredores principais, cujas extremidade estarão obrigatoriamente ligadas a logradouro ou via de circulação interna de largura super a 18,00 (dezoito metros) terão largura mínima de 12,00 (doze metros) e nunca inferior a 1/8 do comprimento, medido entre referidas extremidades;

b. eventuais mudanças de direção terão concordância por meio de curva com raio mínimo de 12,00 (doze metros);

c. poderá haver corredores secundários, com largura mínima de 8,00 (oito metros), desde que comecem e terminem em corredores principais, e poderão ter recintos, boxes e bancas dispostas ao longo dos percursos;

d. os portões de ingresso serão, no mínimo, em número de quatro, localizados nas extremidades dos corredores principais cada um com largura mínima de 3,50 (três metros e cinquenta centímetros);

e. possuir piso de material impermeável e resistente ao trânsito de pessoas e veículos;

f. ter declividade longitudinal e transversal não inferior a 1% (um por cento) nem superior a 3% (três por cento) para livre escoamento das águas;

g. possuir ralos ao longo das faixas de escoamento das águas de lavagem, espaçados entre si no máximo 25,00 (vinte e cinco metros);

II - a edificação deverá totalizar um área mínima de 2.000,00m² (dois mil metros quadrados) e obedecer às seguintes disposições:

a. quando for um espaço único de uso comum ou coletivo e conter compartimentos, boxes ou bancas, o pé-direito mínimo será de 6,00 (seis metros);

b. no caso de divisão em compartimentos separados, cada um deverá ter pé-direito mínimo de 4,00 (quatro metros);

III - dispor de câmaras frigoríficas, tendo as ante-câmaras pé-direito mínimo de 3,00 (três metros);

IV - dispor de bebedouros providos de filtro, devidamente distribuídos pelos locais de atividades, na proporção de 1 (um) para cada 200,00m² (duzentos metros quadrados) de área de construção;

V - dispor de ambiente para administração, inspeção e similares, cuja soma de áreas não seja inferior a 30,00m² (trinta metros quadrados) e cada compartimento a área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados);

VI - dispor de dois depósitos, um de material de limpeza, com 4,00m (quatro metros quadrados) de área mínima e outro para embalagens, e vasilhames com 50,00m² de área mínima, contíguo ao pátio de cargas e descargas;

VII - dispor de instalação de torneira em cada boxe ou banca e torneiras espaçadas entre si de 25,00m (vinte e cinco metros), ao longo dos corredores, apropriados para ligação de mangueiras para lavagens;

VIII - os pátios de carga e descarga deverão observar às seguintes disposições:

a. os espaços de acesso e circulação de veículos aos estacionamentos serão separados dos destinados à circulação de pessoas, bem como os acesso ao pátio de carga e descarga;

b. terão capacidade, dimensões e disposições adequadas ao acesso, circulação manobra e operação de carga e descarga de veículos;

c. nas mudanças de direção, a concordância será em curva, com raio mínimo de 12,00 (doze metros);

d. terão portões de entrada e saída em separado, com largura mínima de 3,50 (três metros e meio) cada;

e. terão plataforma para operações de cargas e descargas, com extensão pelo menos, correspondente a 10,00 (dez metros) para cada 400,00m² (quatrocentos metros quadrados), respeitada a extensão mínima de 100,00 (cem metros);

f. os pisos serão de material impermeável e resistente ao trânsito de veículos e dotados de ralos distribuídos de forma a assegurar o escoamento das águas de lavagem, tendo declividade entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento);

g. terão local adequado à lavagem de veículos de transporte, dotado de suprimento de água sob pressão.

SEÇÃO XIV
DO USO COMÉRCIO VAREJISTA (CV)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362 – As edificações destinadas à tipologia CV deverão satisfazer às seguintes condições:

I – ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) com exceção das tipologias CV2, CV12 e CV13, onde será permitido o pé-direito de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);

II – possuir área verde, de acordo com o que estabelece o Zoneamento;

III – possuir estacionamento, de acordo com o que estabelece este Código;

IV – possuir equipamentos contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

V – possuir instalação de guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI – possuir reservatório d'água, de acordo com o que estabelece este Código;

VII – possuir saída de emergência, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Ministério do Trabalho;

VIII – possuir área mínima de 15,00m² (quinze metros quadrados) e permitir a inscrição de um círculo de 3,00m (três metros) de diâmetro;

IX – os jiraus deverão apresentar áreas de dimensões de acordo com as normas estabelecidas neste Código;

X – possuir instalações sanitárias separadas por sexo de acordo com o estabelecido a seguir, considerando-se que as unidades autônomas que dispuserem de instalação sanitária própria não terão suas áreas computadas para o cálculo das instalações sanitárias coletivas.

TIPOLOGIAS CV1, CV2, CV5, CV6, CV8, CV9, CV10, CV11, CV12 E CV13

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

01 lavatório e 01 bacia

DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

03 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

04 lavatórios, 04 bacias e 03 mictórios

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

06 lavatórios, 06 bacias e 04 mictórios

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

08 lavatórios, 08 bacias e 05 mictórios

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

10 lavatórios, 10 bacias e 06 mictórios

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

01 lavatório para cada 300m², 01 bacia para cada 300m² e 01 mictório para cada 300m²

TIPOLOGIA CV3 (LANCHONETE, BAR E RESTAURANTE)

ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO ATÉ 40M²

LANCHONETE

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

Público: 01 lavatório e 01 bacia

BAR

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

Público: 01 lavatório e 01 bacia

RESTAURANTE

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

Público: 02 lavatórios e 02 bacias

ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 41M² A 100M²

LANCHONETE

Empregados: 01 lavatório e 01 bacia

Público: 02 lavatórios e 02 bacias

BAR

Empregados: 02 lavatórios e 02 bacias

Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

RESTAURANTE

Empregados: 02 lavatórios e 02 bacias

Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 101M² A 250M²

LANCHONETE

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

Público: 04 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório

BAR

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

Público: 04 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório

RESTAURANTE

Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

Público: 04 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório

ÁREA DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 251M² A 500M²

LANCHONETE

Empregados: 02 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios
Público: 06 lavatórios, 05 bacias e 02 mictórios
BAR
Empregados: 02 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios
Público: 06 lavatórios, 05 bacias e 03 mictórios
RESTAURANTE
Empregados: 02 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios
Público: 06 lavatórios, 05 bacias e 02 mictórios
ACIMA DE 500M²
GERAL
01 peça para cada 500m², além do estabelecido para 500m²

TIPOLOGIAS CV4 E CV7

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 01 lavatório e 01 bacia
DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro
Público: 01 lavatório e 01 bacia
DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros
Público: 02 lavatórios e 02 bacias
DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros
Público: 02 lavatórios, 02 bacias e 01 mictório

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros
Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 01 mictório
DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
Empregados: 04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros
Público: 03 lavatórios, 03 bacias e 02 mictórios
DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 06 chuveiros

Público: 04 lavatórios, 04 bacias e 02 mictórios

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

Empregados: 01 lavatório a cada 500m², 01 bacia a cada 500m², 01 mictório a cada 600m² e 01 chuveiro a cada 600m²

Público: 01 lavatório a cada 750m², 01 bacia a cada 750m² e 01 mictório a cada 1500m²

Art. 363 – As edificações destinadas à tipologia CV deverão ainda obedecer às normas do Órgão de Proteção Ambiental do Governo do Estado (CPRH), em relação à poluição sonora ou ambiental.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA CV1 (AÇOUGUES E PEIXARIAS)

Art. 364 – As edificações destinadas a açougues e peixarias deverão atender ainda as seguintes condições:

I – dispor de um compartimento destinado à exposição e venda, atendimento ao público e desossa;

II – possuir no mínimo uma porta abrindo diretamente para o logradouro público ou para a faixa de recuo do alinhamento, com a largura mínima de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) e altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III – possuir portas guarnecidas com grades, de modo a permitir constante e franca renovação de ar e tela para impedir a entrada de insetos;

IV – possuir pisos revestidos com material resistente, liso, impermeável e não absorvente, dotado de ralo sifonado e com a necessária declividade;

V – possuir paredes revestidas internamente até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso e impermeável;

VI – possuir instalação frigorífica ou equipamento do tipo "freezer";

VII – possuir balcão e tampos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

§1º - Não será permitido nos açougues e peixarias o preparo ou fabrico de conservas de carnes ou peixe;

§2º - É obrigatória a instalação de um sanitário com lavatório e bacia quando se tratar de unidade isolada.

SUB-SEÇÃO III
DA TIPOLOGIA CV1 (FARMÁCIAS E DROGARIAS)

Art. 365 – Os estabelecimentos destinados a farmácias e drogarias deverão obedecer às seguintes disposições:

I – possuírem, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:

a) salão de vendas, mostruários e entrega dos produtos com área mínima total de 30m^2 (trinta metros quadrados);
b) local para aplicação de injeções com área mínima de 3,00m^2 (três metros quadrados);
c) almoxarifado com área mínima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados).

II – as instalações sanitárias de vestiários dos empregados não poderão ter comunicação direta com as demais dependências;

III – as paredes serão revestidas de material resistente, impermeável e em cores claras.

Art. 366 – No caso de existir dependência para laboratório deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I – Área mínima de 12,00m^2 (doze metros quadrados) permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros);

II – os vãos de iluminação deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

III – será dotada de instalação de água filtrada;

IV – a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

SUB-SEÇÃO IV
DA TIPOLOGIA CV1 (MERCERARIAS, MERCADINHOS E SIMILARES)

Art. 367 – Nas mercearias, mercadinhos e similares a soma das áreas dos compartimentos destinadas à exposição, venda, atendimento do público, retalho ou manipulação de mercadorias deverá ser igual ou superior, a 20,00m^2 (vinte metros quadrados) podendo cada um desses compartimento ter área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados).

Art. 368 – Nos estabelecimentos onde se trabalha com produtos "in natura" ou se efetue a manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deverá haver compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições próprias previstas na subseção VI;

Parágrafo único – Quando houver venda de peixes, carnes ou desossa, deverá haver compartimento próprio, que atenda aos requisitos da subseção I.

Art. 369 – Havendo compartimento para despensa ou depósito de gêneros alimentícios, deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados).

Art. 370 – As edificações destinadas a mercearias, mercadinhos e similares, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I – possuir um sanitário com bacia e lavatório quando tiver área de até 100,00m^2 (cem metros quadrados) e 02 (dois) sanitários com bacia e lavatório quando sua área for superior;

II – possuir elevador tipo monta-cargas quando à unidade comercial ocupar mais de 2 (dois) pavimentos;

III – possuir área máxima de 400,00m^2 (quatrocentos metros quadrados), quando se tratar de edificações isoladas.

SUB-SEÇÃO V

DA TIPOLOGIA CV1 (PADARIAS)

Art. 371 – Para as padarias, onde há também fabricação de pão, deverão ser obedecidas as disposições contidas na seção relativa ao uso industrial (I).

SUB-SEÇÃO VI

DA TIPOLOGIA CV3 (RESTAURANTES, LANCHONETES, BARES, SORVETERIAS E SIMILARES)

Art. 372 – As edificações destinadas a bares, restaurantes e lanchonetes deverão obedecer, ainda, às seguintes condições:

I – possuir cozinha, com área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados) ou de 7% (sete por cento) da área do salão de refeições, quando o mesmo possuir área superior a

150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) e largura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) e não ter comunicação direta com os salões de consumação;

II – possuir exaustores na cozinha;

III – possuir paredes revestidas com material resistente, liso e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV – possuir instalações sanitárias dimensionadas;

V – possuir lavatórios no recinto de uso público;

VI – os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias deverão ter as janelas, portas e demais aberturas, teladas, afim de impedir a entrada de insetos e roedores.

§1° - Nos bares e lanchonetes até 20,00m² (vinte metros quadrados) de área, o preparo de alimentos poderá ser feito em ambiente separado da venda e comunicação, em instalações adequadas, desde que tenha exaustor e área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);

§2° - Os restaurantes deverão possuir copa de distribuição comunicando-se com o salão de refeições e com a cozinha, devendo ter uma circulação livre com largura mínima de 1,20 (hum metro e vinte centímetros).

SUB-SEÇÃO VII

DA TIPOLOGIA CV4 (MERCADOS PÚBLICOS E SIMILARES)

Art. 373 – Os mercados públicos caracterizam-se pela venda de produtos variados em recintos semi-abertos com bancas ou boxes voltados para áreas que permitam condições de trânsito de pessoas.

Art. 374 – Os mercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – possuir todas as portas e janelas protegidas de forma a permitir franca ventilação e impedir a entrada de roedores;

II – possuir o pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – possuir piso impermeável, com ralos e com declividade para facilitar o escoamento das águas;

IV – possuir abastecimento d'água e rede interna para esgotamento das águas residuais de lavagem;

V – possuir as ruas internas cobertas ou não, com largura mínima de 3,00m (três metros) e pavimentadas com material impermeável e resistente;

VI – possuir área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área construída, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação de ar mecânica e dos sanitárias que poderão ter este vão reduzido para 1/8 (um oitavo) da área construída;

VII – possuir compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15,00m^2 (quinze metros quadrados) e largura mínima de 3,00m (três metros);

VIII – possuir câmaras frigoríficas separadas, para armazenamento de carnes, pescados, laticínios e hortaliças.

Art. 375 – Os locais de venda deverão obedecer às seguintes condições mínimas:

I – possuir área mínima de 6,00m^2 (seis metros quadrados) e forma capaz de inscrever um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro;

II – possuir 01 (uma) torneira em cada compartimento, banca ou box;

III – possuir piso revestido de material liso, resistente e impermeável, dotado de ralo e apresentar declividade para o franco escoamento das águas de lavagens;

IV – possuir paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável, até a largura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 376 – É proibido no mercado ou suas dependências o preparo ou fabrico de produtos alimentícios de qualquer natureza, bem como a instalação de matadouros.

SUB-SEÇÃO VIII

DA TIPOLOGIA CV4 (SUPERMERCADOS)

Art. 377 – As edificações destinadas aos supermercados deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I – possuir pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura, nas áreas destinadas a vendas e armazenamento.

II – possuir área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso, devendo ser utilizada metade desta área para ventilação permanente, ressalvando-se os casos de condicionamento e renovação mecânica de ar e dos sanitários que poderão ter estes vãos reduzidos para 1/8 (um oitavo) da área construída;

III – possuir rede interna para esgotamento de águas residuais, e de lavagem;

IV – possuir instalação de torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios, bem como nas de manipulação, preparo e retalhamento e atividades similares;

V – possuir instalação de registros apropriados à ligação de mangueiras para lavagem ao longo do local de comercialização, na proporção de uma para cada 100m² (cem metros quadrados) ou fração de área de piso;

VI – os balcões, estantes, prateleiras ou outros elementos para exposição, acomodação, ou venda de mercadorias serão espaçados entre si, de modo que formem corredores compondo malha para proporcionar circulação adequada às pessoas;

VII – possuir paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

VIII – possuir instalações frigoríficas com capacidade adequada para a exposição de mercadorias perecíveis, tais como carnes, peixes, frios e laticínios;

IX – se houver seção incumbida de venda e desossamento de carnes ou de peixes, deverá ter compartimento próprios, que satisfaça o disposto na Subseção II.

Art. 378 – A área ocupada pelas seções para comercialização de gêneros alimentícios não poderá ser inferior a:

a) 60% da área total destinada à comercialização, quando esta for igual ou inferior a 1.000m²;
b) 600m² mais 20% da área de comercialização excedente de 1.000m² e até 2.000m²;
c) 40% da área total destinada à comercialização, quando for superior a 2.000m².

SUB-SEÇÃO IX

DA TIPOLOGIA CV5 (ARMAZÉNS DE CONSTRUÇÃO E MATERIAL USADO)

Art. 379 – Quando existir área de estocagem descoberta, destinada ao uso CV5, esta deverá ser totalmente cercada.

SUB-SEÇÃO X

DA TIPOLOGIA CV8 (REVENDA DE VEÍCULOS)

Art. 380 – As edificações destinadas à tipologia CV8 – deverão atender ainda ao disposto na subseção da tipologia SR2, quando existir oficina de reparo, manutenção e conservação de veículos.

SUB-SEÇÃO XI

DA TIPOLOGIA CV10 (REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO E SIMILARES)

Art. 381 – As edificações destinadas a posto de venda de gás liquefeito, carvão vegetal e similares deverão atender ainda às seguintes condições:

I – os botijões não poderão permanecer em áreas fechadas e cobertas;

II – o local de armazenamento deverá ser isolado por cerca de arame cuja distância mínima para os botijões será de 5,00m (cinco metros).

SUB-SEÇÃO XII

DA TIPOLOGIA CV12 (EDIFÍCIO MISTO PARA HABITAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS)

Art. 382 – As edificações destinadas à tipologia CV12, deverão obedecer às disposições desta Lei para a tipologia H, na parte das unidades residenciais, bem como as dos demais usos permitidos pelo Zoneamento, deverão obedecer ainda as seguintes condições:

I – possuir escadas independentes, para os usos comercial e residencial;

II – possuir a entrada dos apartamentos independente da entrada das lojas, não podendo existir qualquer comunicação entre as partes do edifício destinadas à habitação e as destinadas ao comércio, salvo no caso de existir galerias, quando poderá haver comunicação entre o "hall" de entrada e essa galeria;

III – as partes comuns dos usos comercial e residencial, deverão atender as normas estabelecidas para este compartimento na seção referente às circulações horizontais.

SUB-SEÇÃO XIII

DA TIPOLOGIA CV13 (CONJUNTOS COMERCIAIS)

Art. 383 – As edificações destinadas à tipologia CV13 deverão satisfazer, ainda, as seguintes condições:

I – possuir portaria, para as edificações com 08 (oito) ou mais unidades comerciais;

II – possuir obra de arte, para as edificações com área superior a 1.000,00m^2 (mil metros quadrados);

III – possuir "hall" no pavimento térreo, com área igual ou superior a 10% (dez por cento) da área total das salas, não podendo ser inferior a 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

IV – possuir depósito de material de limpeza, com área mínima de 2,00m^2 (dois metros quadrados) e máxima de 4,00m^2 (quatro metros quadrados);

V – possuir corredores, rampas, escadas e elevadores em acordo com as normas estabelecidas para este compartimento na seção referente à circulações horizontais e verticais;

Parágrafo único – Os acessos a quaisquer locais, equipamentos e instalações de uso comum, não poderão ser feitos através das unidades autônomas.

Art. 384 – Será permitida a abertura de galerias de passagens internas, para acesso aos compartimentos destinados ao comércio, atendendo às seguintes condições:

I – possuir largura e pé-direito correspondente a 1/20 (um vigésimo) do seu comprimento, observando o mínimo de 3,00m (três metros);

II – não poderá servir de "hall" para os elevadores e para as escadas de acesso dos edifícios.

Art. 385 – As unidades autônomas deverão atender ainda, as seguintes condições:

I - possuir área mínima de 12,00m^2 (doze metros quadrados), de maneira que permita a inscrição na sua superfície de um círculo de raio mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);

II – possuir pé-direito mínimo de:

a) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para as salas com área de até 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados);
b) 3,00m (três metros) para as salas com áreas superiores a 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados).

Art. 386 – Possuir instalações sanitárias próprias para cada compartimento ou coletivas separadas por sexo.

Art. 387 – Quando houver jiraus, estes deverão atendes as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 388 – Será admitida iluminação e ventilação indiretas nos compartimentos que tiverem acesso por galerias, quando:

I – a profundidade da sala for no máximo igual a largura da galeria;

II – o ponto mais afastado da frente da sala for distante da entrada da galeria, no máximo, 05 (cinco) vezes a largura deste.

Art. 389 – As edificações que não necessitarem de circulação vertical coletiva e possuírem menos de 12 (doze) unidades comerciais, ficarão isentas da construção de "hall", portaria e depósito de material de limpeza, devendo, no entanto, possuir caixa coletora de correspondência postal.

SEÇÃO XV
DO USO EQUIPAMENTOS ESPECIAIS (EE)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 390 – As edificações destinadas à tipologia EE, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – possuir área verde de acordo com o que estabelece o Zoneamento;

II – possuir estacionamento de acordo com o que estabelece este Código;

III – possuir instalação contra incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

IV – quando possuírem jiraus, estes deverão atender ás exigências estabelecidas nesta Lei;

V – possuir depósito para guarda temporária de lixo, de acordo com o que estabelece este Código;

VI – possuir reservatório d'água de acordo com o que estabelece este Código;

VII – as instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho e, se estiverem em prédio separado, terão passagem coberta com largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros); devendo obedecer, quanto ao dimensionamento ao disposto no quadro, separados por sexo:

ATÉ 50M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
01 lavatório e 01 bacia
DE 51M² A 120M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro
DE 121M² A 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
02 lavatórios, 02 bacias, 01 mictório e 02 chuveiros
DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros
DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros
DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA
04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

06 lavatórios, 06 bacias, 05 mictórios e 06 chuveiros

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA

01 lavatório para cada 500m², 01 bacia para cada 500m², 01 mictório para cada 600m² e 01 chuveiro para cada 600m²

VII – possuir superfície de iluminação natural correspondente a 1/5 (hum quinto), da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada, de 1/8 (hum oitavo) da área do piso para os compartimentos de permanência transitória;

IX – possuir área de ventilação natural correspondente a 2/3 (dois terços) da área de iluminação.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA EE1

Art. 391 – As edificações destinadas à tipologia EE1, deverão obedecer ainda, as seguintes condições:

I – possuir pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II – possuir coberta de material incombustível;

III – possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público;

IV – possuir plataforma para embarque e desembarque de carga com altura mínima de 1,10m (hum metro e dez centímetros);

V – possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,00m² (vinte metros quadrados);

VI – possuir compartimentos de vestiário, com área correspondente a 1,00m² (hum metro quadrado) para cada 60,00m² (sessenta metros quadrados) de área de armazenagem de carga, respeitada a área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 392 – As edificações destinadas à tipologia EE1, além do disposto neste Código, deverão atender às normas técnicas de Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA EE2

Art. 393 – As edificações destinadas à tipologia EE2 deverão obedecer, ainda, às seguintes condições:

I – possuir pé-direito mínimo de:

a) 4,00m (quatro metros) para as áreas de garagens de ônibus, caminhões e veículos pesados e para as áreas de depósito;
b) 3,00m (três metros) para as áreas de garagens para veículo de pequeno porte;
c) 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) para as áreas de administração, portaria e recepção;
d) 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) para circulações e sanitários.

II – as edificações deverão ser construídas em material incombustível, só se tolerando o emprego de madeira em caibros, ripas e esquadrias;

III – ter paredes revestidas até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material impermeável e de fácil limpeza;

IV – o acesso poderá ser feito por:

a) um vão único, com largura mínima de 6,00m (seis metros);
b) dois vãos, com a largura mínima de 3,00m (três metros).

V – possuir compartimentos destinados à administração, portaria e outros serviços com área mínima total de 20,00m^2 (vinte metros quadrados).

Art. 394 – As edificações destinadas a garagens de ônibus, táxis, caminhões e veículos pesados, deverão atender ainda às seguintes condições:

I – possuir piso provido de ralos para escoamento das águas de lavagem, as quais serão conduzidas a caixas separadoras e submetidas aí a um processo de decantação, visando o reaproveitamento do material reciclável nela contido antes de serem lançadas na rede coletora, não podendo ser lançada diretamente no logradouro;

II – os depósitos de combustível, para abastecimento dos veículos serão subterrâneos e dotados de bomba medidora, quando se tratar de combustível líquido.

Art. 395 – As edificações destinadas às transportadoras obedecerão ainda às seguintes condições:

I – possuir compartimento ou ambiente para guarda de lavagem e carga, dotado de balcão para recebimento e entrega com área mínima de 50,00m^2 (cinquenta metros quadrados) e a menor dimensão não inferior a 5,00m (cinco metros);

II – possuir balcões ou guichês de atendimento, com extensão mínima de 2,00m (dois metros).

SEÇÃO XVI
DO USO INDUSTRIAL (I)

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 396 – Nenhuma licença para edificação destinada a indústria será concedida sem prévio estudo de sua localização, por parte da Prefeitura, observadas as prescrições do Zoneamento.

Art. 397 – As edificações e instalações destinadas a indústria serão aprovadas mediante licença do Órgão de Proteção Ambiental do Estado (CPRH), estando em acordo com as normas e regulamentos daquele órgão.

Art. 398 – As edificações destinadas às tipologias I deverão atender às seguintes condições:

I – possuir o pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros);

II – apresentar a superfície iluminante natural no local de trabalho, de 1/5 (um quinto) da área do piso;

III – corresponder, na área de ventilação natural, a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante referida no inciso II;

IV – possuir portas de acesso aos locais de trabalho em acordo com a ABNT;

V – possuir instalações da guarda temporária do lixo não-industrial, conforme estabelecido nesta Lei;

VI – possuir estacionamento, de acordo com o estabelecido nesta Lei;

VII – possuir instalação de combate ao incêndio, de acordo com o projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros;

VIII – possuir local de carga e descarga de materiais no interior do lote, não sendo permitido o uso do logradouro público;

IX- ter as paredes revestidas com material resistente e impermeável, até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

X – as instalações sanitárias não poderão possuir comunicação direta com os locais de trabalho, devendo haver entre eles ante-câmaras ou passagem coberta, com largura

mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) se estiver em prédio separado, obedecendo, quanto ao dimensionamento, o estabelecido a seguir.

ATÉ 250M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU ATÉ 10 OPERÁRIOS

01 lavatório, 01 bacia, 01 mictório e 01 chuveiro

DE 251M² A 500M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU DE 11/49 OPERÁRIOS

02 lavatórios, 02 bacias, 02 mictórios e 02 chuveiros

DE 501M² A 1000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU DE 50/99 OPERÁRIOS

03 lavatórios, 03 bacias, 03 mictórios e 03 chuveiros

DE 1001M² A 2000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU DE 100/250 OPERÁRIOS

04 lavatórios, 04 bacias, 04 mictórios e 04 chuveiros

DE 2001M² A 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU DE 250/500 OPERÁRIOS

06 lavatórios, 06 bacias, 06 mictórios e 06 chuveiros

ACIMA DE 3000M² DE ÁREA CONSTRUÍDA OU ACIMA DE 500 OPERÁRIOS

01 lavatório para cada 500m², 01 bacia para cada 500m², 01 mictório para cada 600m² e 01 chuveiro para cada 600m²

XI – as fábricas deverão dispor de vestiário com área útil não inferior a 0,30m² por operário, área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados) separados por sexo e dotados de armários, não podendo servir de passagem;

XII – possuir área verde, de acordo com o estabelecido no Zoneamento;

XIII – possui bebedouros higiênicos com água potável filtrada;

XIV – não possuir jiraus de material combustível, respeitando as normas estabelecidas neste Código.

Art. 399 – Nos estabelecimentos industriais em que trabalhem mais de quinze operários deverá existir compartimento destinado aos primeiros socorros de urgência, em caso de acidente, obedecendo às seguintes condições:

I – possuir área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados);

II – as paredes deverão ser revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

III – ter lavatório, quando não dispor de instalação sanitária em anexo.

Art. 400 – As chaminés dos estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 (cinco metros) acima da edificação mais alta, situada até a distância de 50,00m

(cinquenta metros) e ser dotadas de câmaras de lavagem dos gases de combustão e de detentores de fagulhas;

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do ponto mais alto do telhado.

Art. 401 – Nos estabelecimentos industriais que possuam refeitório, estes deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I – ter a área de 0,40m^2 (quarenta centímetros quadrados) por trabalhador;

II – possuir a superfície iluminante de 1/8 (hum oitavo) da área do piso e a ventilação deverá corresponder a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante;

III – as vergas dos vãos iluminantes deverão distar do teto, no máximo, 1/6 (hum sexto) do

pé-direito.

Art. 402 – As cozinhas dos estabelecimentos industriais, anexas aos refeitórios, deverão possuir área mínima de 10,00m^2 (dez metros quadrados) e as paredes deverão ser revestidas até 2,10m (dois metros e dez centímetros) com material liso, resistente e impermeável.

Art. 403 – Quando possuir dormitórios ou residências, estes não poderão ter comunicação direta com os estabelecimentos de trabalho, a não ser por meio de ante-câmara com aberturas para o exterior.

Art. 404 – Os estabelecimentos industriais com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, obedecendo, além do estabelecido neste Código, as seguintes condições:

I – possuir largura livre proporcionada na razão de 0,005m (meio centímetro) por trabalhador previsto na lotação do local a que servirem, observando um mínimo de 1,20m (hum metro e vinte centímetros);

II – possuir, sempre que a largura da escada ultrapasse de dois metros e cinquenta centímetros (2,50m), subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de um metro e cinquenta centímetros (1,50m), e não havendo mudança de direção, o corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

III – ser de quarenta metros (40,00m), em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho por ela servido.

Art. 405 – Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vãos de comunicação interna, inclusive os de acesso de escadas, vedados por porta tipo corta fogo.

SUB-SEÇÃO II

DA TIPOLOGIA I1 (PADARIAS, CONFEITARIAS E PASTELARIAS)

Art. 406 - As padarias, confeitarias e pastelarias deverão possuir compartimentos para depósito, manipulação, expedição, venda e higiene, compreendendo instalações sanitárias separadas por sexo e vestiários, além de obedecer às seguintes exigências:

I – os compartimentos destinadas à venda poderão ter pé-direito de 3,00 (três metros);

II – os compartimentos de trabalho ou manipulação terão instalação de exaustão de ar para o exterior;

III – são consideradas partes integrantes da sala de manipulação o forno, a câmara termorreguladora para fermentação, as máquinas e a mesa de manipulação;

IV – o forno deverá distar, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) da parede mais próxima, salvo no caso em que o forem usados tratamentos especiais, a critério do órgão competente;

V – sobre o forno não poderá existir qualquer tipo de compartimento, admitindo-se apenas uma estufa;

VI – as máquinas serão instaladas com o afastamento mínimo de cinquenta centímetros (0,50m) das paredes mais próximas e de modo a evitar trepidações ou incômodo à vizinhança, devendo obedecer às normas do Órgão de Controle Ambiental do Governo do Estado (CPRH);

VII – os depósitos de matéria-prima, a sala de manipulação, o vestiário, os compartimentos destinados ao depósito de pães e similares, deverão possuir as paredes revestidas, até a altura mínima de dois metros e dez centímetros (2,10m), com material liso, resistente e impermeável;

VII – havendo compartimento para despensa ou depósito de matéria prima para o fabrico de pão, massas doces e confeitos, este deverá estar ligado diretamente ao compartimento de trabalho ou manipulação e ter área mínima de $8m^2$ (oito metros quadrados).

Art. 407 – As confeitarias e pastelarias, além das prescrições do artigo anterior e seus parágrafos, deverão possuir cozinha, com área mínima de dez metros quadrados ($10,00m^2$).

SUB-SEÇÃO III

DA TIPOLOGIA I2 (FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MILHO, MANDIOCA, FARINHAS DIVERSAS, CONSERVAS, BALAS E SIMILARES, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS

E OUTROS SIMILARES)

Art. 407 A – Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das prescrições que lhes forem aplicáveis, relativas aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão obedecer ainda às seguintes condições:

I – possuir, obrigatoriamente, em lugares apropriados, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento, não podendo as águas de lavagem ser escoadas para o exterior sobre os passeios;

II – possuir, os compartimentos de preparo e manipulação de gêneros alimentícios, as parede revestidas com material, incombustível, impermeável e resistente, sendo nas paredes até a altura de 2,10m (dois metros e dez centímetros) no mínimo, não sendo permitido o emprego de forro de madeira;

III – possuir, os compartimentos de manipulação de gêneros alimentícios e as instalações sanitárias, janelas, portas e demais aberturas teladas, à prova de moscas;

IV – possui depósito de matérias primas, devendo estes ser à prova de insetos e roedores.

SUB-SEÇÃO IV

DA TIPOLOGIA I2 (PADARIAS, PASTELARIAS E CONFEITARIAS COM FORNO A LENHA)

Art. 407 B – As padarias, pastelarias e confeitarias com forno a lenha deverão atender a todas as exigências contidas na Subseção II desta Seção, além das seguintes prescrições:

I – será obrigatório depósito para o material combustível;

II – os depósitos para combustível serão isolados e instalados de modo que não prejudiquem a higiene e o asseio do estabelecimento.

SUB-SEÇÃO V

DA TIPOLOGIA I3 (FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS)

Art. 407 C – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos, deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às seguintes condições:

I – o pé-direito poderá ser reduzido para 3,00m (três metros);

II – a superfície mínima de laboratório será de doze metros quadrados (12,00m²);

III – possuir paredes revestidas com material impermeável, incombustível e resistente, até a altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

IV – quando possuírem bancadas, estas serão revestidas de material apropriado, de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 407 D – Os laboratórios de indústrias farmacêuticas que fabricarem ou manipularem quaisquer produtos ou especialidades injetáveis, são expressamente obrigados a possuir salas ou câmaras assépticas onde se processem tais substâncias ou produtos;

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei considera-se sala ou câmara asséptica ao compartimento independente que tenha as paredes, de piso a teto, revestidas de azulejos e teto pintado a óleo ou esmalte.

CAPITULO IV

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I
DOS PROJETOS

Art. 407 E – São isentos de apresentação de projetos, porém sujeitos à licença de construção, os seguintes serviços de obras:

I – construção de muros e gradis de alinhamento e muros divisórios, exceto muros de arrimo;

II – consertos em edificações existentes, desde que não descaracterizem seus elementos arquitetônicos;

III – a instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento dos logradouros ou sobre o passeio, para execução de trabalhos de construção ou demolição.

IV – demolição de paredes, até 15m² de área; desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei;

V – construção de lajes de forro;

VI – abertura de vãos, desde que não contrariem os dispositivos da presente Lei;

VII – Construção de abrigo para vigilância em terrenos não edificados, de até no máximo 6,00m²;

VIII – Guaritas, em edificações com "HABITE-SE".

§1° - A dispensa de apresentação do projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas nesta Lei, e nem da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

§2° - A dispensa prevista neste artigo não se aplica aos imóveis de preservação, cujas intervenções ficarão sujeitas à apreciação do órgão competente do município.

Art. 407 F – As aprovações de projetos serão concedidas mediante requerimento dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulários apropriados, nos quais figurem todos os elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido;

Parágrafo único – Para efeitos desta Lei, considera-se interessado:

I – o proprietário do imóvel;

II – os responsáveis técnicos;

III – o beneficiário, autorizado documentalmente pelo proprietário do imóvel para construir.

Art. 407 G – Os pedidos incidentes sobre edificações de preservação tombadas, ou em áreas protegidas por Legislação de Proteção Cultural, serão sujeitos à análise prévia da FUNDARPE.

Art. 407 H – Os pedidos incidentes sobre edificações situadas em terreno de Marinha, serão sujeitos ao parecer do SPU.

Art. 407 I – Os projetos arquitetônicos, que acompanham o requerimento de aprovação deverão satisfazer, obrigatoriamente, as seguintes condições:

I – serão apresentados no mínimo em 4 (quatro) vias (cópias), nas dimensões padronizadas pela ABNT;

II – na legenda deverá constar, explicitamente, o seguinte:

a) natureza da obra;

b) local da obra: rua e nº e quando se tratar de obra em loteamento especificar o nome do mesmo, quadra e lote;
c) área do terreno;
d) área total da construção, discriminando as áreas e nº dos pavimentos;
e) área de cobertura;
f) taxa de solo natural;
g) taxa de ocupação;
h) coeficiente de utilização;
i) designação da folha ou prancha e seu número;
j) escalas;
k) local para assinatura e nome do proprietário ou de seu representante legal com seu devido CPF;
l) assinatura e nome legível do autor do projeto, seguido do seu título e número da carteira do CREA ou CAU;
m) local para assinatura e nome do responsável pela execução da obra, seguido do seu título e número da carteira do CREA ou CAU.

Art. 407 J – Os projetos, referidos no artigo anterior, constarão de:

I – planta de situação em que se indique com exatidão:

a) os limites do terreno;
b) orientação magnética;
c) situação das construções projetadas e das já existentes no terreno;
d) identificação do logradouro onde se situa o imóvel.

II – planta de locação de coberta, em que se indique com exatidão:

a) todas as dimensões lineares do polígono que define o terreno;
b) os ângulos internos deste polígono;
c) plano de coberta das edificações projetadas e existentes com indicação dos caimentos, calhas e outros elementos;
d) afastamentos das edificações projetadas e existentes, para as divisas de frente, laterais e de fundo;
e) orientação magnética;
f) cotas de piso.

III – planta baixa de cada pavimento do edifício e de todas as dependências;

IV – elevação de no mínimo 2 (duas) das fachadas, sendo uma a frontal;

V – cortes longitudinais, e transversais do edifício e suas dependências, abrangendo necessariamente as instalações sanitárias.

§1° - As plantas baixas deverão indicar, claramente, a disposição e as divisões do edifício e de suas dependências, o destino de cada compartimento, as dimensões dos mesmo, das aberturas, das áreas ou pátios, espessuras das paredes, área útil dos ambientes, cotas de piso, as áreas molhadas e cortes transversais e longitudinais;

§2° - Os cortes deverão indicar detalhes da coberta, as alturas dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas e a altura do terreno em relação aos(s) passeio(s) do(s) logradouro(s) público(s);

§3° - As plantas de corte deverão ser convenientemente cotadas, se houver divergências entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalecerá esta última.

Art. 407 K – Os projetos arquitetônicos do edifício servido por elevador(es) deverão apresentar, obrigatoriamente, um corte passando pela(s) casa(s) de máquina e pelo(s) poço(s); com indicação das cotas do pé-direito de todos os pavimentos e da(s) casa(s) de máquinas, com espessuras de todas as lajes de piso.

Art. 407 L – Será de inteira responsabilidade do autor do projeto, a exatidão da indicação de todos os elementos apresentados como existentes; nas plantas submetidas à aprovação.

Art. 407 M – Após o processo de análise prévia atender as exigências legais, o projeto será encaminhado para aprovação.

Art. 407 N – Os projetos que contiverem erros ou estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, terão seus pedidos de aprovação indeferidos e serão devolvidos aos interessados, com a declaração dos motivos que causaram suas recusas.

Art. 407 O – Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, sendo permitida a correção de cotas de tinta vermelha, ressalvada a correção à parte rubricada pelo autor do projeto devendo ser as ressalvas visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 407 P – Os projetos relativos à execução de reformas ou acréscimos, deverão observar, para a boa interpretação das plantas, as seguintes convenções:

I – na cor natural da cópia, as partes da edificação a serem mantidas;

II – na cor vermelha, as partes a executar;

III – na cor amarela, as partes a demolir.

Art. 407 Q – Os projetos que não estiverem completos ou apresentarem inexatidões ou equívocos terão suas exigências informadas aos interessados que serão chamados para completa-los ou corrigi-los dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia do recebimento da informação, e o não comparecimento dos interessados neste prazo, implicará no arquivamento dos processos;

Parágrafo único – Nos casos de desarquivamento, os processos serão examinados a luz da legislação em vigor, na data do reinício de seus andamentos.

Art. 407 R – O prazo máximo para aprovação dos projetos é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da recepção do requerimento e se, ao fim deste prazo o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigência a cumprir, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação à Prefeitura, com obediência aos dispositivos desta Lei, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos.

Art. 407 S – O prazo de validade da aprovação dos projetos será de 01 (um) ano; a contar da data de deferimento do pedido.

Art. 407 T – Dos exemplares do projeto aprovado, 3 (três) serão entregues ao interessado e o outro ficará arquivado na Prefeitura.

SEÇÃO II
DO LICENCIAMENTO

Art. 407 U – Qualquer construção acréscimo, reforma, restauração, reconstrução ou demolição só poderá ter inicio depois de licenciada pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará, observadas as disposições desta Lei;

Parágrafo único – A execução das obras dar-se-á inteiramente de acordo com o projeto aprovado.

Art. 407 V – A licença de construção poderá ser requerida simultaneamente com aprovação do projeto.

Art. 407 X – São isentos de licença as seguintes obras e serviços, exceto nas áreas de preservação:

I – Dependências, desde que não se destinem à habitação humana nem a quaisquer fins industriais, tais como:

a) viveiros;
b) galinheiros;

c) caramanchões;
d) estufas;
e) reservatórios d'água domiciliares, enterrados ou semi enterrados.

II – Pequenos reparos ou consertos em edificações existentes, desde que não modifiquem ou alterem os elementos geométricos da construção;

III – Pinturas internas e externas em edificações;

IV – Instalação de canteiro de obras, nas construções, reformas ou demolições licenciadas;

V – Execução e substituição de revestimentos de pisos, paredes e tetos;

VI – Cobertura sem vedação lateral, desmontáveis, desde que instaladas sobre bombas de gasolina ou álcool, localizadas em linhas, nos postos de abastecimento e serviço;

VII – Substituição de esquadrias:

a) Em residências unifamiliares, comércio e indústria, desde que da mesma forma e dimensões;
b) Em edifícios de apartamentos, edifícios mistos e conjuntos residências, desde que da mesma forma, material, dimensões e no mesmo local.

VIII – Substituição e consertos de madeiramento de cobertura e telhamento;

IX – Construção de passeios;

X – Colocação de portões em muros de alinhamento já existentes.

Art. 407 Y – As licenças serão concedidas mediante requerimento dos interessados, ou de seus representantes legais, através de formulário apropriado, nos quais figurem todos os elementos indispensáveis à perfeita caracterização do pedido;

Parágrafo único – O requerente apresentará comprovação do registro do projeto no CREA ou CAU, licença Ambiental, Corpo de Bombeiros, FUNDARPE ou outros órgãos, de acordo com as exigências para a edificação, bem como os seguintes documentos:

I – Cópia atualizada do título de propriedade do imóvel, juntamente à autorização do proprietário, no caso de beneficiário;

II – Comprovação da quitação do último carnê no IPTU.

Art. 407 Z – Na ocasião do pedido de licenciamento, será retirada, pelo órgão técnico competente, mais uma via do projeto aprovado, com as devidas aprovações, nesta oportunidade, dos órgãos estranhos à Prefeitura.

Art. 407 AA – O prazo máximo para exame dos pedidos de licença é de 30 (trinta) dias e se, ao fim deste prazo, o requerimento não houver recebido despacho e não haja exigências a cumprir, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação ao órgão técnico competente, com obediência aos dispositivos desta Lei sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com os mesmos;

Parágrafo único – o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado até o dobro quando, por motivo justificado, não se puderem completar as diligências necessárias à análise do processo.

Art. 407 AB – Nos processos que estiverem incompletos ou apresentarem equívoco ou inexatidões, o requerente será convidado à prestar esclarecimento e, expirado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do convite, o processo será arquivado;

Parágrafo único – Nos casos de desarquivamento, os processos serão reexaminados a luz da legislação em vigor à data do reinício de seus andamentos.

Art. 407 AC – Deferido o pedido de licença, recolhidos os tributos e emolumentos devidos, será expedido em nome do requerente, o respectivo alvará;

Parágrafo único – Antes de expedido o alvará, nenhuma autorização será dada para ligação de água e de energia elétrica a serviço da obra.

Art. 407 AD – O alvará da construção conterá:

I – número de pedido de licença;

II – nome do requerente e do responsável técnico;

III – identificação do terreno a edificar;

IV – área total da construção;

V – natureza da obra e número de pavimentos.

Art. 407 AE – As licenças de construção serão concedidas pelos seguintes prazos:

I – serviços que independem de aprovação de projetos: 12 (doze) meses;

II – serviços que dependem de aprovação de projetos:

a) Com área até 500m² (quinhentos metros quadrados) 12 (doze) meses;
b) Com área entre 500m² e 1000m² (quinhentos e mil metros quadrados) 24 (vinte e quatro) meses;

c) Com área acima de 1000m² (mil metros quadrados) 36 (trinta e seis) meses.

Art. 407 AF – O alvará de licença e uma das vias do projeto aprovado, entregue ao interessado, deverão permanecer, obrigatoriamente, no local da obra, à disposição das autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 407 AG – Durante a vigência da licença é permitida a substituição, mediante requerimento instruído com novo projeto, subentendendo-se que a nova licença cancelará a anterior;

§1° - Aprovado o novo projeto, que observará as exigências da nova legislação que eventualmente venha a ocorrer será expedido novo alvará de licença;

§2° - Para os efeitos do prazo de validade, prevalecerá a data de expedição do último alvará.

SEÇÃO III
DOS CANCELAMENTOS, PRORROGAÇÕES, RENOVAÇÕES E REVALIDAÇÕES

Art. 407 AH – O cancelamento da aprovação de um projeto dar-se-á:

I – Automaticamente, quando, se decorridos 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido de aprovação, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

II – A pedido do responsável técnico ou proprietário, caso a obra não esteja ainda licenciada;

III – A juízo da Prefeitura, no caso de ter sido constatado engano na sua aprovação.

Art. 407 AI – A aprovação de um projeto poderá ser revalidada, tantas vezes quantas venha a ser requerida, se:

I – Não houver sido expedida a licença de construção;

II – Expedida a licença de construção, não tiver sido prorrogada em tempo hábil;

Parágrafo único – A revalidação, prevista neste artigo somente será concedida se o projeto satisfizer todas as exigências desta Lei e demais legislações pertinentes à matéria, em vigor na data do requerimento.

Art. 407 AJ – O cancelamento de uma licença de construção dar-se-á:

I – Automaticamente, quando, se decorridos 60 (sessenta) dias do deferimento do pedido de licença, não tenham sido pagos os emolumentos devidos;

II – A pedido do responsável técnico ou proprietário, caso a obra não esteja ainda iniciada;

III – Quando o projeto aprovado houver sido cancelado, a juízo da Prefeitura.

Art. 407 AK – A licença de construção poderá ser prorrogada se a obra tiver sido iniciada e se solicitada, no máximo, até 60 (sessenta) dias, após o termino do prazo fixado no alvará inicial, por prazo igual.

Art. 407 AL – A prorrogação da licença de construção independe da revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial.

Art. 407 AM – A licença de construção poderá ser renovada se a obra não tiver sido iniciada e se solicitada antes do prazo fixada no alvará inicial.

Art. 407 AN – A renovação da licença de construção depende de prévia revalidação da aprovação do projeto e o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial, por prazo igual.

Art. 407 AO – A licença de construção será revalidada se:

I – A obra não tiver sido iniciada e se solicitada após o término do prazo fixado no alvará inicial;

II – Iniciada a obra, não tiver sido requerida sua prorrogação até 60 (sessenta) dias após o término do prazo fixado no alvará inicial ou na revalidação anterior;

Parágrafo único – A revalidação da licença de construção depende de prévia revalidação da aprovação do projeto na hipótese prevista no inciso I, independe na hipótese prevista no inciso II e, em ambas as hipóteses, o prazo por ela concedido será contado a partir da data do vencimento da licença inicial ou da revalidação anterior, por prazo igual.

Art. 407 AP – Até a conclusão de todas as etapas de qualquer obra, deverão ser solicitadas prorrogações, renovações ou revalidações das licenças, dentro dos respectivos prazos.

SEÇÃO IV
DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE LICENCIAMENTO

Art. 407 AQ – Os edifícios existentes, que abrigam usos não conformes, terão suas obras licenciadas com o atendimento das seguintes condições:

I – A aprovação do projeto, nos casos previstos no presente artigo, dependerá de apresentação de memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras projetadas e se justifiquem suas necessidades;

II – Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo, a Prefeitura poderá mandar fazer uma vistoria na edificação para verificar suas condições e conveniências, a fim de conceder ou não a licença requerida.

Art. 407 AR – O licenciamento de edificações que tiverem sujeitas a cortes, para retificação e alargamento de logradouros, será submetido a análise especial pela Prefeitura.

SEÇÃO V
DO INÍCIO DAS OBRAS, ANTES DO LICENCIAMENTO

Art. 407 AS – Nos casos em que já houve aprovação do respectivo projeto e a concessão da licença esteja na dependência do atendimento de determinados requisitos legais, poderão ser executados os serviços de escavação e fundações, superficiais e profundas, até a altura do 1° piso;

Parágrafo único – Para gozar do benefício facultado, o interessado se obriga a comunicar, através de requerimento encaminhado à Prefeitura, o início da execução dos serviços de escavação de fundação, sob pena de lhes serem aplicadas todas as penalidades concernentes à construção sem licenciamento.

Art. 407 AT – Não caberá à Prefeitura nenhuma responsabilidade ou ônus, sobre as obras iniciadas, de conformidade com o benefício estabelecido no artigo anterior, caso as mesmas não venham a ser licenciadas, face ao não atendimento de requisitos legais pendentes;

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese de que trata este artigo, o interessado será obrigado a demolir as partes executadas.

SEÇÃO VI
DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS E DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 407 AU - Toda obra e/ou edificação terá pelo menos um responsável técnico e obedecerá ao projeto elaborado por pelo menos um profissional legalmente habilitado.

§1° São considerados profissionais legalmente habilitados para o exercício das atividades edilícias,

aqueles devidamente credenciados pelo órgão federal fiscalizador do exercício profissional afim e inscritos no órgão competente da Prefeitura.

§2° Os profissionais legalmente habilitados, poderão atuar como pessoa física ou jurídica desde que não tenham débitos junto à Fazenda Municipal.

§3° O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como autor ou como executante da obra.

§4° A Prefeitura se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração ou substituição de projeto.

§5° Para efeito deste Código será considerado:

I - Autor, o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto respondendo por todas as peças gráficas, descritivas e pela exeqüibilidade de seu trabalho e assumindo a integral responsabilidade de seu conteúdo;
II - Responsável Técnico da obra e/ou edificação, o profissional encarregado pela correta execução do projeto licenciado e dos projetos complementares, sendo responsável, ainda, pela manutenção das condições de estabilidade, higiene, segurança e salubridade da obra, juntamente com o proprietário ou possuidor;
III - o Responsável Técnico da obra e/ou edificação, a qualquer momento, poderá solicitar o cancelamento de sua responsabilidade pelo prosseguimento da obra, mediante requerimento à Prefeitura, não o eximindo de suas obrigações anteriores;
IV - Somente o profissional autor do projeto ou responsável pela execução das obras projetadas poderá tratar, junto à Prefeitura, dos assuntos técnicos relacionados com as obras sob a sua responsabilidade;
V - Os Técnicos em Edificações, de acordo com a legislação federal vigente, poderão projetar e construir edificações residenciais térreas, de até 80,00

m² (oitenta metros quadrados) de área construída, que não constituam conjuntos, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica;

VI - São considerados profissionais habilitados a projetar obras de arte, para edificações, aqueles que pertençam às seguintes categorias: Arquiteto, Arquiteto Urbanista, Desenhista Industrial, Comunicador Visual e Artista Plástico.

Art. 407 AV - Será passível de pena de suspensão pelo prazo de 01 (hum) a 06 (seis) meses, a juízo do Prefeito ou Procurador Geral do Município, o profissional que:

a) Cometer reiteradas infrações contra o presente regulamento;

b) Continuar na execução de obras embargadas pela Prefeitura;

c) Revelar imperícia na execução de qualquer obra, capaz de causar acidente que comprometa a segurança pública; neste caso, além de suspensão, o profissional será passível de multa, sendo promovida a imediata sustação, demolição ou reparação das obras e o fato comunicado ao CREA ou CAU;

Parágrafo único - Durante o impedimento legal do profissional, a edificação só pode ter prosseguimento se assumida por outro responsável técnico, legalmente habilitado e inscrito.

Art. 407 AX - Nas edificações haverá, em lugar apropriado, com caracteres bem visíveis, da via pública, uma placa com a indicação do nome, número, título e residência ou escritório do profissional ou profissionais pelo projeto e execução da obra, de acordo com o CREA ou CAU;

Parágrafo único - Esta placa é isenta de impostos de publicidade.

Art. 407 AY - O profissional será excluído do registro por um dos motivos que se seguem:

I - falecimento;

II - ter solicitado, espontaneamente, o cancelamento do seu registro;

III - solicitação do CREA ou CAU decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da Lei.

§1 - Somente no caso de exclusão constante no Item II poderá o profissional requerer nova inscrição.

§2 - o ato da exclusão de um Profissional será expedido pelo Prefeito ou Procurador Geral do Município, sendo obrigatória, na publicação do despacho no Diário Oficial a justificativa dos motivos que levaram o profissional a ser excluído.

Art. 407 AZ - No caso de substituição ou transferência da responsabilidade técnica da obra e/ou serviço, deve a substituição ou transferência ser registrada no órgão municipal competente mediante a apresentação de ART ou RRT, do novo profissional.

§1 - O profissional substituído não se exime de suas responsabilidades se, ao tempo do evento ou fato irregular, não tiver sido comprovada a sua substituição, na forma deste artigo.

§2 - A responsabilidade profissional é apurada conforme as datas e documentos juntados ao

processo.

Art. 407 AAA - Durante a execução das obras, o licenciado e o responsável técnico devem adotar todas as medidas possíveis para garantir a segurança e a tranquilidade dos operários, do público e das propriedades vizinhas, através, especialmente, das seguintes providências:

I - instalar tapumes, andaimes (fixos ou móveis);

II - instalar telas de proteção, obedecendo as normas específicas de segurança do trabalho;

III - manter os trechos dos logradouros adjacentes permanentemente desobstruídos e limpos, bem como a metade da largura do passeio livre;

IV - evitar ruídos excessivos ou desnecessários, nas zonas residenciais e nas proximidades de estabelecimentos onde o silêncio seja exigido.

§1º Os materiais destinados à edificação e aqueles resultantes dos serviços de demolição podem permanecer nos logradouros públicos e passeios adjacentes à obra somente por vinte e quatro horas, findo o qual deve ser aplicada a multa e feita a apreensão do material.

§2º Nos casos especificados no inciso IV deste artigo, é proibido executar serviços que produzam ruídos, antes das seis horas e após as vinte e duas horas.

§3º A comunicação ao órgão municipal de licenciamento e controle não exime os construtores, proprietários e responsáveis técnicos da obra e/ou serviço de adotarem as providências necessárias para sanar ou evitar as ocorrências previstas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO VII
DAS REFORMAS E DEMOLIÇÕES

Art. 407 AAB – Se a reforma implicar em alterações abrangendo mais de 50% (cinquenta por cento) da área construída existente, será considerada como edificação nova.

Art. 407 AAC – As reformas sem alteração da área construída caracterizam-se por:

I – modificações, supressões ou acréscimo de paredes ou estruturas internas, sem alteração do perímetro externo da construção;

II – modificações na cobertura, sem alteração dos andares ou da área de terreno ocupada pela construção;

Parágrafo único – Nas reformas de que trata esse artigo as partes objeto das modificações deverão passar a atender às condições e limites estabelecidos.

Art. 407 AAD – A demolição de edificações ou de muros dependerá de licenciamento para ser executada, recolhidos os tributos e emolumentos fixados para a espécie.

§1º - Para as edificações de mais de dois pavimentos e para as que se situem no alinhamento do logradouro ou sobre divisa do lote, exigir-se-á a responsabilidade de profissional habilitado para proceder à demolição.

§2º - O requerimento de licença para demolição que exija a responsabilidade de profissional habilitado será assinado conjuntamente por este e pelo proprietário.

§3º - O prazo para a demolição licenciada poderá ser prorrogado, através de requerimento do interessado e a juízo da Prefeitura.

§4º - No caso de nova construção, a licença para demolição será expedida conjuntamente com a licença para construir.

Art. 407 AAE – Poderá a Prefeitura determinar a demolição de obra licenciada ou não, uma vez satisfeitas as seguintes providências:

a) Vistoria administrativa que caracterize a infração de disposições técnicas deste Código;
b) Intimação ao proprietário da obra para no prazo determinado, promover o devido licenciamento ou regularização da mesma, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 407 AAF – Sempre que uma edificação ameaçar ruir, ou por outro modo oferecer perigo à segurança coletiva, será seu proprietário intimado a demoli-la no prazo que conceder a Prefeitura.

§1° - Ficam excetuadas as edificações localizadas nas áreas de preservação, que terão tratamento específico.

§2° - Não atendida a intimação será feita a demolição pela própria Prefeitura, às custas do proprietário, acrescidas as despesas de taxas de administração calculadas em 30% sobre o total do serviço.

SEÇÃO VIII
DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 407 AAG – Nenhuma obra, demolição ou instalação poderá ser feita sem que seja colocado, em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.

§1° - Excetua-se da exigência do presente artigo a construção ou demolição de edificações isoladas, com até dois (2) pavimentos, recuadas do(s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s).

§2° - Os tapumes só poderão ser colocados após a aprovação do projeto, expedição do alvará de demolição ou instalação, ou depois de cumpridas as exigências dos órgãos municipais competentes.

§3° - O tapume deverá ser mantido durante todo o período de execução das obras e serviços.

§4° - Quando as obras e demolições forem executadas no(s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s), os tapumes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - a faixa compreendida pelo tapume não poderá no máximo ocupar metade da largura do passeio, desde que fiquem afastados de, no mínimo, um metro e vinte centímetros (1,20m) do meio-fio;

II - o dimensionamento dos tapumes e andaimes deverá obedecer à Portaria nº 04, de 04 de julho de 1995, do Ministério do Trabalho e demais normas da Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

§5° - Quando as obras, demolições ou instalações forem recuadas, os tapumes poderão ser executados no(s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s), com altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), ou substituídos por uma mureta de alvenaria, com altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§6° - Para construções de edifícios que só atinjam o(s) alinhamento(s) do(s) logradouro(s) no subsolo ou pavimento semienterrado, poderão ser observadas as condições para colocação de tapumes estabelecidos no § 4° deste artigo.

Art. 407 AAH – Os tapumes não poderão causar prejuízo à arborização, aos aparelhos de iluminação pública, postes, e outros elementos existentes nos logradouros.

Art. 407 AAI – Serão dispensados tapumes, nos seguintes casos:

I - na construção, elevação ou demolição de muros ou gradis de terrenos baldios, até 3,00m (três metros) de altura, bem como na pintura e consertos na fachada, exceto nas áreas de preservação.

II - em obras, demolições ou instalações afastadas do(s) alinhamentos(s) em logradouro(s) destituído(s) de meio-fio;

Art. 407 AAJ – Sempre que se fizer necessário e a critério do órgão técnico competente, será exigido tapume de proteção às edificações nos lotes ou terrenos vizinhos.

Art. 407 AAK – Os andaimes deverão ficar dentro do tapume, e oferecer condições de resistência e estabilidade tais, que garantam os operários e transeuntes contra acidentes.

Art. 407 AAL – Sem prejuízo do cumprimento das disposições desta Lei, a colocação de tapumes e andaimes deverá obedecer ao disposto na Legislação de Segurança e Medicina do Trabalho.

SEÇÃO IX
DAS OBRAS PARALISADAS

Art. 407 AAM – A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 407 AAN – Se a paralisação ocorrer por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, a construção deverá ter:

I - todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente do Município;

II - seus andaimes e tapumes removidos, quando construídos sobre o passeio em logradouro público.

Art. 407 AAO – Quando, a juízo do órgão técnico competente, o estado da construção oferecer prejuízo à estética da Cidade e à segurança da população, o seu responsável será intimado a demoli-la, no prazo de 60 (sessenta) dias, independentemente do estado ou grau de adiantamento em que se encontra a obra; se findo este prazo, o responsável da obra não cumprir a intimação, o Município promoverá a demolição.

Art. 407 AAP – O proprietário da obra paralisada será diretamente responsável pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência dessa paralisação.

Art. 407 AAQ – Identificadas as obras inacabadas ou paralisadas há mais de 2 (dois anos), o Município deverá notificar os respectivos proprietários para que promovam, no prazo de 2 (dois) anos, a conclusão da edificação.

SEÇÃO X
DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS

Art. 407 AAR – Durante a execução das obras, o profissional responsável ou proprietário deverá manter os logradouros, no trecho fronteiro à obra, em condições satisfatórias de limpeza e conservação, livres de entulhos ou restos de materiais.

Art. 407 AAS – Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, salvo o tempo necessário à sua descarga ou remoção.

Art. 407 AAT – Quaisquer detritos caídos das obras e, bem assim, resíduos de materiais, que ficarem nos logradouros públicos, deverão ser imediatamente removidos.

Art. 407 AAU – O responsável ou proprietário da obra deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua conclusão, providenciar a remoção dos tapumes, andaimes e outros aparelhos de construção, fazendo os reparos e limpeza dos logradouros públicos.

SEÇÃO XI
DO ALINHAMENTO E DA COTA DE PISO

Art. 407 AAV – Os alinhamentos e as cotas de piso serão determinados de acordo com os projetos aprovados para os logradouros respectivos;

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, considera-se alinhamento a linha fixada pelo Município, paralela à testada, a partir da qual é permitido construir.

Art. 407 AAX – Nos cruzamentos dos logradouros públicos os alinhamentos serão obrigatoriamente concordados, de modo a deixar livre a área limitada pela linha de visibilidade e os alinhamentos adjacentes;

Parágrafo único – Os trechos necessários à visibilidade serão determinados através da fórmula explicitada na figura 17:

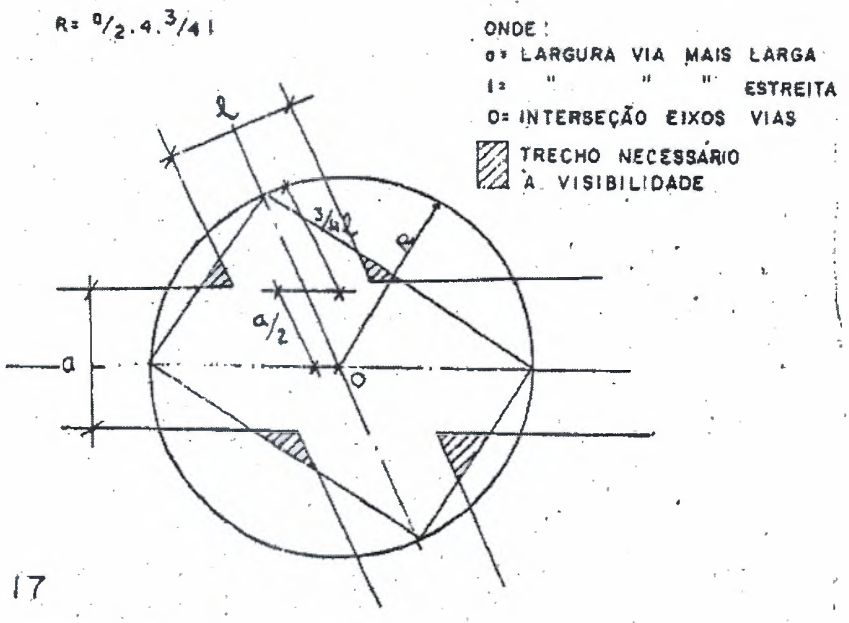

FIG - 17

Art. 407 AAY – Nas edificações situadas nos alinhamentos dos logradouros, com mais de um pavimento, só será exigido o canto cortado, para concordância dos alinhamentos nos pavimentos semienterrados e térreo.

Art. 407 AAZ – As cotas de piso dos pavimentos térreos serão, no mínimo, as seguintes:

I – Para os prédios residenciais, 0,40m (quarenta centímetros) acima do meio fio;

II – Para os prédios comerciais, 0,10m (dez centímetros) acima do meio fio;

III – Para os prédios destinados a outros fins, 0,40m (quarenta centímetros) acima do meio-fio;

IV - Para os compartimentos de serviço e garagens, nos prédios de residenciais, 0,20m (vinte centímetros) acima do meio fio;

Parágrafo único – Nos logradouros não dotados de meio-fio bem como para os terrenos com declividade acentuada, as cotas de piso serão estabelecidas pela Prefeitura.

SEÇÃO XII

DO ACEITE-SE E DO HABITE-SE

Art. 407 AAAA - Toda edificação deverá ter a conclusão de suas obras comunicada pelo proprietário à Prefeitura para fins de vistoria e expedição de "Habite-se", assim como toda reforma ou acréscimo para expedição do "Aceite-se".

Art. 407 AAAB - Os servidores municipais, no exercício de suas atribuições de fiscalização, terão acesso aos locais das obras e instalações, tomando as providências de sua alçada, para prevenir ou reprimir qualquer atividade que esteja em desacordo com as normas legais, regulamentares ou técnicas pertinentes.

Art. 407 AAAC – O "Habite-se" ou "Aceite-se" será concedido, conforme o caso, mediante requerimento do interessado ou seu representante legal, através de formulário apropriado nos quais figurem todos os elementos indispensáveis a perfeita caracterização do pedido, após a inspeção local, por parte do órgão técnico competente, desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

I – Ter sido cumprido o projeto aprovado;

II – Ter sido requerido até sessenta (60) dias, no máximo, após o termino do prazo de validade da licença;

III – Terem sido apresentados os atestados liberatórios dos serviços para os quais existam legislação federal ou estadual específica, condicionando suas aceitações à prévia anuência de entidades da administração direta, indireta ou de concessionária de serviços públicos;

IV – Atender as normas de acessibilidade da NBR 9050;

V – Terem sido removidas as instalações do canteiro das obras e os entulhos resultantes da sua execução;

VI – Estar o passeio concluído, ao longo da(s) testada(s) do(s) logradouro(s) dotado(s) de meio-fio;

VII – Estarem implantadas as áreas verdes onde estas forem exigidas;

VIII – Ter sido colocada a obra de arte, quando exigida;

IX – Terem sido colocadas o para-raios e a luz de balizamento, quando exigidos;

X – Colocação de placa de numeração.

Art. 407 AAAD – Deferido o pedido, será expedido, através de formulário apropriado, o alvará de habite-se ou aceite-se, após o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 407 AAAE – Poderá ser concedido habite-se parcial para as unidades autônomas ou isoladas, que possam ser ocupadas, utilizadas ou habitadas independentemente uma das outras.

Art. 407 AAAF – As edificações unifamiliares isoladas, quando destinadas à moradia de seu proprietário, poderão ser habitadas provisoriamente antes de terminada a construção, desde que estejam concluídos e em condições de ser utilizados, pelo menos, um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e um sanitário.

Art. 407 AAAG - para o caso de conclusão parcial, a quitação do valor dos emolumentos será equivalente a área objeto da certidão emitida.

Art. 407 AAAH - Após a emissão do Habite-se, a edificação não poderá sofrer alteração de qualquer natureza sem o consentimento da Prefeitura.

Art. 407 AAAI - Deverão ser anexados ao requerimento de "habite-se" os seguintes documentos:

a) Alvará de construção;

b) Certidão Negativa Municipal (IPTU);

c) Certidão de Propriedade (RGI);

d) Certificado de funcionamento e garantia dos elevadores e dos equipamentos de coleta e eliminação de lixo, fornecido pelos construtores, quando for o caso;

e) Laudo de Vistoria apresentado pelo Corpo de Bombeiros, referente a instalação preventiva contra incêndios, na forma do regulamento próprio;

f) Declaração do órgão competente, cientificando as ligações à rede de abastecimento de água, de esgoto sanitário e o de águas pluviais, no caso de existência de redes, nos lugares onde estas não existirem é obrigatória a de poço e fossa séptica;

g) Declaração do órgão competente, cientificando as ligações à rede de energia elétrica;

h) Atestado da Vigilância Sanitária quando for o caso.

Art. 407 AAAJ - Sempre que a vistoria verificar a inobservância do projeto aprovado, deverá o proprietário, no prazo que lhe der a Prefeitura ajustar a edificação aos termos do projeto.

Art. 407 AAAK- Para emissão do Habite-se são aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado e que não impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as medidas lineares e quadradas da edificação e de sua implantação constantes do projeto aprovado e aquelas observadas na obra executada."

Art. 2º - Ficam revogadas as leis municipais que contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Mata/PE, 23 de abril de 2025.

VINÍCIUS LABANCA
Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Prefeitura de São Lourenço da Mata - PE
Marcelo Lannes
Procurador Geral do Município